

ARQUIVADO

RR 666



Pro 1433/48
JCT de Montenegro 19

79

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

BARATA SILVA

AGRAVO

TRT-4ª. Região

Agravante

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Advogado

Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

Agravado

WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTRO

Advogado

José Nascimento da Silva

03331

06-1-06-80
23-13-50
91-05-5-80
Diretor de Secretaria

PG

N. RR

666



1978

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª

TURMA
TURMA

Relator, o Senhor Ministro

ORLANDO COUTINHO

RECURSO DE REVISTA

TRT - 4ª. REGIÃO

RECORRENTE S WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTRO

Advogado Dr. José Nascimento da Silva Filho

RECORRIDO X RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Advogado Dr. ~~Marlene Guirara Bernardes Dias~~
Telmo Ubirajara Rodrigues

01579

14875-I
16632



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

178
10/10
109/42
PROCESSO TRT Nº RO 1433/78

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO

RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTES:

WALDEMAR ALVES CAETANO E

IVO PEREIRA DA ROCHA

Adv.Dr. JOSÉ N. DA SILVA FILHO - fls. 5, 7 e 14

RECORRIDO:

RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL "RIOCCELL"

Adv.Dr. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES - fls. 18

Juiz Relator
ORLANDO DE ROSE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1433/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

PROC. N. 331-33/77
334-36/77

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de agosto do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro - RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS(03) contra
RIO GRANDE-CIA. CELULOSE DO SUL

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Substo.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Hs. ext., 13º sal. s/hs. ext., fér. s/hs. ext., av. pr., s/hs. ext., rep.
sem. rem. s/hs. ext., feriados s/hs. ext., dias de chuvas
1ª) 15.000,00
2ª) 15.000,00
3ª) 15.000,00

EM PAUTA PARA O DIA
28/09/77 às 13:00h. 30/08/77 às 13:10h
Em 30/08/77 Em 02/08/77
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
17/02/78 às 8:20h
Em 23/01/78
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
26/10/77 às 13:00h
28/09/77
Em 28/09/77
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
03/03/78 às 8:50h
Em 17/02/78
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
25/11/77 às 13:00h
26/10/77
Em 26/10/77
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
03/03/78
Em 03/03/78
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
23/01/78 às 13:40h
Em 25/11/77
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
03/03/78
Em 03/03/78
Diretor de Secretaria



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

T. J. do 4^a Região
seção Porto Alegre
Recebido em: 14-04-78
Prct. sob N^o: 1433
RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário "A"

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N^o 331-33/77
Em 02 / 08 / 77

WALDEMAR ALVES CAETANO, HÉLIO SOUZA - ABREU e ADELINO PEREIRA NUNES, brasileiros, serventes, residentes e domiciliados em São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente a presença de V. Exa., dizer que desejam reclamar contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sita à Rua São Geraldo, nº 1680, em Guaíba, citando a mesma por intermédio de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1^o - Reclamante:

WALDEMAR ALVES CAETANO

1^o - Admissão: O reclamante trabalhou em três períodos descontínuos, ou seja, de 29/03/1972 a 14/05/73, de 09/11/1973 a 01/03/1974, e ainda de 25/09/1975 a 05/11/1975;

2^o - Salário: O mínimo vigente, mais - salário produção;

3^o - Função: servente;

4^o - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

5^o - Local de trabalho: Santa Rita, município de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê, Canoas, Fazenda Paquete e Fazenda Estrela-Passo da Amora em Montenegro.

6^o - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

7^o - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportada de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da reclamada;

8^o - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

2^o - Reclamante:

HÉLIO SOUZA DE ABREU

1^o - Admissão: 08/03/1972;

2^o - Demissão: 01/10/1973;

3^o - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

4^o - Função: servente;

5^o - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6^o - Local de trabalho: Fazenda Santa-Rita, município de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda Paquete e Fazenda Estrela-Passo da Amora-Montenegro;

7^o - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local e

3/8

de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, -
à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às
18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de ori-
gem, perfazendo mais 2,00 horas à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regu-
lar para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

3º - Reclamante

ADELINO PEREIRA NUNES

1º - Admissão: 07/11/1972;

2º - Demissão: 29/10/1974;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais -

salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 horas às 20,00;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa
Rita-município de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda Pa-
quete e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades pa-
ra a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de
trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à dis-
posição da reclanda, desde às 5,00 hs. da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às
18,00 hs, era outra vez, transportado de volta ao local de origem,
perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regu-
lar para as refeições, ou seja, no mínimo de 1,00 hora diária;

Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras, (5) horas diárias de
segunda a sabado, sendo (4) delas a razão de 25% e uma a 20%; sen-
do 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclama-
da, e uma hora por irregularidade no horário de almoço;

2 - Que com base no ítem anterior, re-
querem a incidência total das horas extras em número de (5), so-
bre:

a) - 13º salário;

b) - Férias;

c) - Aviso prévio;

d) - Repouso semanal remunerado;

e) - Feriados da União-Estados e muni-

cípios;

Reclamam ainda o pagamento de:

1 - Horas extras impagas;

2 - Horário de viagem-4 hs. diárias;

3 - Horário de almoço-1 h. diárias;

4 - Dias de chuvas, trabalhados e impa-

gos;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de -
provas em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e
pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da recla-
mada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, para vir
a juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros,

folhas de pagamentos e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada, no -
principal, custas e demais cominações legais;

Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00
para cada reclamante;

Termos em que respeitosamente

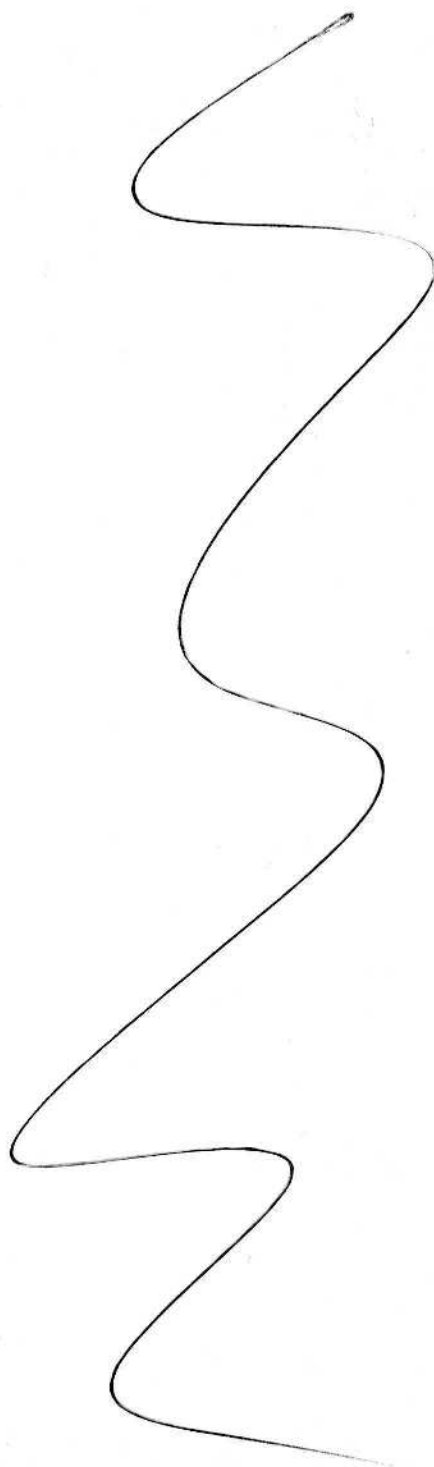
P.deferimento.

São Jerônimo,

P.p.



O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notifica -
ção dos mesmos.



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 30 de agosto de 1974 às 13.10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi Exp. notif. aos retes pelo seu procurador por via postal.
Exp. notif. à recda por via postal

em presença da colegiada.
o referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 02 de agosto de 1974

RECEBI: Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO
Abilio Souza de A. Brasil

PROCURAÇÃO
=====

OUTORGANTE - Hélio Souza de Azevedo
Estado Civil - casado
Nacionalidade - brasileiro
Profissão - servente
Endereço - Vila Mendes- Capela de Santana - S.S. do Cai
Nº de identidade : N§ 18.462 série 172

Pelo presente instrumento particular de procuração que mandei datilografar e assino, nomeio e constituo meu bastante procurador neste Estado e onde mais preciso fôr , o Bel José Nascimento da Silva Filho, brasileiro, advogado, inscrito na OAB sob o N§ 4.528-A e CPF 077960050 , residente em São Jerônimo ao qual concede , todos os poderes contidos na clausula ad iudicium , independentemente da ordem de sua indicação em qualquer tribunal , repartição pública autarquica ou paraestatal, em qualquer ação e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe ademais poderes par confessar, transigir, desistir, conciliar, dar quitação e recibo , desistir, retificar, ratificar dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo 11 de maio de 1.977

verdadeiras as firmas de Hélio Souza de Azevedo
Hélio Souza de Azevedo
que tem bem como Hélio -
Souza de Azevedo

Azevedo

ADALBERTO SAUER VEECK
OFICIAL DISTRITAL
CAPELA DE SANTANA
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Rio Grande do Sul

do que dou fé
Em testemunho de verdade:
Capela de Sant' Ana 14 de maio de 1977

Escritor:
Adalberto Sauer Veeck

6/8

Ilmo. Sr.

Delegado de Polícia de
São Sebastião do Cai

ATESTADO: 979/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes



S. S. do Cai 16 de maio de 1977

Delegado de Polícia

Bel CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO 156.943

...Hélio..Souza..de..Abreu.....,nacio
nalidade..brasileiro.,estado civil..casado.....,profissão..ser
...vente.....filho de..Eduardo.Francisco.de.Abreu.....,e de
....Brandina Maria de Souza.....,nascido aos 15../.set../.1.937, -
em.....São Jerônimo.....,com 39.....anos de idade, residente e -
domiciliado à Vila Mendes....., nº s/nº....., em C. de San
tana SS do Cai
.....,com respeito, a presença de V.ª., solicitar -
se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de di
reito.

N. termos

P. deferimento

S. S. do Cai....., 11 de maio.... de 1977

Hélio Souza de Abreu

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos -
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Vilson de Araujo res. S. S do Cai

Capela do Sant' Ana

S. S. do Cai.

Alisio Antonio da Silva res. _____

Capela do Sant' Ana

Atestamos verdadeiras as firmas de

Vilson de Araujo e Alisio Antonio da Silva

do que dou fé

Em testemunho da verdade

Capela do Sant' Ana 14 de junho de 1977

O Escrivão

Francisco...





José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

PROCURAÇÃO

NOME: ADELINO PEREIRA NUNES

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO: SERVENTE

ENDEREÇO: CAPELA- SÃO SEBASTIÃO DO CAI

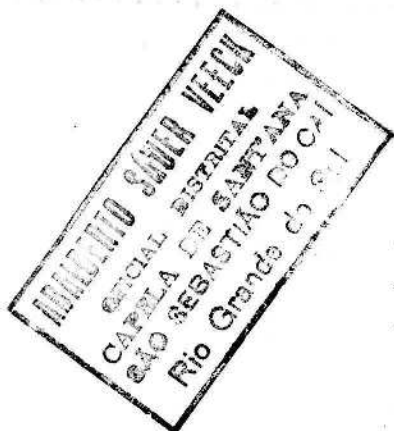
IDENTIDADE: C.T.P.S. nº 33.763/324

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº 4.528/A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcelos, nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação, e substabelecer.

São Jerônimo, 22 de junho de 1977

Adelino P. Nunes

outorgante



RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Adelino P. Nunes

Do que dou fé

Em testemunho *meu* da verdade

Caixa de São Jerônimo, 23 de junho de 1977

O Escrivão:

[Signature]

Ilmo. Sr.

Delegado de Polícia de
São Sebastião do Cai

8/8



Nome ADELINO PEREIRA NUNES
 nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, profis-
 são SERVENTE, filho de BIBIANO PEREIRA NUNES
 de MARIA DAS DORES PEREIRA nascido aos 17 / 07 / 1941,
 em VENANCIO AIRES, com 35 anos de idade, residente edomi-
 ciliado à CAPELA DE SANTANA, nº s/nº, em SÃO S. DO CAÍ
vem respeitosamente requerer a V.Sa., se digne de for-
 necer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N.termos

P.deferimento.

SÃO S. DO CAÍ, 22 de junho de 1977

Adelino Pereira Nunes

Adelino Pereira Nunes.-

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Abilio Moreira A. Lepore res. São Sebastião do Cai

Maria Filizete res. São Sebastião do Cai

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de
Adelino Pereira Nunes
Abilio Moreira A. Lepore
Maria Filizete

De que dou fé
Em testemunho *M* de verdade.

Capela de Sant' Ana 23 de junho de 1977

M Escrivão
Miludoramente



ATESTADO, 1037/22

ATESTADO em face das peças de instrução apresentadas
que, são a verdadeiras e corretas, requerentes



S. S. de Cai 23, 06 de 1922

Delegado de Policia
BEL. CLOVIS PESTUZA VAZ
DELEGADO DE POLICIA

[Large handwritten scribble]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

SR. RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Rua São Geraldo-1680-Guaíba-RS
PARTES: Reclamante WALDEMAR ALVES CAETANO e outros
Reclamado RIO GRANDE CIA DE CEL.DO SUL - RIOCELL

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia trinta (30) do mês de agosto, às treze e dez (13:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. ocasião em que deverá apresentar CGC ou CPF na Secretaria.
Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

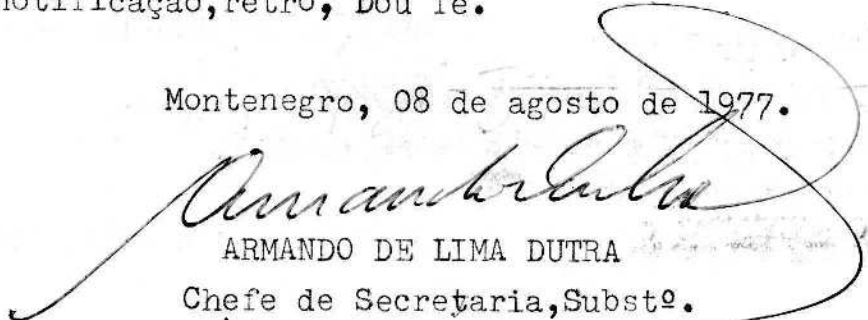
Montenegro 02 de agosto de 1977

Armando de Lima Dutka
ARMANDO DE LIMA DUTKA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

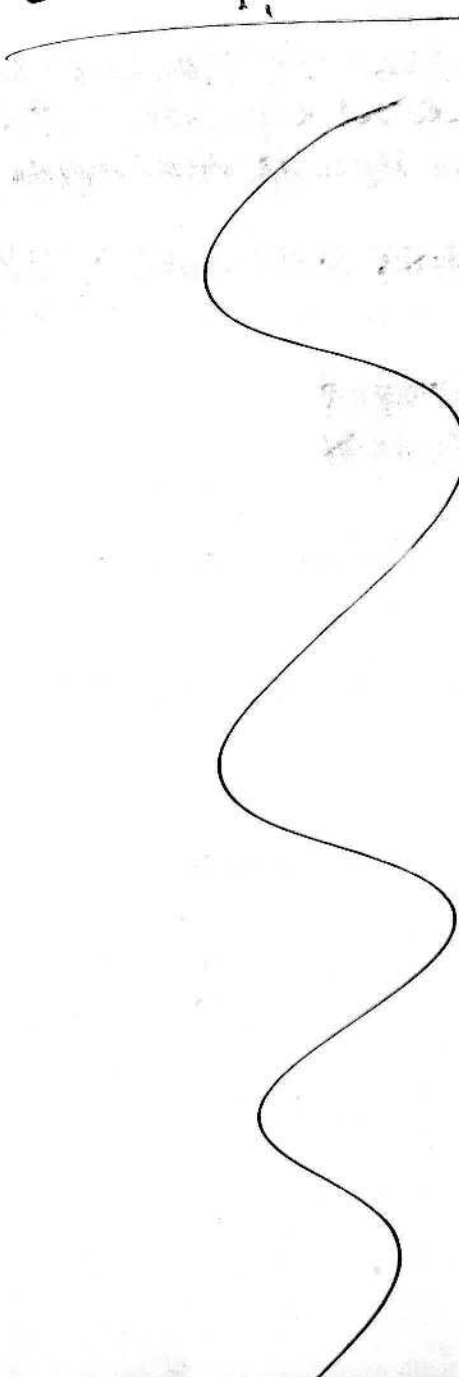
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi juntado ao processo nº 334-36/77 em que são partes IVO PEREIRA ' ROCHA E OUTROS, reclamantes e RIO GRANDE CIA DE CELULO SE DO SUL-RIOCELL, reclamada, o AR nº 35.036, folhas nove(09)verso, o qual encaminhou e acusou o recebimento' da notificação, retro, Dou fé.

Montenegro, 08 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria, Substº.



MONTENEGRO

Proc.nº331-33/77

Rctes.:Waldemar Alves Caetano e outros(03)

Rcda.: Rio Grande Cia de Celulose do Sul

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmos Srs.

WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS

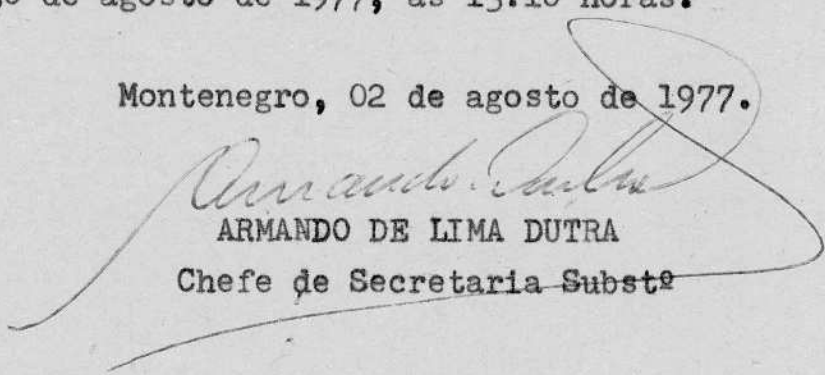
A/C Dr.José Nascimento da Silva Filho

Rua Ramiro Barcelos-553-


SÃO JERÔNIMO-RS

Pela presente fica V.Sa.notificado
que no processo em epígrafe foi designada audiência
para o dia 30 de agosto de 1977, às 13:10 horas.

Montenegro, 02 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substª



C E R T I F I C A Ç Ã O

CERTIFICO que nesta data, compareceram nesta Junta os reclamantes Hélio Souza Abreu e Adelino Pereira Nunes, tendo tomado ciência do dia da audiência nos presentes autos (dia 30 de agosto de 1977, às 13:10 horas). Dou fé.

Montenegro, 05 de agosto de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

Hélio Souza Abreu
Hélio Souza Abreu

Adelino P. Nunes
Adelino Pereira Nunes (rcte.)

JUNTADA

Faço juntada, *nesta data,*
de petição que segue.
Em 25 de 08 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. DE Montenegro.

11.
D.

J. A conclusão
Em 25-08-77.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 244 / 77
Em 25 / 08 / 77 (ED)

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, por seu procurador e preposto, nos autos de WALDENAR ALVES CAETANO e Outros, que tramita perante esse MM. Juízo, tendo sido designada audiência para a data de 30/08/1977, vem, dizer que tendo marcada audiência para a mesma data na J.C.J. de São Jerônimo, pede seja transferida a mencionada audiência, a fim de que o Signatário possa comparecer na Junta de Conciliação de São Jerônimo, em que é reclamante SUELI MARQUES, naquele mesmo horário.

N. T.

P. D.

Montenegro, 23 de agosto de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul
Telmo Ubirajara Rodrigues
O. A. B. n.º 8.468
C. P. F. n.º 070380780

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 25 de 08 de 19 77


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada na data da ata de audi-
ência e documentos cuja juntada nela
foram determinados, fls. 12 a 16.
Em 30 de agosto de 19 77


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





12
A

PROCESSO N° 331-33/77

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta/sete, às treze e dez.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: WALDEMAR ALVES CAETANO, HÉLIO SOUZA ABREU, ADELINO PEREIRA NUNES, reclamantes, contra RIO GRANDE, COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: horas extras, 13º salário sobre horas extras, férias sobre horas extras, aviso prévio sobre horas extras, repouso semanal remunerado sobre horas extras, feriados sobre horas extras, dias de chuva. Presentes os reclamantes, acompanhados da secretária do procurador dos mesmos, Dr. José Nascimento da Silva Filho, Sr.ª Lourdes Teresinha Corrêa. Ausente a reclamada. Dada a palavra aos reclamantes, por eles foi dito que concordam com o adiamento da audiência e apresentam, neste ato, as procurações outorgadas a seu procurador e um aditamento na forma constante da petição, que também pedem a juntada. Pelo Sr. Presidente foi dito que em face do pedido dos reclamantes, defere a petição da reclamada constante de fls. 11 e que seja designado novo dia e hora para audiência, devendo ser a reclamada devidamente notificada do aditamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 28 de setembro do corrente ano, às 13:00 horas para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Waldemar Alves Caetano
Waldemar Alves Caetano
~~Exe Pereira Rocha~~

Hélio Souza Abreu
Hélio Souza Abreu

Adelino Pereira Nunes
Adelino Pereira Nunes
Cod. 149

Lourdes Teresinha Corrêa
Lourdes Teresinha Corrêa

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da

Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

13
[Handwritten signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 282/77
Em 30 / 08 / 77 Ed

WALDEMAR ALVES CAETANO, e outros, já qualifi-
cados nos autos da ação trabalhista, movida contra a Rioc Grande -
Companhia de Celulose do Sul - Riocell, por intermédio de seu -
procurador, vêm respeitosamente a presença de V.Exa., requerer a
juntada aos autos do documentos anexos (uma procuração e um ates-
tado).

Pede a juntada desta

Espera deferimento

São Jerônimo, 29 de agosto de 1977

P.p.

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish or signature]

P R O C U R A Ç Ã O

14
[Handwritten signature]

NOME: VALDEMAR ALVES CAETANO

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO:SERVENTE

ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IDENTIDADE: CTPS Nº 63.512/299

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº 4.528-A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcellos, nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium" a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 11 de julho de 1977



Valdemar Alves Caetano

outorgante

ATONHEÇO verdadeiras as firmas de

Valdemar Alves Caetano

No que não se

testamunha [Handwritten signature] de verdade.

Capela de Sant

O Escrivão

[Handwritten signature]

ADALBERTO SAUER VEECK
OFICIAL DISTRITAL
CAPELA DE SANTANA
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Rio Grande do Sul

15
[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.

Delegado de Polícia de
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

A T E S T A D O, 1495/22

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes



S. S. do Cai, 23, 08 de 1977

[Handwritten signature]
Delegado de Polícia
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO DE POLICIA

Nome VALDEMAR ALVES CAETANO

nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, pro-
fissão SERVENTE, filho de AGOSTINHO CAETANO
MARGARIDA ALVES CAETANO, nascido aos 05
07 / 1944 em RIO PARDO, com 33 anos de ida-
de, residente e domiciliado à CAPELA DE SANTANA
no S.º, em SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, vem respeitosamente a pre-
sença de V.Sa., solicitar se digne de fornecer-lhe um atestado de
pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Jerônimo, 11 de julho de 1977

[Arrow pointing to signature]
Valdemar Alves Caetano

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos -
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condições pobre.

Valdomiro Bayer res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Américo Libreiro res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Leandro Gomes



RECORRER as firmas de
Valdemar Alves Caetano, Osmir
Libreiro e Sebastião
de Almeida

De que se trata

Em testemunho pt de verdade,
na Cari. de 23 de agosto de 1977

O Escrivão

[Handwritten signature]



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da

Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

16
[Handwritten signature]

1 C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 281 / 77
Em 30 / 08 / 77

WALDEMAR ALVES CAETANO, e outros, já qualifica-
dos nos autos da reclamatória trabalhista, movida contra a Rio Gran-
de - Companhia de Celulose do Sul - Riocell, Vêem, respeitosamente -
expor e requerer a V.Exa., o seguinte:

1º - Aditamento.

Que os reclamantes percebem o salário consti-
tuido da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus par-
ticipantes, "salário produção", além do salário mínimo, já consigna-
do.

Que a reclamada deixando de incluir nos pa-
gamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, 13º salá-
rio, indenização, aviso prévio, a média da produção e das horas ex-
tras, deve essas diferenças aos reclamantes.

Pede-se a apuração desses valores em liquida-
ção de sentença, bem como perícia contábil.

Pede a juntada desta aos autos.

Espera deferimento.

Montenegro, 29 de agosto de 1977

P.p.

[Handwritten signature]

MONTENEGRO

Proc.nº 331-33/77

Rctes.: Waldemar Alves Caetano e outros(03)

Rcda.: Rio Grande Cia.Celulose do Sul-Riocell

NOTIFICAÇÃO

À

RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

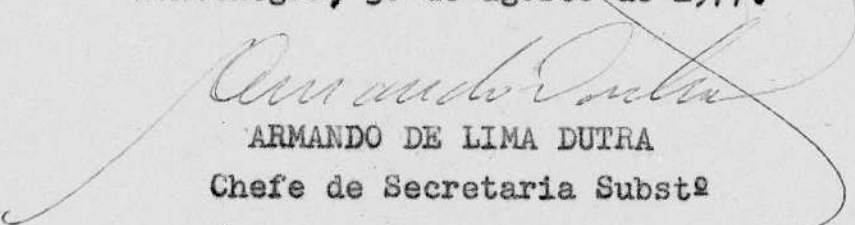
Rua São Geraldo-1680

GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que nos autos do processo em epígrafe, foi determinado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente desta Junta a transferência da audiência, anteriormente marcada, para o dia 28.09.77, às 13:00 horas, na sede desta Junta, à rua Capitão Cruz, nº 1643.

Ficam V.Sas. notificadas também, do termo aditivo à reclamatória apresentado pelos reclamantes, em anexo.

Montenegro, 30 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substª

Em 30.08.77


(ARI NICKEL)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu no dia de ontem, 30/08, na Secretaria desta JCG, o sr. ARI WICKEL, motorista da RIOGEL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, tendo sido notificada a empresa supra na pessoa do motorista ARI WICKEL. O mesmo assinou a contrafé e recebeu o original.

Montenegro, 31 de agosto de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Substº



18/10

PROCESSO N.º 331-33/77

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: WALDEMAR ALVES CAETANO, HÉLIO SOUZA ABREU e ADELINO PEREIRA NUNES, reclamantes, e RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras, 13º salário sobre horas extras, férias sobre horas extras, aviso prévio sobre horas extras, repouso semanal remunerado sobre horas extras, feriados sobre horas extras e dias de chuva. Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho, com procuração nos autos, a reclamada representada pelo Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, com carta de preposto e procuração arquivados na Secretaria desta Junta. Pelo Sr. Presidente foi determinado que fossem apensados ao presente processo os de nº 334-36/77, visto tratar-se de matéria idêntica ajuizada contra a mesma reclamada, e contar com a concordância das partes. DEFESA PRÉVIA: que são indevidas as horas relativas ao transporte porque era ele fornecido pela reclamada gratuitamente; que além disso os reclamantes tinham conhecimento das condições do contrato; que não existe lei que obrigue os empregados a se utilizarem do transporte fornecido pela empresa; que as horas extras não eram habituais e por isso não integram os salários para fins de outras parcelas; que o tempo do percurso era variável e não conforme consta da inicial; que os reclamantes gozavam de intervalo para refeições; que foram pagas todas as horas extras efetivamente trabalhadas; que o tempo no transporte não pode ser computado como hora extra; que foram pagos os salários-produção e os relativos a dias de chuva, bem como suas repercussões legais; que não cabe indenização nem aviso prévio porque os reclamantes foram contratados por tempo determinado, em caráter de experiência, sendo que pelo mesmo motivo não são devidas as férias e o 13º salário; que levanta a prescrição bienal sobre os direitos



19/8

que porventura forem concedidos aos reclamantes; que, por isso, pede sejam julgadas improcedentes as presentes reclamações. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo procurador da reclamada foi requerida a nomeação de um perito para perícia contábil, a fim de serem apurados os pagamentos a título de horas extras, salário-produção e dias de chuva, bem como do que for entendido pelas partes. Requereu, ainda, o procurador da reclamada que lhe seja permitido apresentar os contratos escritos, mencionados na inicial, eis que se acham microfilmados e não foram entregues para a reclamada com o tempo para apresentação nesta audiência. Os pedidos foram deferidos, sendo que quanto à apresentação dos contratos, deverão ser os mesmos apresentados na primeira audiência a ser realizada. Pelo procurador dos reclamantes foi requerido que sejam dispensados de comparecer à audiência os demais reclamantes, ficando como seus representantes o reclamante presente, Waldemar Alves Caetano. O pedido foi deferido, tendo a concordância do procurador da reclamada. Pelo Sr. Presidente foi nomeada perita a senhorita Rojane Etelwein, que deverá ser notificada para prestar o compromisso legal. Pelo Sr. Presidente foi aberto o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos. Foi, a seguir, suspensa a audiência para se procederem as diligências, ficando designado o dia 26 de outubro do corrente ano, às 13:00 horas para nova audiência. Determinou o Sr. Presidente que ficassem notificadas as testemunhas dos reclamantes presentes nesta Junta, que são Gilberto Oliveira e Nilson Luís Flores da Rosa. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Waldemar Alves Caetano
Waldemar Alves Caetano

Dr. TeImo Ubirajara Martins

Dr. José Nascimento da Silva Fº

José A. S. Filho

Idemor Colarini

Adelino P. Muroz

Onizopilino

Josea Peruada Pala

Abio Souza Alexeu

Testemunhas notificadas:

Nelson Luiz Alves da Rosa

Gilberto de Oliveira

J. Palanis

Dra. THEREZINHA PALANIS
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que al data aporru

nos presentes autos o proc. de n.º

8340336/77, conj. Ata fls. 18.

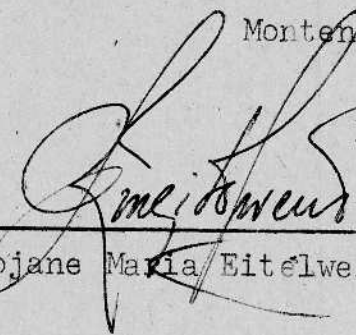
DOU FÉ. Montenegro, 26-09-77

Armando de Lima Dutra
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

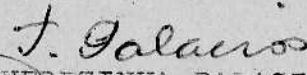
C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta a Dra. ROJANE MARIA EITELWEIN, que tomou ciência para prestar compromisso da perícia a ser realizada.

Montenegro, 30 de setembro de 1977.



Rojane Maria Eitelwein


DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de mil e novecentos e setenta e sete às 12:30 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, sita na Rua Capitão Cruz

o Sr. ROJANE MARIA EITELWEIN
brasileira solteira 27, residente na
nacionalidade est. civil idade

R. Olavo Bilac, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia, referente ao processo em que são partes:
WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS, reclamante, e
RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL, reclamada,
vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem malícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de 20 dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

Mário B. Pavescellos
MÁRIO B. PAVESCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Assinatura]
Perito

J. Palauis
Dra. THERESA PALAUIS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
fis entrega destes autos ao Dr.

Rejane Maria Eitelwein

Em 05 / 10 / 1977

J. Galacis

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram eses autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Rejane Maria Eitelwein

Em 11 / 10 / 1977

J. Galacis

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada nesta data, dos
quesitos que seguem.

Em 11 de outubro de 1977

J. Galacis

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P CPF 077960050
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

I. C. I. de Montenegro
Protocolo N.º 327/77
Em 03/10/77

22
98
M. dos autos
3-10-77
M. S. F. ...
MÁRIO MIRANDA VAZQUEZ
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

WALDEMAR ALVES CAETANO, já qualificado nos au-
tos da reclamatória trabalhista, movida contra a RIO GRANDE - COM-
PANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem com o mais incluíto res-
peito, apresentar quesitos, face à promoção de fls. e fls.:

- 1º - Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, município e União, e dias Santos?
- 2º - Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?
- 3º - Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?
- 4º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária.
- 5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.
- 6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela ultima remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.
- 7º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.
- 8º - Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre 13º salário, repousos, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição, e salário produção.
- 9º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo do aviso prévio.
- 10º - Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos ítems anteriores.
- 11º - Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementares e pede a juntada desta aos autos.
Espera deferimento.
São Jerônimo, 29 de setembro de 1977

P.p. *José Nascimento da Silva Filho*



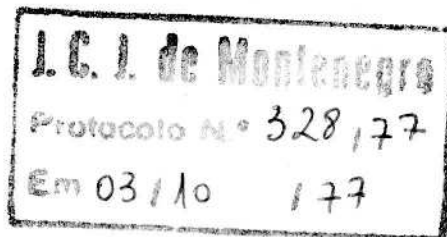
José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS
Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro



23
18
J. dos autos.
3.10.77.
Mário Miranda Vasconcellos
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

HÉLIO SOUZA ABREU, já qualificado nos autos da-
reclamatória trabalhista, movida contra a RIO GRANDE - COMPANHIA -
DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem com o mais íncrito respeito, apre-
sentar quesitos, face a promoção de folhas e folhas:

1º - Se é verdade que o reclamante trabalhou -
em domingos, feriados do Estado, município e União e dias Santos?

2º - Se trabalhou horas extras, durante a con-
tratualidade?

3º - Efetuar o levantamento das horas extras, -
salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início-
da contratualidade?

4º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais-
a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das -
horas extras, salário produção, encontradas no item anterior, pela -
média diária.

5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais-
a média diária, dos valores encontrados na resposta do quesito 4º-
nos repousos, feriados remunerados, a base de 60 dias por ano, dedu-
zidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médi-
as diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remune-
ração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela re-
clamada, a este título.

7º - Fazer incidir os reflexos das mesmas mé-
dias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também de-
duzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

8º - Quantas horas existem durante a contratua-
lidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os re-
flexos das mesmas, sobre 13º salário, repousos, feriados, dias santos
dias de chuvas à disposição, e salário produção.

9º - Fazer incidir os reflexos das mesmas mé-
dias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo do a-
viso prévio.

10º - Calcular a indenização do tempo de servi-
ço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, ob-
servando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário -
mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos itens anteriores.

11º - Verificar quanto o objetivo do pedido, o-
valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementares
e pede a juntada desta aos autos.

Espera deferimento.

São Jerônimo, 29 de setembro de 1977.

P.p.

José Nascimento da Silva Filho



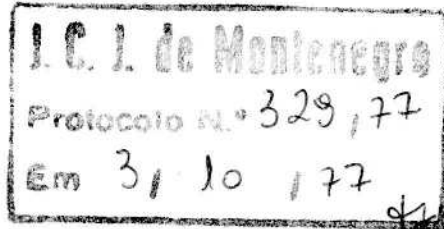
José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS
Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro



24
Y. aos autos.
3-10-77
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ADELINO PEREIRA NUNES, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista, movida contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem com o mais inclito respeito, apresentar quesitos, face a promoção de fls. e fls.:

1º - Se é verdade que o reclamante trabalhou - em domingos, feriados do Estado, município e União, e dias Santos?

2º - Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?

3º - Efetuar o levantamento das horas extras, - salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início - da contratualidade?

4º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais - a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das - horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela - média diária;

5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais - a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º - nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título;

6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas mé - dias, diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

7º - Fazer incidir os valores das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

8º - Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre 13º salário, repousos feriados, dias santos dias de chuvas a disposição, e salário produção.

9º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo do aviso prévio.

10º - Calcular a indenização do tempo de serviço, quando o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos ítems anteriores.

11º - Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementares e pede a juntada desta aos autos.

Espera deferimento.

São Jerônimo, 29 de setembro de 1977.

P.p.

J. N. S. Filho



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

Y. aos autos
3-12-77
16-Valentim

MARIO MIRANDA DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. J. de Montenegro
Protocolo nº 331/77
Em 03/10 177

IVO PEREIRA ROCHA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista, proposta contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem com o mais incluído respeito, apresentar quesitos, face promoção de fls. e fls.;

1º - Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e Dias Santos?

2º - Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?

3º - Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?

4º - Fazer incidir os reflexos mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária;

5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título;

6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título.

7º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

8º - Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário de almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre férias, 13º salários, repousos, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição, e salário produção.

9º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo do aviso prévia.

10º - Calcular a indenização do tempo de serviço, quando o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis mencionados nos ítems anteriores.

11º - Verificar quando o objetivo, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementares e pede a juntada desta aos autos.

Espera deferimento

São Jerônimo, 29 de setembro de 1977

P.p.

J. M. Silva



José Nascimento da Silva Filho *M. aos autos.* 26

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
S. Monte Negro

3-10-77
M. Nascimento
MÁRIO MIRANDA VARESCHELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. I. de Montenegro
Protocolo N^o 330,77
Em 03/10 177 *JS*

ILDEMAR COLLOVINI, já qualificado nos autos da
reclamatória trabalhista, movida contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE
CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem como o mais inclito respeito, apresen-
tar quesitos, face promoção de fls. e fls.:

1º - Se é verdade que o reclamante trabalhou -
em domingos, feriados do Estado, Município e União, e Dias Santos?

2º - Se trabalhou horas extras durante a con-
tratualidade?

3º - Efetuar o levantamento das horas extras, -
salário produção, pago au autor, e o que foi impago, desde o início -
da contratualidade?

4º - Fazer incidir os reflexos mais a média -
diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas ex -
tras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diá-
ria;

5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais -
a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º,
nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzi-
dos os valores pagos pela reclamada, a este título.

6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas mé -
dias encontradas nos quesitos anteriores, pela ultima remuneração, -
nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a
esse título.

7º - Fazer incidir os reflexos das mesmas mé -
dias encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também de-
duzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

8º - Quantas horas existem durante a contratua-
lidade, relativa ao horário de almoço, e consignar os reflexos das -
mesmas, sobre férias, 13º salário, repousos, feriados, dias santos, dias
de chuva à disposição, e salário produção.

9º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médi-
as encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo do aviso prévio,

10º - Calcular a indenização do tempo de servi-
ço, quando o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, ob -
servando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mí-
nimo, mais as partes variáveis mencionadas nos ítems anteriores.

11º - Verificar quando o objetivo, o valor das, -
digo, o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi des-
contada posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementa -
res, e pede a juntada desta aos autos.

Espera deferimento.

São Jerônimo, 29 de setembro de 1977

P.p.

José Nascimento da Silva Filho



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS
Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
São Montenegro

MÁRIO MENEZES VIEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. I. de Montenegro
Protocolo N^o 332,77
Em 03/10/77

27
28
M. Nascimento
3-10-77
M. Nascimento

ONIRO SILVEIRA, já qualificado nos autos da -
reclamatória trabalhista, movida contra a RIO GRANDE - COMPANHIA-
DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem com o mais incluíto respeito, apre-
sentar quesitos, face promoção de fls. e fls.:

- 1º - Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e Dias Santos?
- 2º - Se trabalhou horas extras, durante a con-
tratualidade?
- 3º - Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?
- 4º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária;
- 5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, à este título.
- 6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também de deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.
- 7º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pegos pela reclamada, a esse título .
- 8º - Quantas horas existem durante a contra-
tualidade, relativa ao horário de almoço, e consignar os reflexos - das mesmas, sobre férias, 13º salário, repousos, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição, e salário produção.
- 9º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo do -
aviso prévio.
- 10º - Calcular a indenização do tempo de servi-
ço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, ob-
servando que o salário era composto de uma parte fixa, salário mí-
nimo, mais as partes variáveis mencionadas nos ítems anteriores.
- 11º - Verificar quanto o objetivo do pedido, o-
valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementares, e pede a juntada desta aos autos.
Espera deferimento.
São Jerônimo, 29 de setembro de 1977

P.p.
JN Silveira

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Rojane Maria Citelwein

Em 10 / 10 / 1977

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Rojane Maria Citelwein

Em 24 / 10 / 1977

T. Palacios

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data fiz juntada ao
processo dos documentos que seguem, com
a respectiva petição, por se encontrar o
processo com a Dra. Perita. Dou fé.

Montenegro, 24 de outubro/77

T. Palacios

Dra. Therezinha de F. Palacios

Chefe de Secretaria

29
8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 337/77
Em 13 / 10 / 77

cf. autos.
13-10-77
M. Miranda Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória que lhes movem WALDEMAR ALVES CAETANO, perante esse MM. Juízo, vem, apresentar seus contratos de trabalho que celebram com a Reclamada, para melhor esclarecer à apreciação deste litígio.

N. T.

P. D.

Montenegro, 12 de outubro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

Telmo Ubirajara Rodrigues

TELMO UBIJAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.486
C. P. F. nº 070.960.780

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA
POR PRAZO DETERMINADO — TRABALHADOR RURAL**

Por este instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de Canoas, neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o(a) Sr.(a) Valdemar Alves Caetano nascido(a) à 05 / 07 / 44, de nacionalidade Brasileira estado civil Casado, portador da Carteira Profissional Rural nº 63.512 série 299 emitida em 28 / 03 / 72 no município de 18ª DRT doravante designado simplesmente EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I — O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a supra-mencionada, nas funções de Servente até o dia 08 de novembro de 1975, não podendo exceder este Contrato o prazo de até 90 dias, de acordo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II — O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 2,06 (Dois cruzeiros e seis centavos) por hora o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência ou imprudência.
 1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III — Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7:00 h. às 16:00h, com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.
 1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamento de turmas ou turnos, compensação, prorrogação, etc. obedecidos os limites legais.
- IV — Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis) e demais leis aplicáveis.
- V — Diante a explicitação contida no item anterior e face as peculiaridades com que se revestem os serviços em epígrafe, a Empregadora não se obrigará, em caso de transferência do Empregado, a cumprir a disposição contida no artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do parágrafo 1.º, artigo 469, do mesmo Diploma Legal.
- VI — Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.

<p>Cartório Krüger Silvio Wilson Krüger TABELIAO ADELHO ENIO KRÜGER OF. AIDTE.</p> <p>GUAÍBA - RS</p>	<p>Autentico a presente có- pia fotostática por ser uma reprodução fiel do original, que me foi apre- sentado, com o qual con- ferf.</p> <p>GUAÍBA, 8 DE JUL. 1977</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>
---	--

VII — Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como a executar as normas de higiene e segurança do trabalho.

1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

VIII — Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante deste contrato de trabalho.

1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.

IX — Ao término deste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor, juntamente com as instrumentárias.

Canóas, 25 de setembro de 1975

Waldemar Alves Caltono

Empregado ou a rogo dele

A. Hacenda

pp. Ind. de Celulose Borregaard S. A.

[Signature]

1.ª Testemunha

[Signature]

2.ª Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 22 de Setembro de 1975 com as seguintes alterações:

.....

Canóas, 09 de Novembro de 1975

Waldemar Alves Caltono

Empregado ou a rogo dele

[Signature]

pp. Ind. de Celulose Borregaard S. A.

[Signature]

1.ª Testemunha

[Signature]

2.ª Testemunha

Cartório Krüger
Sylvio Wilson Krüger
TABELAÇÃO
ADELHO FERRO KRÜGER
OF. ADTE.

GUAÍBA - RS

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do original, que me foi apresentado, com o qual conferi.

GUAÍBA, 10 DE OUT. 1977.

Sylvio Krüger

Este contrato tem por objeto a contratação de um profissional para o exercício de suas funções em caráter de substituição, durante a ausência do titular da função, em virtude de licença médica, férias, etc.

O contratado deverá possuir o curso de graduação em Direito, com especialização em Direito Administrativo, e estar devidamente registrado no Conselho de Classe.

O contrato será celebrado por prazo determinado de até 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento.

O contratado será remunerado pelo estabelecimento contratante, em caráter de substituição, nas mesmas condições de trabalho e remuneração vigentes para o titular da função.

Exceção a este contrato é o prazo máximo de até 90 dias, de acordo com o disposto no artigo 45 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O salário-base será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, com desconto em folha de pagamento.

O contratado não será sujeito aos descontos legais, bem como aos encargos trabalhistas correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados por negligência ou imprudência.

A habitação e alimentação, quando fornecidas pelo empregador, serão descontadas no valor até o limite legal.

Para o exercício do presente contrato, o contratado deverá trabalhar em um turno de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com um intervalo de 1 (uma) hora para refeição e repouso.

O horário de trabalho poderá ser modificado, de acordo com as necessidades do estabelecimento contratante, desde que não ultrapasse o limite legal.

As faltas injustificadas poderão ocorrer quanto ao início e ao término do trabalho, bem como para revestimento de faltas, como atrasos, faltas, suspensão, etc., obedecidas os limites legais.

Fica entendido que o contratado poderá ser transferido de uma unidade para outra, desde que tal transferência não implique em alteração de natureza das funções, de acordo com o disposto no artigo 47 da CLT e demais normas legais aplicáveis.

Nas funções mencionadas, o contratado não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, seja em caráter de substituição ou não, que seja incompatível com as suas condições pessoais.

O presente contrato é celebrado em duas vias e quaisquer alterações deverão ser acordadas e exigidas pelo estabelecimento contratante, para o exercício de suas funções, bem como a observância e cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Este contrato não gera vínculo empregatício, por não se tratar de contrato de trabalho em caráter permanente, nem implica no pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

As partes não poderão alegar desconhecimento das referidas equiparações de conteúdo, bem como alegar desconhecimento da legislação aplicável.

Cartório Krüger
Sílvia Wilson Krüger

TABELIAO

ADELHO ENZO KRÜGER
OF. AJUDE.

GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado, com o qual con-
feri.

GUAÍBA 18 JUN 1977

Sílvia Wilson Krüger

... para-se ... executar e observar as ...
... para, ainda, parte de "MANUAL DO EXPERIENTE" ...
... as condições pelas diverger áreas de trabalho ...
... das empresas.

11 - Ao término deste contrato de experiência por prazo determinado, a EMPRESA PODERÁ ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, o inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em duas vias de igual teor, juntamente com as respectivas cópias instrumentárias.

Guaíba, 08 de março de 1972

Empregado ou a rogo dele

pp. Ind. de Celulose Borregaard

1a. Testemunha

2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia ... de ... de 1972, com as seguintes alterações:

Guaíba, 25 de março de 1972

Heblio Souza
Empregado ou a rogo dele

H. Larsson
pp. Ind. de Celulose Borregaard

1a. Testemunha

2a. Testemunha

Carlório Krüger
Sílvia Wilton Krüger
TABELIAO
ADELHO EDINO KRÜGER
OF. AJDTE.

GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado, com o qual con-
ferí.

GUAÍBA - RS, 1977

Adelmo Krüger

Por este instrumento de trabalho, a EMPREGADORA, a EMBRAPA, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0000-00, estabelecida em Brasília, DF, Rua S. M. do Lago, nº 1.500, CEP 70.000, e o EMPREGADO, o Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES (*), nascido em 17/07/41, residente em Brasília, DF, estado civil Casado, CPF nº 324.111.111-11, nascido em 03/11/72, residente em Brasília, DF, estado civil Casado, CPF nº 324.111.111-11, ambos brasileiros de nacionalidade brasileira, assinaram o presente contrato de trabalho, ficando estabelecido o seguinte:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMBRAPA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outros estabelecimentos em localidades rurais a serem indicadas pela EMBRAPA, com o cargo de **Servante**, com o salário de R\$ 1,04 por hora, a ser pago em 21 dias, de acordo com os artigos 443, 415 da Constituição Federal e da Lei nº 5.209 de 18/72, não podendo exceder este contrato a prazo de 180 dias, de acordo com os artigos 443, 415 da Constituição Federal e da Lei nº 5.209 de 18/72.
- II - O EMPREGADO receberá o salário de **um real e quatro centavos, R\$ 1,04** por hora, o qual fica sujeito não só aos descontos legais, mas também às retenções em folha de pagamentos, correspondentes a danos e prejuízos causados, por dolo, imperícia ou negligência do EMPREGADO. 1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMBRAPA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7:00 às 16:00 h., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMBRAPA. 1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revertemente de turnos ou turnos, compensação, prorrogação, etc., obedecendo-se aos limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Diante a explicitação contida no item anterior e face as peculiaridades com que se revestem os serviços em epígrafe, a EMBRAPA não se obrigará, em caso de transferência do EMPREGADO, a cumprir as disposições contidas nos artigos 72 e 73 do Estatuto do Trabalhador Rural, nos termos da letra "b", parágrafo 1º do artigo 71, do mesmo Diploma Legal.
- VI - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMBRAPA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.

(*). Onde se lê PEREIRA lê-se PEREIRA

<p>Cartório Krüger Silvio Wilson Krüger TABELLADO ADELHO EIRÓ KRÜGER OF. AJDTE. GUAÍBA - RS</p>	<p>Autentico a presente có- pia fotostática por ser uma reprodução fiel do original, que me foi apre- sentado, com o qual con- ferí. GUAÍBA, 10 OUT. 1977 <i>Silvio Wilson Krüger</i></p>
--	---

VII - O EMPREGADO obriga-se a cumprir todos os regulamentos estabelecidos pela
jurisdição laboral recomendados e exigidos pela Administração, para
as diversas tarefas de trabalho no exercício de suas funções, e
deverá sempre observar as normas de higiene e segurança do trabalho.

Em caso de acidente de trabalho imediato, por culpa exclusiva do
empregado, que não tiver sido empregado de férias, o empregador
não se responsabiliza nem como não cumprir as regras de higiene
e segurança.

VIII - O EMPREGADO obriga-se a executar e observar as normas estipuladas
no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "ANEXO Nº 1" do
presente contrato, as quais fazem parte integrante deste contrato de trabalho.

1. Parágrafo único, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" sobre o assunto
de, as normas emanadas pelas diversas áreas da indústria de
celulose, as quais ficam sujeitas todos os empregados.

IX - Ao término deste contrato de experiência, se o prazo determinado
a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho
com o empregado, ficando bem entendido que a falta de renovação
significa, reservando-se, no entanto, inteiro direito de reaplicação,
aquí estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com
o conteúdo do presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor
juntamente com as instrumentárias.

Canas 07 de novembro

Roberto De Almeida Nunes

Maria

Empregado ou a rogo dele

pp. Ind. de Celulose Parrocha S/A

1a. Testemunha

2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 3 de fevereiro
de 1973 com as seguintes alterações:

11 de dezembro de 1972

Roberto J. Nunes

Maria

Empregado ou a rogo dele

pp. Ind. de Celulose Parrocha S/A

1a. Testemunha

2a. Testemunha

Cartório Krüger
Sílvia Wilson Krüger

TABELIAO
ADELHO ENIO KRÜGER
OF. ADTE.

GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado, com o qual con-
ferí.

GUAÍBA, 10 DE JULHO DE 1977

Sílvia Wilson Krüger

36
58

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA
POR PRAZO DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por este instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S. A., estabelecida em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de CANOAS, neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o(a) Sr.(a) IVO PEREIRA DA ROCHA .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. nascido(a) à 07 / 03 / 31, de nacionalidade BRASILEIRA estado civil CASADO, portador da Carteira Profissional Rural nº 63437 série 299 emitida em 09 / 03 / 72 no município de 18ª DRT doravante designado simplesmente EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

I — O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a supra-mencionada, nas funções de SERVENTE até o dia 16 de NOVEMBRO de 1974, não podendo exceder este Contrato o prazo de até 90 dias, de acordo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).

II — O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 1.46 (UM CRUZEIRO E QUARENTA E SEIS CENTAVOS .x.x.x.x.x.x.x.) por HORA o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência ou imprudência.

1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.

III — Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7:00 h. às 16:00 h., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.

1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamento de turmas ou turnos, compensação, prerrogação, etc. obedecidos os limites legais.

IV — Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis) e demais leis aplicáveis.

V — Diante a explicitação contida no item anterior e face as peculiaridades com que se revestem os serviços em epígrafe, a Empregadora não se obrigará, em caso de transferência do Empregado, a cumprir a disposição contida no artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do parágrafo 1º, artigo 469, do mesmo Diploma Legal.

VI — Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.

Cartório Krüger
Sílvia Wilson Krüger
TABELIAO
ADELHO ENIO KRÜGER
OF. AJDTE.
GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado como qual con-
terf.

GUAÍBA, 10 OUT. 1977
Silvia Krüger

VII — Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como a executar as normas de higiene e segurança do trabalho.

1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

VIII — Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no «MANUAL DO EMPREGADO», que constitui o «REGULAMENTO INTERNO», as quais fazem parte integrante deste contrato de trabalho.

1. Farão, ainda, parte do «MANUAL DO EMPREGADO» supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.

IX — Ao término deste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor, juntamente com as instrumentárias.

CANOAS, 03 de OUTUBRO de 1974

Sr. Dora da Pa
Empregado ou a rogo dele

[Signature]
pp. Ind. de Celulose Borregaard S. A.

[Signature]
1ª Testemunha

[Signature]
2ª Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 1974 com as seguintes alterações:

Canoas, 17 de novembro de 1974

Sr. Dora da Pa
Empregado ou a rogo dele

[Signature]
pp. Ind. de Celulose Borregaard S. A.

[Signature]
1ª Testemunha

[Signature]
2ª Testemunha

Cartório Krüger
Silvio Wilson Krüger
TABELIAO
ADELHO ENIO KRÜGER
OF. AJDTE

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado, com o qual con-
ferí.

GUAÍBA 19 OUT. 1977
Silvio Wilson Krüger

GUAÍBA - RS

DECLARAÇÃO DE TRABALHO

Eu, Sr. [nome], de nacionalidade portuguesa, residente em [endereço], declaro que sou empregado da empresa [nome da empresa], com o cargo de [cargo], desde o dia [data de início].

Declaro ainda que a minha remuneração é de [valor] por mês, sendo que a mesma é paga em [número] prestações mensais, no dia [dia] de cada mês.

Declaro também que a minha jornada de trabalho é de [horas] por semana, sendo que a mesma é dividida em [número] dias por semana.

Declaro ainda que a minha função é de [função] e que a mesma é exercida em [localidade].

Declaro também que a minha situação é de [situação] e que a mesma é mantida em [localidade].

Declaro ainda que a minha situação é de [situação] e que a mesma é mantida em [localidade].

Cartório Krüger
Silvio Wilson Krüger

TABELIAO
ADELHO EMIO KRÜGER
OF. AIDTE.

GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado, com o qual con-
ferí.

GUAÍBA, 05 OUT. 1977

Silvio Wilson Krüger

VII - O EMPREGADO a executar a obra em nome da empresa "IND. DE C. BARRAGEARD S.A.", que constitui o "ESTABELECIMENTO", de que faz parte integrante deste contrato de trabalho.

VIII - Ainda, parte do "MATERIAL" supra mencionado, emana das diversas áreas de trabalho, de que fazem parte todos os empregados.

IX - Ao término deste contrato de experiência por prazo determinado a IND. DE C. BARRAGEARD S.A. poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando este em todo o tempo em entendimento que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, o direito de recorrer às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Guaíba, 14. de agosto 72

Idemar Collovini
Empregado ou a rogo dele

Mull
pp. Ind. de Celulose Barrageard S.A.

1a. Testemunha

2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 10. de novembro de 1972, com as seguintes alterações:

Guaíba, 27 de setembro de 1972

Idemar Collovini
Empregado ou a rogo dele

Mull
pp. Ind. de Celulose Barrageard S.A.

1a. Testemunha

2a. Testemunha

Cartório Krüger
Silvio Wilson Krüger
TABELIAO
ADELHO ENIO KRÜGER
OF. AJDTE.

GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado, com o qual con-
ferí.

GUAÍBA, 14 DE JUL. 1977

Silvio Wilson Krüger

40

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA
DE PRAZO DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por este instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose e Papel S.A., estabelecida em Quaiá, estado do Rio Grande do Sul, rua São Geraldo, 1680 C.C.C.M.F. 90.348.687, com estabelecimento no Departamento Rural no município de CANOAS neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e do outro lado o(a) Sr.(a) OSÍRIO SILVEIRA, nascido(a) a 24/02/1947, de nacionalidade brasileira, estado civil Solteiro, portador da Carteira Profissional Rural nº 42.840 série 288 emitida em 05/09/1971 no município de Sebastião do Sul, doravante designado EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a supra-mencionada, nas funções de Servente até o dia 02 de Maio de 1973, não podendo exceder este Contrato o prazo de 90 dias, de acordo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 1,04 quatro cruzeiro e quatro centavos, -X-X-X-X-X- por mês, o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também as importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porcentagens causados, por dolo, imperícia ou negligência ou imprudência:
 1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 07:00 às 16:00 h., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.
 1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamento de turnos ou turnos, compensação, promoção, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Diante a explicitação contida no item anterior e face as peculiaridades com que se revestem os serviços em epígrafe, a EMPREGADORA não se obrigará, em caso de transferência do Empregado, a cumprir as disposições contidas nos artigos 72 e 73 do Estatuto do Trabalhador Rural, nos termos da letra "b", parágrafo 1º, artigo 71, do mesmo Diploma Legal.
- VI - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.

Cartório Krüger
Silvio Wilson Krüger
TABELIAO
ADELHO EMILIO KRÜGER
OF. AJDTE.

GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado com o qual con-
feri.

GUAÍBA, 10 OUT. 1977.

Silvio Krüger

VII - Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como a executar as normas de higiene e segurança do trabalho.

1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

VIII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante deste contrato de trabalho.

1. Parágrafo, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, as quais ficam sujeitos todos os empregados.

IX - Ao término deste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em tres vias de igual teor juntamente com as instrumentárias.

Obs.*(1) - Onde lê-se Guaíba, lê-se Canoas.

....Guaíba.*(1).., 19. de março... de 1973

Empregado ou a rogo dele

pp. Ind. de Celulose Porregaard S/A

1a. Testemunha

2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 16 de junho de 1973 com as seguintes alterações:

....Canoas... 02 maio... de 1973

Empregado ou a rogo dele

pp. Ind. de Celulose Porregaard S/A

1a. Testemunha

2a. Testemunha

Cartório Krüger
Silvio Wilson Krüger
TABELIAO
ADELHO ENIO KRÜGER
OF. AJDTE.
GUAÍBA - RS

Autentico a presente có-
pia fotostática por ser
uma reprodução fiel do
original, que me foi apre-
sentado com o qual con-
feri.

GUAÍBA, 10 OUT. 1977

Silvio Wilson Krüger

42
58

EM BRANCO
58

JUNTADA

Faço juntada da petição
que segue.

Em 24 de 10 de 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24 de 10 de 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Defiro o pedido
de prorrogação de
prazo, por dez dias
a contar da entrega
dos documentos, pela
Reda.

Notifique-se a Reda
para apresentar em 48
horas os elementos
mencionados pela ma.
ferita. 24.10.77.

S. Garçoncelles

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO- RS

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 348 / 77
Em 24 / 10 / 77

J. Santos
24-10-77
B. Zanetti

Processos n.ºs.: 331-33/77 e 334-36/77
371-73/77
374-76/77

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Reclamantes : WALDEMAR ALVES CAETANO e outros (06)
ALVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros (03)
IVO MÖLLER e outros (03)
Reclamada : RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL - RIOCELL
Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL

ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no CRC/RS sob nº 24.849, CPF nº 125.014.170-20, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, nesta cidade, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL na Reclamatória Trabalhista movida por WALDEMAR ALVES CAETANO e outros (06), ALVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros (03) e IVO MÖLLER e outros (03) contra RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem com o devido respeito à presença de V. Exa.,

- REQUERER PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL, tendo em vista que o prazo tornar-seá insuficiente pelo alto número de reclamantes, questiões e, também, por faltar dados a serem fornecidos pela Reclamada;
- REQUER, finalmente, A ENTREGA, pela Reclamada, na Secretaria desta Junta, dos SEGUINTEs DOCUMENTOS, referentes aos Reclamantes acima, com a maior brevidade possível, para não acarretar possível prejuízo pela reclamada:
 - FICHA REGISTRO DE EMPREGADOS;
 - RECIBOS DE FÉRIAS;
 - CÓDIGOS utilizados pelo computador - nas Folhas de Pagamento.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento
Montenegro/RS, 24 de outubro de 1977.

meira
ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

Montenegro - RS

Cont. CRC - RS 24.849 - CPF 125.014.170-20

44
TJ

CERTIDÃO

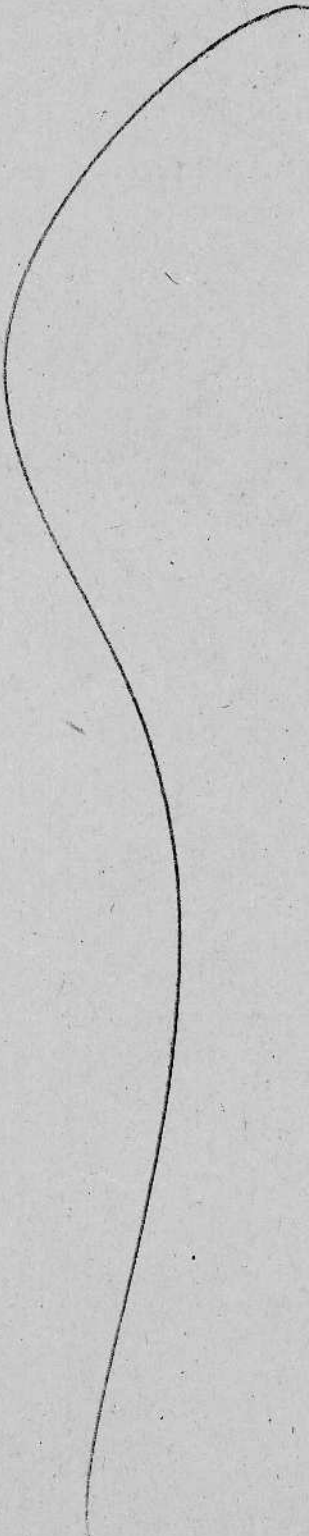
CERTIFICO que o procurador

da reclamada foi notificado
do despacho de fls 43

DOU FÉ. Montenegro, 25/16/77

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria





43
[Handwritten signature]

PROCESSO N.º 331-33/77

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta sete, às treze.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: WALDEMAR ALVES CAETANO e Outros, reclamantes, e RIOCELL RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras, 13º salário sobre horas extras, férias sobre horas extras, aviso prévio sobre horas extras, repouso semanal remunerado sobre horas extras, feriados sobre horas extras e dias de chuva. Presente o reclamante Waldemar Alves Caetano, acompanhado de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho. Ausente a reclamada, em virtude do pedido de prorrogação de prazo para perícia. Pelo Sr. Presidente foi dito que defere o pedido formulado pela perita, fls. 43, prorrogando o prazo para apresentação do laudo dentro de 25 dias. Foi, a seguir, encerrado, Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 25 de novembro do corrente ano, às 13:00 horas, para nova audiência, devendo ser a reclamada ser notificada. Para constar foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
 NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
 MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
 ERNY CARLOS HELLER
 Vogal dos Empregadores, subst.º

[Handwritten signature]
 Waldemar Alves Caetano

Waldemar Alves Caetano

[Handwritten signature]
 Dr. José Nascimento da Silva Filho

46
88

Montenegro

Proc.nº 331-33/77

Refe:WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS

Reda:RIOCELL-RIO GRANDE CIA.DE CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

À

RIOCELL-RIO GRANDE CIA.DE CELULOSE DO SUL

Rua São Geraldo,1680

Guaíba-RS

Pela presente ficam V.Sas.notificadas de que no processo em epígrafe foi determinado o dia 25º de novembro do corrente ano,no horário das 13:00 horas,para audiência.

Outrossim, V.Sas. tem o prazo de 48 horas, para apresentar na Secretaria desta Junta,os seguintes documentos:Ficha de registro de empregados,recibos de férias,códigos utilizados pelo computador nas folhas de pagamento,relativos aos processos nºs 331-33/77; 334-36/77, 371-73/77 e 374-76/77, conforme despacho do Exmo.Juiz Presidente desta Junta, fls. 42 verso.

Montenegro, 26 de outubro de 1977

T. Palacios

DRA.THEREZINHA PALACIOS

Chefe de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

deram entrada nesta Secretaria os

10 documentos que seguem

DOU FÉ. Montenegro, 26/10/77

f. Galvão

Dra. THEREZINHA PALADIS

Chefe de Secretaria



RELACÃO DE CÓDIGOS DE LABORETO

PROVENTOS :

- 01 Horas Normais
- 02 Horas de Repouso
- 03 Horas de Adicional Noturno
- 04 Horas Extras a 25%
- 05
- 06 Horas de Salário Doença
- 07 Adiantamento Quinzenal
- 08 Horas Extras s/ Adicional Noturno
- 09 Prêmio de Produção 15 Quinzena Mês Atual
- 10 Horas Comissionamento
- 11 Adicional Noturno Fixo
- 12 Extras Pré-Fixadas
- 13 Férias
- 14 Gratificação
- 15 Quotes de Salário Família
- 16 Diferença de Salário
- 17 Horas de Adicional Insalubridade
- 18 Salário Normal
- 19 Horas de Faltas (menos)
- 20 Prêmio de Produção 31 Quinzena mês Anterior
- 21 Adicional Noturno Fixo Atrasado
- 22 Salário Família Atrasado
- 23 Extras Pré-Fixadas Atrasadas
- 24 Comissionamento Atrasado
- 25
- 26
- 27
- 28

DESCONTOS :

- 51 Inps
- 52 Imposto de Renda
- 53 Contribuição Sindical
- 54 Conta Corrente
- 55 Pota
- 56 Material
- 57 Adiantamento de Salário
- 58 Restaurante
- 59 Luvas
- 60 Clube Borregaard
- 61
- 62 Aluguel
- 63 Cooperativa de Crédito
- 64 Adiantamento de Férias
- 65
- 66
- 67 ~~Parcela Diversas~~
- 68 Caixa Econômica
- 69 Country Club
- 70 Inps Atrasado
- 71 Imposto de Renda Atrasado
- 72 Caixa Econômica Atrasada
- 73
- 74
- 75 Desconto Coletivo
- 76

RELAÇÃO DOS CÓDIGOS USADOS NOS ENVELOPES.

DESCONTOS

<u>C Ó D.</u>	<u>H I S T Ó R I C O</u>
51	I N P S
52	Imp. Renda
53	Imp. Sindical
54	Adiant. Salário
55	Seguro Coletivo
56	Caixa Econômica
57	Dissídio
58	Conta Corrente
59	Sindicato
60	S E S I
61	Restaurante
62	Supermercado
63	Material
64	Aluguel
65	Empréstimo Emergência
66	Adiant. Férias
67	Clube Borregaard
68	Country Club
69	Telefone
70	Antecip. 13 Salário
71	I N P S S/13 Sal.
72	I N P S Atrasado
73	Imp. Sindical Atrasado
74	Adian. Sal. Atrasado
75	Seguro Colet. Atrasado
76	Dissídio Atrasado
77	Caixa Econômica Atrasado
78	Conta Corrente Atrasado
79	Sindicato Atrasado
80	S E S I Atrasado
81	Restaurante Atrasado
82	Supermercado Atrasado
83	Material Atrasado
84	Aluguel Atrasado
85	Emp. Emerg. Atrasado
86	Clube Borregaard Atrasado
87	Country Club Atrasado
88	Telefone Atrasado

Código Vigente até MAIO/74

IMP. DELETORAS CORP. S/A - FOLHA Nº 100 -

RELAÇÃO DOS CÍODOS USADOS NOS EMPREGOS.

PROVENTOS

C Ó D

H I S T Ó R I C O

01

Salário (n.Normal.)

02

Salário Atrasados

04

Horas Extras

05

Repouso Remun.

06

Salário Doença

07

Adic. Noturno

08

Comissão

09

Gratificação

10

Periculosidade

11

Insalubridade

12

Ajuda de Custo

13

REFLEXO HORAS EXTRAS S/REPÓSICO - P

14

Férias

15

Indenização

16

Antecip. 13. salário

17

Horas de falta (§)

18

13.sal. proporcional

19

Salário Família

20

Variáveis de férias

21

Ad.Noturno fixo

22

H.extras pre-fix

§ = PROVENTOS NEGATIVOS;

RELAÇÃO DOS CÓDIGOS USADOS NOS ENVELOPES.

DEBENTOS

<u>C Ó D.</u>	<u>H I S T Ó R I C O</u>
51	I N P S
52	Imp. Renda
53	Imp. Sindical
54	Adiant. Salário
55	Seguro Coletivo
56	Caixa Econômica
57	Dissídio
58	Conta Corrente
59	Sindicato
60	S E S I
61	Restaurante
62	Supermercado
63	Materiais
64	Aluguel
65	Empréstimo Emergência
66	Adiant. Férias
67	Clube Barraçoard
68	Country Club
69	Telefone
70	Antecip. 13 Salário
71	I N P S S/13 Sal.
72	I N P S Atrasado
73	Imp. Sindical Atrasado
74	Adian. Sal. Atrasado
75	Seguro Colat. Atrasado
76	Dissídio Atrasado
77	Caixa Econômica Atrasado
78	Conta Corrente Atrasado
79	Sindicato Atrasado
80	S E S I Atrasado
81	Restaurante Atrasado
82	Supermercado Atrasado
83	Materiais Atrasado
84	Aluguel Atrasado
85	Emp. Emerg. Atrasado
86	Clube Barraçoard Atrasado
87	Country Club Atrasado
88	Telefones Atrasado

CONTRIBUIÇÃO

OBSERVAÇÕES:

Large empty area for observations with horizontal lines. A large handwritten 'S' is drawn across the middle of this section.



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORNERARDO S. A.
 DIVISÃO DE FÉRIAS
 RUA SÃO CARLOS, 1111 - GUARÁ - ES
 BR. 11

F. G. T. S. - Situação

Opção: / / Retratção: / /

Raça:

Agência:

Cidade:



10.03.72

400

3431

Cargo: **SERVEnte**
 C. P. O.
 Salário: **9,87** R. - hora
 Local de trabalho: **SAPUCAIA DO SUL (obs. 1)**
 Seção: **Corte**
 Horário de trabalho: das **7,00** h. às **16,00** h.
 com intervalo de **1** hora(s) para almoço e repouso.

Nome completo do empregado: **IVO PEREIRA DA ROCHA**
 Residência: **Capela de Santana**
 Bairro/Cidade: **Sapucaia do Sul (obs. 2)**
 Data de nascimento: **07/03/31** lugar de nascimento: **S. S. Cai**
 Nacionalidade: **Brasil** Código: **0** Estado civil: **casado**
 Nome do cônjuge:
 Filiação: **Dr.ônio Pereira de Rocha Nacionalidade: Brasil.**
Maria Ina Araújo Nacionalidade: "



DOCUMENTOS	NÚMERO	SÉRIE OU CATEGORIA	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	63437	299	S. S. Cai	09/03/72
Carteira de Identidade				/ /
Título Eleitoral				/ /
Certificado de Reservista				/ /
Filado ao Sindicato				/ /
Cadastro de Pes. Física				/ /

QUANDO ESTRANGEIRO

Data de chegada ao Brasil:
 Registro Geral N.º: * Carteira N.º:
 Naturalizado em: Decreto N.º:
 Nome do cônjuge:
 Nacionalidade do cônjuge:
 Filhos brasileiros:

Altura:
 Pés:
 Cor: **branca**
 Sexo: **masculino**

Dependentes p/ Sal. Família: **1**
 Dependentes p/ Imp. Renda: **2**
 Grau de Instrução: **1**

Guará **10** de março de 19 **72**

Dr. Ivo Pereira da Rocha
 ASSINATURA DO EMPREGADO

Data da dispensa: **02.07.74**
 Razão da dispensa: **DEMITIDO**

FOLHA ÚNICA

53
18

Observações:

Large empty area for observations with horizontal lines.

INDÚSTRIA DE CELULOSE PAPERACAO S. A.
DIVISÃO DE PRODUÇÃO
RUA SÃO CARLOS, 706 - GUARÁ - RS
CEP: 91.111

F. G. T. S. - Situação
Ocupação: / / Relação: / /
Banco: / /
Agência: / / Cidade: / /



14.08.72
Data de emissão

4768

Cargo: **Servente**
C.F.O.:
Salário: **R\$ 1,04** por hora
Local de trabalho: **Fábrica**
Seção: **Larte**
Horário de trabalho: **das 7,00 às 16,30** hs,
com intervalo de **1,00** hora(s) para alimentação e repouso

Nome completo do empregado: **Idelmar Collovini**
Endereço: **Capota Santana**
Bairro/Cidade: **São Sebastião de Cab.**
Data de nascimento: **30/03/47** Local de nascimento: **São Jerônimo**
Nacionalidade: **brasileira** Sexo: **M** Estado civil: **casado**
Nome do cônjuge:
Filhos: **Paulo J. Collovini** Nacionalidade: **brasileira**
Elisberia M. Collovini Nacionalidade: **brasileira**



3360

DOCUMENTOS	NÚMERO	SÉRIE OU CÂMBIO	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Certidão Profissional	07415	324	180DRT	10.08.72
Carteira da Identidade				
Título Eleitoral	12421	50RZ	S. Jerônimo	18.02.67
Certificado de Reservista	92918	3ºcat	POA	05.10.70
Filiado no Sindicato				
Cadastro de Des. Físico				

QUANDO ESTRANGEIRO	
Data de chegada ao Brasil:	
Registro Geral Nos:	Cart. No.
Naturalizado em:	Decreto No.
Nome do cônjuge:	
Nacionalidade do cônjuge:	
Filhos brasileiros:	

Cabelos:	Oitos:
Barba:	Altura: 1,70m
Bipódo:	Peso: 58Kg
Sexo: masculino	Grau de Instrução: I
Dependentes p/col. fam.:	Dependentes p/imp. Renda:

Gusiba. 14 de agosto de 1972
Idelmar Collovini
Data da dispensa: **06/12/74**
Razão da dispensa: **Demissão**

13/08/72	3	20	18.02.72
MÊSES ADIANTADO		LEGISSIMAS	
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72
13/08/72	3	20	18.02.72

CONSTITUIÇÃO DO CONTRATO DO P.V.S.
 Nº 2072/72
 INSCRIÇÃO Nº 102547/6666

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRODUÇÃO
 Assunto: contrato de trabalho de experiência por prazo determinado com remuneração em 14,08,72, prorrogado até 27/11/72 (v. r. 1.º)

DATA	MOTIVOS	ORIGEM	DETERMINAÇÃO
14/08/72			

DATA	MOTIVOS	ORIGEM	DETERMINAÇÃO
14/08/72			

DATA	CARGO	C.P.O.	SALÁRIO BASE	ADICIONAIS	SALÁRIO TOTAL
01.05.73	ENCARTE	720	1.20		1.20
01.08.73	H. S. COTE II	26	0.1400	1.3400	
09.05.74	"	54	1.46	1.4600	
01.10.74	"	68	1.76	1.7600	

DATA	CARGO	C.P.O.	SALÁRIO BASE	ADICIONAIS	SALÁRIO TOTAL
01.05.73	ENCARTE	720	1.20		1.20
01.08.73	H. S. COTE II	26	0.1400	1.3400	
09.05.74	"	54	1.46	1.4600	
01.10.74	"	68	1.76	1.7600	

OBSERVAÇÕES:

INDÚSTRIA DE TÊXTEIS DORRIGADO S. A.
 DIVISÃO DE PESSOAL
 RUA DO GERALDO 186 - GUABÁ - RS
 DFL-40

R. G. T. S.: Situação: / /
 Opção: / / Retrat. 30: / /
 Banco: / /
 Agência: / / Cidade: / /

19.03.73
 Data da emissão



Cargo: **Sevante**

Solteiro, C. E. D.: / /
 Local do trabalho: **GRUPO**
 Sexo: **CAPOAS**

Horário de trabalho: das **07:00 h. às 16:00 h.**
 com intervalo de hora(s) para alimentação e repouso

Nome completo da empresa: **MIRÓ SILV. R. /**

Estatência: / /
 Il. municipal: **Pantaneiro**
 Data de nascimento: **24/02/47** Lugar de nascimento: **Pantaneiro**
 Nacionalidade: **Brasileira** Código: **B** Estado civil: **Solteiro**

Nome do cônjuge: / /
 Filiação: **Paul. Osório Rodrigues** Nacionalidade: **Bras.**
Mãe: Maria Dozalina de Lima Nacionalidade: **Bras.**

DOCUMENTOS	NÚMERO	SÉRIE OU CATEGORIA	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	42.040	298 ^o	S.S. Caf	06/09/71
Carteira de Identidade				/ /
Título Eleitoral				/ /
Certificados de Reservista	464.674	C	P. Alegre	30/03/67
Código - P.I.S.				
Filiado ao Sindicato				
Cadastro de Pes. Física				

QUANDO ESTRANGEIRO

Data de chegada ao Brasil: / /
 Registro Civil N.º: / / Carteira N.º: / /
 Naturalizado em: / / Decreto N.º: / /
 Nome do cônjuge: / /
 Nacionalidade do cônjuge: / /
 Filhos brasileiros: / /

Altura: / /
 Pêso: / /
 Cór: **Branca**
 Sexo: **Masculino**

Dependentes p/Sal. Família: / /
 Dependentes p/Imp. Renda: / /
 Grau de Instrução: / /

Guabá, 19 de Março de 1973

ASSINATURA DO EMPREGADO
 Data da dispensa: **03.08.74**
 Razão da dispensa: **DEMITIU-SE**



CONCESSÃO DE FÉRIAS

Mensalista CLT Horista CLT
 Antecipadas ETR Parceladas ETR

Prezado Sr. Ivo Pereira da Rocha chapa 1238

Dpto. Corte - 2143 Seção Canoas

Declaro que foram concedidas à partir de 25/10/75 a 11/11/75 minhas férias, correspondente ao período aquisitivo de 03/10/74 a 02/10/75

Estou ciente também que devo enviar até 25/10/75 minha Carteira Profissional ao Depto. de Operação de Pessoal para as devidas anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia 12/11/75 às hs.

Guaíba, 24 de outubro de 19 75

Ivo Pereira da Rocha

ASSINATURA DO EMPREGADO

CÁLCULO DAS FÉRIAS

Número de ausências ocorridas durante o período aquisitivo

14

Número de dias úteis de Férias a gozar

15

Salário: Cr\$ 2,06 + Cr\$ (Ad.) = Cr\$ 2,06 por hora

Média de horas extras durante o período aquisitivo = Cr\$ 109,00 por mês.

- a) Remuneração relativa a 15 dias: Cr\$ 247,00
- b) Remuneração relativa ao Ad. Cr\$
- c) Remuneração relativa a 03 RSR: Cr\$ 49,00
- d) Remuneração relativa a Cr\$
- e) Reflexo de horas extras p/Férias Cr\$ 65,00
- f) Antecipação do 13.º salário/12hs. < Cr\$

TOTAL Cr\$ 361,00

O.P. 46053

RECIBO

Recebi de INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A. o montante de Cr\$ 361,00 ✓
 (Trezentos e sessenta e um cruzeiros),
 correspondente a remuneração de férias conforme acima exposto.

Guaíba, de de 19

Ivo Pereira da Rocha

ASSINATURA

PREPARADO

[Signature]

CONFERIDO

[Signature]

APROVADO

AUTORIZADO

[Signature]

VIA AMARELA
EMPREGADO

VIA BRANCA
PRONTUÁRIO

VIA ROSA
CONTABILIDADE

VIA AZUL
FOLHA DE PAGAMENTO



CONCESSÃO DE FÉRIAS

Mensalistas OLT Férias OLT
 Antecipadas E.T.M. Parâmetros E.T.M.

Pretado Sr. FRANCISCO ESTRELA V. Check 111
 Data: 20/02/88 Código 00001

Declaro que foram concedidas a partir de 20/02/88 a 20/02/88 férias
 de 30 dias, correspondente ao período aquisitivo de 20/02/87 a 19/02/88.
 Estou ciente também que devo manter até
20/02/88 minha Carteira Profissional ao Dpto. de Administração de Pessoal para as devidas
 anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia 20/03/88 às 08:00 hrs.

Golias _____ de _____ de 1988
 + Francisco Estrela
 ASSINATURA DO EMPREGADO

CÁLCULO DAS FÉRIAS

Número de unidades ocorridas durante o período aquisitivo: 5 Número de dias úteis de férias a pagar: 15

Salário: Cr\$ 1,200 Cr\$ 0,10 (10%) Cr\$ 1,200

a) Remuneração relativa a 0 dia: Cr\$ 0,00
 b) Remuneração relativa ao Ad. _____ Cr\$ _____
 c) Remuneração relativa a 4 NSR: Cr\$ _____
 d) Remuneração relativa a _____ Cr\$ _____
 e) Antecipação ao 13.º salário 12 / 12 Cr\$ _____

TOTAL Cr\$ 1,200

RECIBO

Recibo de INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A. a montante de Cr\$ 357,20
TRESCENTOS E SETE CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS
 correspondente a concessão de férias conforme acima exposto.

Golias 25 de 24/02/88 de 1988
 + Francisco Estrela
 ASSINATURA

ELABORADO	CONFIRMADO	APROVADO	LIQUIDADO
<u>[Assinatura]</u>	<u>[Assinatura]</u>	<u>[Assinatura]</u>	<u>[Assinatura]</u>
VIA PESSOAL	VIA FINANCEIRO	VIA FISCAL	VIA OUTRA



57
12

CONCESSÃO DE FÉRIAS

Mensalista CLT CLT
Antecipadas ETR ETR Parceladas Parceladas

Presado Sr. ONIRO SILVEIRA nº 327

Dpto. CORTE - 2143 Seção TRABALHO

Declaro que foram concedidas a partir de 25 / 06 / 74, 11 / 07 / 74 minhas férias, correspondente ao período aquisitivo de 19 / 03 / 73 a 18 / 03 / 74.

Estou ciente também que devo levar até 12 / 06 / 74 minha Carteira Profissional ao Depto. de Operação de Pessoal para as devidas anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia 18 / 07 / 74 às 11 de JUNHO de 74.

Oniro Silveira

ASSINATURA DO EMPREGADO

CALCULO DAS FÉRIAS

Número de ausências ocorridas durante o período aquisitivo -

Número de dias úteis de férias a gozar 20

Salário: Cr\$ 1,46 + Cr\$ - (Ad. -) = Cr\$ 1,46 por HORA

Média de horas extras durante o período aquisitivo = Cr\$ - por mês.

a) Remuneração relativa a 20 dias: Cr\$ 233,60

b) Remuneração relativa ao Ad. - Cr\$ -

c) Remuneração relativa a 3 RSR: Cr\$ 35,04

d) Remuneração relativa a - Cr\$ -

e) Reflexo de horas extras p/Férias - Cr\$ -

f) Antecipação do 13.º salário - / 12 hs. Cr\$ -

TOTAL Cr\$ 268,64

RECIBO

Recebi de INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A. o montante de Cr\$ 268,64 DUZENTOS E SESSENTA E OITO CRUZEIROS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS correspondente a remuneração de férias conforme acima expresso.

Gualba, 25 de JUNHO de 19 / 74

Oniro Silveira

ASSINATURA

PREPARADO <i>[Assinatura]</i>	CONFERIDO <i>[Assinatura]</i>	APROVADO	AUTORIZADO <i>[Assinatura]</i>
VIA AMARELA EMPREGADO	VIA BRANCA PROFIJARIO	VIA ROSA CONTABILIDADE	VIA AZUL FECHA DE PAGAMENTO

Proc.nº 331-33/77

Recte. WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS

Reda: RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

À

RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

Rua São Geraldo, 1680

GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas de que no processo em epígrafe foi determinado o dia 25 de novembro do corrente ano, no horário das 13:00 horas, para audiência.

Outrossim, V.Sas. tem o prazo de 48 horas, para apresentar na Secretaria desta Junta, os documentos que faltaram, que são os seguintes: recibo de férias e ficha de registro de empregados de Waldemar Alves Caetano, Hélio Souza Abreu e Adelino Pereira Nunes; recibo de férias de Alvinho Pereira Santos, Joãozinho Flores Araujo e Julio Ramos e ficha de registro de empregados de José Ederson Rodrigues Silva, Ivo Muller e Alvinho Pereira dos Santos.

Montenegro, 26 de outubro de 1977.

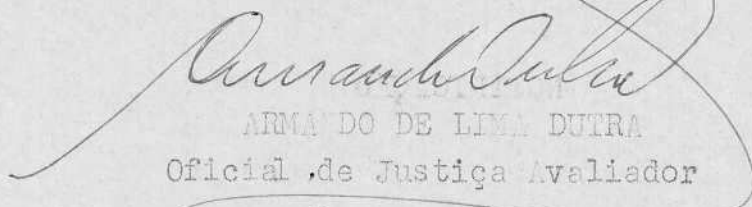
T. Palacios
DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Luiz Celso Zepatti
Funcionário da Riocell

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje no horário das 15:00 horas, a Firma Riocell S.A., na pessoa do Auxiliar de Escritório, SR. LUIZ CELSO GEZATT, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTE EGRO, 26 de outubro de 1977.


ARMA DO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including words like 'CERTIFICADO', 'notificação', and 'assinado']


Armando de Lima Dutra

C E R T I D ã O

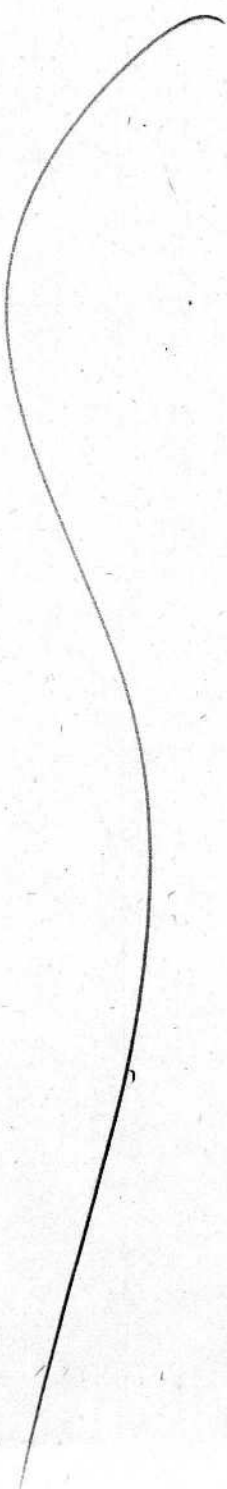
59
48

CERTIFICO e dou fé que a reclamada entregou diretamente à Dra. Perita o recibo de férias e o registro de empregado de HÉLIO SOUZA DE ABREU e o registro de empregado de VALDEMAR ALVES CAETANO, que faço juntada nesta data.

Montenegro, 07 de novembro/77

F. Palacios

Dra. Therezinha de F. Palacios
Chefe de Secretaria

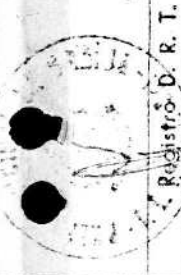




INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S. A.
DIVISÃO DE PESSOAL
RUA SÃO GERALDO S/N.º - GUAIBA - RS

DP. 11

F. G. T. S. - Situação
Opção: / / Refratção: / /
Banco:
Agência: Cidade:



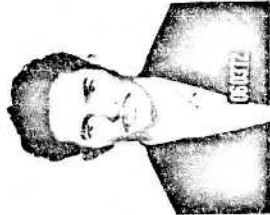
08.03.72

Data da admissão

3078

Registro n.º

REGISTRO DE MATRÍCULA
3078



Cargo: **SERVENTE**

C. B. O.:

Salário: **R\$ 0,87** Por: **hora**

Local de trabalho: **CANÓAS**

Seção: **Corte**

Horário de trabalho: **das 7,00 h. às 16,00 h.**
com intervalo de **1** hora(s) para alimentação e repouso

Nome completo do empregado: **HELIO SOUZA DE ABREU**

Residência: **Capela Santana**

Bairro/Cidade: **São Sebastião do Cai**

Data do nascimento: **17.09.37** Lugar do nascimento: **SÃO JERÔNIMO**

Nacionalidade: **Brasileira** Código: **(0)** Estado civil: **casado**

Nome do cônjuge:

Filiação: **Pai: Eduardo Francisco de Abreu Nacionalidade: Brasileira**
Mãe: Brandina Maria de Souza Nacionalidade: Brasileira

DOCUMENTOS	NÚMERO	SÉRIE OU CATEGORIA	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	63422	299	S.S.Cai	06/03/72
Carteira de Identidade	8015	5022	S: Jerônimo	24/07/58
Título Eleitoral	88125	300	P. legre	- / - / -
Certificado de Reservista				
Filição ao Sindicato				
Cadastro de Pos. Física				

QUANDO ESTRANGEIRO	
Data de chegada ao Brasil:	
Registro Geral No.:	Carteira No.:
Naturalizado em:	Decreto No.:
Nome do cônjuge:	
Nacionalidade do cônjuge:	
Filhos brasileiros:	

Altura:

Peso:

Côr: **branca**

Sexo: **MASCULINO**

Dependentes p/Sal. Família:

Dependentes p/Imp. Renda:

Grau de Instrução: **1**

Guaíba 08 de março 72

Helio Souza de Abreu 3005, P.
SIGNATURA DO EMPREGADO

Data da dispensa: **04.10.73**

Razão da dispensa: **demitiu-se**

NOME DO EMPREGADO - POR ORDEM DO SOBRENOME

DATA DE ADMISSÃO - ANO MES E DIA

CHAPA No	ABREU, Hélio Souza de											
2215	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	197	2	08									

Grupos S. A.

ACIDENTES DO TRABALHO OU FALCAMENTOS

DATA	MOTIVOS	RETORNO	OBSERVAÇÕES
01.02.73	Cain numa caixa cabeça	21.02.73	

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

ANO	VALOR	SINDICATO
1972	6,96	SIR de Quilombo
1973	8,32	" " "

FÉRIAS

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUIDAS	PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUIDAS
De 26/03/72 a 24/03/73	De 26/06/73 a 20/07/73	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO

Assinou contrato de trabalho de experiência por prazo determinado com vencimento em 20/04/72 - Prorrogado até / /

OBSERVAÇÕES

obs.1: Nome da mãe: Leiaese: "Brandina Maria de Souza" %

CADASTRO COMO PARTICIPANTE DO PIS

EM 20/08/72, SCD Nº 2225245002 -
Tendo conta na Caixa Econômica Federal do Rio Gr. Sul
AGÊNCIA: GUATUBERGA, RS.
Site na Rua Santa Rosa nº 252

(Continuar no verso)

CHAPA N.º 2215

NOME DO EMPREGADO - POR ORDEM DO SOBRENOME ABILEU, Hélio Souza do

DATA DE ADMISSÃO - ANO MES E DIA 197 2 08

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

F A

61 28

OBSERVAÇÕES:

EMERANCO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

DIVISÃO DE PESSOAL
RUA SÃO GERALDO 1600 - GUAIBA - RS
DPE-400

F. G. T. S. - Situação

Opção: / / Retratção: / /

Banco:

Agência: Cidade:



*00:11:73

Data da admissão

0070

Registro n.º

REGISTRO DE EMPREGADO

5862

Cargo: Servente C. B. O.:

Salário: Cr\$ 1,20 Por: hora

Local de trabalho: Canoas

Seção: Corte

Horário de trabalho: das 07:00 h, às 16:00 h,
com intervalo de hora(s) para alimentação e repouso

Nome completo do empregado: VALDEMAR ALVES CAETANO

Residência: Capela Santana

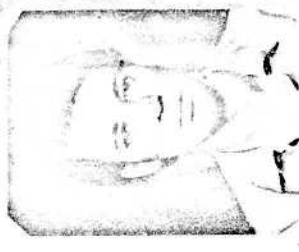
Bairro/Cidade: São Sebastião do Cai

Data do nascimento: 05 / 07 / 44 Lugar do nascimento: Rio Pardo

Nacionalidade: Brasileira Código: 0 Estado civil: Casado

Nome do cônjuge: Maria de Lurdes Caetano

Filiação { Pai: Agostinho Caetano Nacionalidade: Brasileira
Mãe: Margarida A. Caetano Nacionalidade: Brasileira



DOCUMENTOS	NÚMERO	SÉRIE OU CATEGORIA	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	63.512	299	S.S.do Cai	28/03/72
Carteira de Identidade	241	1102	S.S.do Cai	16/09/64
Título Eleitoral	417.121	Isenç	P.Alegre	29/11/63
Certificados de Reservista	10258463683			
Código - P.I.S. nº				
Filiado ao Sindicato				
Cadastro de Pes. Física				

QUANDO ESTRANGEIRO

Data de chegada ao Brasil:

Registro Geral N.º: Carteira N.º:

Naturalizado em: Decreto N.º:

Nome do cônjuge:

Nacionalidade do cônjuge:

Filhos brasileiros:

Altura:

Peso:

Côr: Preta

Sexo: Masculino

Dependentes p/Sal. Família: 1

Dependentes p/Imp. Renda: 2

Grau de Instrução: 1

Guaíba, 09 de novembro de 1973

Valdemar Alves Caetano
ASSINATURA DO EMPREGADO

Data da dispensa: 01.03.74

Razão da dispensa: desmitos se

POLEGAR DIREITO

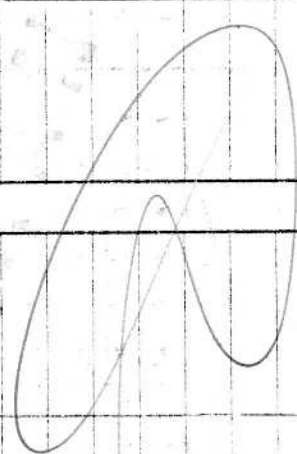
ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU CARGO

DATA	CARGO	C.B.O.	SALÁRIO BASE	ADICIONAIS	SALÁRIO TOTAL POR
11/5					
11/6					
11/7					
11/8					
11/9					
11/10					
11/11					
11/12					
11/13					
11/14					
11/15					
11/16					
11/17					
11/18					
11/19					
11/20					
11/21					
11/22					
11/23					
11/24					
11/25					
11/26					
11/27					
11/28					
11/29					
11/30					

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU CARGO

DATA	CARGO	C.B.O.	SALÁRIO BASE	ADICIONAIS	SALÁRIO TOTAL POR
11/5					
11/6					
11/7					
11/8					
11/9					
11/10					
11/11					
11/12					
11/13					
11/14					
11/15					
11/16					
11/17					
11/18					
11/19					
11/20					
11/21					
11/22					
11/23					
11/24					
11/25					
11/26					
11/27					
11/28					
11/29					
11/30					

CARGO



ACIDENTES DO TRABALHO OU AFASTAMENTO		
DATA	MOTIVOS	RETORNO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
ANO	VALOR

FÉRIAS			
PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUIDAS	PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUIDAS
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /
/ / a / /	De / / a / /	/ / a / /	De / / a / /

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — PRORROGAÇÃO
Assinou contrato de trabalho de experiência por prazo determinado com vencimento em 22 / 12 / 73 — Prorrogado até / /
OBSERVAÇÕES
(*) Onde lê-se 00:11:73, leia-se 09:11:73.

CHAPA Nº 2333

NOME DO EMPREGADO - POR ORDEM DO SOBRENOME: CAETANO, Waldemar Alves

DATA DE ADMISSÃO - ANO MES E DIA: 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

197 3

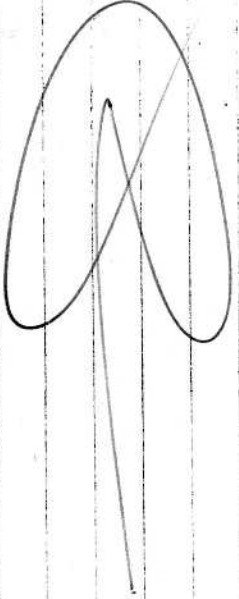
09

(Continuar no verso)

64

OBSERVAÇÕES:

EM 22/05/2000



65
→

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.
Rojane Mary Eitelwein
Em 07 de 11 de 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.
Rojane Mary Eitelwein
Em 21 de 11 de 1977

T. Palacios

JUNTADA

Faço juntada da pericia
que segue

Em 21 de 11 de 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

66/11
Bel. Rojane Maria Eitelwein
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 389 /77
Em 21 / 11 / 77 @

M. aos autos
aguarda-se a
audiência.
21 - 11 - 77.
M. S. Conceição
MÁRIO MIRANDA V. DOS
SANTOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº : 331-33/77
334-36/77

Reclamentes : WALDEMAR ALVES CAETANO
HÉLIO SOUZA DE ABREU
ADELINO PEREIRA NUNES

IVO PEREIRA ROCHA
ILDEMAR COLLOVINI
ONIRO SILVEIRA

Reclamada : RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Valor da Causa: Cr\$ 90.000,00

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder Perícia Contábil, de terminada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por WALDEMAR ALVES CAETANO e outros (06) contra RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., R E Q U E R E R que se digne em ARBITRAR SEUS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, tendo em vista que não há tabela para honorários de PERITO no C.R.C./RS, nem no Sindicato dos Contabilistas do Rio Grande do Sul, sendo liberado ao PERITO cobrar seus honorários de acordo com o trabalho executado.

Nestes Termos

Pede Justiça e Aguarda Deferimento

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF nº 125.014.170-20
C.R.C./R.S. nº 24.849

64/88

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 223870 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen
to de Montenegro - RS

Processos nºs.: 331-33/77 e 334-36/77

Reclamantes : WALDEMAR ALVES CAETANO
HÉLIO SOUZA DE ABREU
ADELINO PEREIRA NUNES

IVO PEREIRA ROCHA
ILDEMAR COLLOVINI
ONIRO SILVEIRA

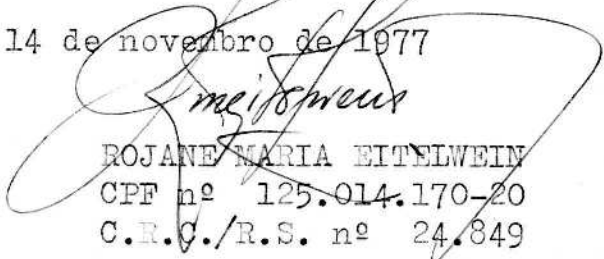
Reclamada : RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Valor da Causa: Cr\$ 15.000,00 para cada Reclamante

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170-20, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, nomeada como PERITA para proceder como tal, no processo em que são partes: WALDEMAR ALVES CAETANO, HÉLIO SOUZA DE ABREU, ADELINO PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA ROCHA, ILDEMAR COLLOVINI e ONIRO SILVEIRA como Reclamantes e RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL como Reclamada, tendo examinado os elementos constantes dos autos e os documentos apresentados pela Reclamada, vem, com o devido respeito, apresentar e submeter ao julgamento de V.Exa., o seu LAUDO PERICIAL, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça, permanecendo ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, inclusive para complementação do presente laudo, caso sejam facultados novos elementos para exame.¹

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977


ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF nº 125.014.170-20
C.R.C./R.S. nº 24.849

(O presente LAUDO é formado de 25 folhas.)

68/80

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. ~~22-16-76~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo 331-33/77

Reclamante: WALDEMAR ALVES CAETANO

L A U D O P E R I C I A L:

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada, os CARTÕES- PONTO referente ao meses de novembro e dezembro/73; janeiro e fevereiro/74; outubro/75. Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante só não trabalhava em domingos.

2º - "Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito levantamento pelas FOLHAS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado o total de HORAS EXTRAS, pagas ao Reclamante; bem como SALÁRIO PRODUÇÃO:

MES	HORAS EXTRAS	SAL. PROD.	SAL. PROD.
		2ª quinz.	1ª quinz.
		Cr\$	Cr\$
Abril /72	28 horas	-	-
Maiο /72	36 horas	-	-
Junho /72	34 horas	-	28,43
Julho /72	28 horas	35,80	-
Agosto /72	32 horas	-	28,23
Setembro/72	24 horas	10,96	18,66
Outubro /72	36 horas	30,54	10,18
Novembro/72	26 horas	9,90	55,35
Dezembro/72	38 horas	-	-
Janeiro /73	38 horas	-	-
Fevereiro/73	26 horas	10,18	-

[Handwritten Signature]

69/80

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 222-16-70 22.16.80

Fls.-03-

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Março /73	30 horas	-	-
Abril /73	34 horas	-	0,07
Novembro /73	09 horas	-	10,32
Dezembro /73	09 horas	41,30	-
Janeiro /74	-	15,01	25,65
Fevereiro /74	-	-	17,00
Setembro /75	-	-	-
Outubro /75	-	38,34	129,22

No levantamento acima, verifica-se que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

4º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Prejudicado, tendo em vista que o Reclamante no ano de 1972, trabalhou 09 meses; no ano de 1973, trabalhou 06 meses; no ano de 1974, trabalhou 02 meses e no ano de 1975, trabalhou 02 meses. Portanto, não é possível o cálculo dos DIAS DE CHUVA, por ter sido um trabalho descontínuo.

5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Prejudicado, pelas respostas aos quesitos anteriores.

6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Não foi exibido pela Reclamada nenhum recibo de férias pago ao Reclamante. Tendo em vista os períodos de trabalho do Reclamante, este faria jus a título de FÉRIAS, (valor correspondente com os devidos reflexos) a quantia total de Cr\$ 791,62.

[Assinatura]

Nenhum valor poderá ser deduzido a título de FÉRIAS, pois como não há comprovação, nada foi pago ao Reclamante.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista que não foi solicitado pelo ilustre procurador do reclamante.

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprove o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se que não houve o pagamento dos mesmos. Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago: 13º SALÁRIO correspondente ao período de:

(valores calculados com os devidos reflexos)

de 29.03.72 a 31.12.72	-	Cr\$	189,15
de 01.01.73 a 14.05.73 e			
de 09.11.73 a 31.12.73	-	Cr\$	191,60
de 01.01.74 a 01.03.74	-	Cr\$	48,00
de 25.09.75 a 05.11.75	-	Cr\$	36,39
TOTAL ...	-	Cr\$	465,14

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista que não foi solicitado pelo ilustre procurador do reclamante.

- 8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre 13º salário, repousos, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição e salário produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO às fls. 30 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00 hs. às 16:00 hs., com intervalo de 1(uma) hora para o almoço.

Examinando os CARTÕES-PONTO, verifica-se que não consta o intervalo para almoço; somente o horário de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs).

A Reclamada apresentou somente os CARTÕES-PONTO discriminados na resposta ao quesito nº 1.

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, p-

71/80

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1833 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-70~~ 22.16.80

Fls.-05-

los CARTÕES-PONTO, verifica-se:

Mes de dezembro de 1973 - 24 horas
Mes de novembro de 1973 - 12 horas
Mes de janeiro de 1974 - 25 horas
Mes de fevereiro de 1974 - 14 horas
Mes de outubro de 1975 - 24 horas

TOTAL - 99 horas

9º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo de aviso prévio."

Resposta: O valor referente ao AVISO PRÉVIO, com as respectivas incidências, é assim discriminado:

Período de 29.03.72 a 14.05.73 -	Cr\$	241,35
Período de 09.11.73 a 01.03.74 -	Cr\$	311,60
Período de 25.09.75 a 05.11.75 -	Cr\$	436,72

TOTAL - Cr\$ 989,67

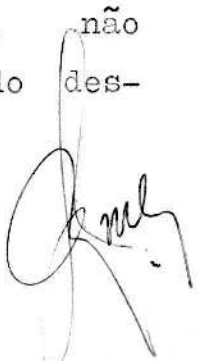
OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista que não foi solicitado pelo ilustre procurador do reclamante.

10º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando - que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos ítems anteriores."

Resposta: A indenização referente aos períodos trabalhados pelo Reclamante, discriminados na peça inicial, fls. 2, ítem 1º, do presente processo é de Cr\$ 674,44 - (OBS.: Não foi aplicado JUROS e CM).

11º - "Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os recibos de pagamento do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as férias coletivas tenham sido descontadas.



72/88

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-70~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº.: 331-33/77

Reclamante : HÉLIO SOUZA DE ABREU

L A U D O P E R I C I A L

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada, os CARTÕES- PONTO referentes aos meses de março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1973. Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos, feriados e dias santos.

2º - "Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito o levantamento pelas FOLHAS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado o total de HORAS EXTRAS, bem como SALÁRIO PRODUÇÃO, pagos ao Reclamante:

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Março /72	16 horas	-	-
Abril /72	30 horas	-	-
Maió /72	26 horas	-	-
Junho /72	26 horas	-	85,44
Julho /72	34 horas	15,83	6,46
Agosto /72	26 horas	17,51	17,00
Setembro /72	02 horas	21,94	6,32
Outubro /72	30 horas	1,34	38,05
Novembro /72	26 horas	17,70	77,84
Dezembro /72	36 horas	23,02	-
Janeiro /73	34 horas	8,74	19,96
Fevereiro/73	18 horas	-	-

[Handwritten Signature]

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	SAL.PROD.
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Março /73	34 horas	-	-
Abril /73	42 horas	-	11,81
Maió /73	21 horas	34,75	21,58
Junho /73	16 horas	12,10	20,47
Julho /73	08 horas	1,32	-
Agosto /73	15 horas	20,80	-

No levantamento acima, verifica-se que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

- 4º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: O salário do Reclamante, com os devidos reflexos, é de Cr\$ 352,59. A média diária é de Cr\$ 11,75. Os DIAS DE CHUVA, à base de 45 dias, perfazem o total de Cr\$ 528,75, referente ao período de 08.03.72 a 07.03.73.

Quanto ao período de 08.03.73 a 01.10.73, fica prejudicado por não ser período completo.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Sendo o salário do Reclamante, com os devidos reflexos, de Cr\$ 352,59 e a média diária de Cr\$ 11,75, os FERIADOS e REPOUSOS à base de 60 dias, perfazem o total de Cr\$ 705,00.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: As FÉRIAS correspondentes ao período de 08.03.72 a 07.03.73, foram pagas ao Reclamante, conforme documento às fls. 62, do processo.

Os reflexos das HORAS EXTRAS e do SALÁRIO PRODUÇÃO

ÇÃO não foram integrados ao cálculo, e portanto, é devido ao Reclamante, Cr\$ 73,44.

Não há comprovação de pagamento de FÉRIAS PROPORCIONAIS pagas ao Reclamante, referente ao período de 08.03.73 a 01.10.73. Em face disto, o Reclamante faz jus ao valor de Cr\$ 138,04.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista que não foi solicitado pelo ilustre procurador do Reclamante.

7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprovasse o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se que não houve o pagamento dos mesmos. Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago, correspondente aos períodos de:

de 08.03.72 a 31.12.72	=	Cr\$ 293,60
de 01.01.73 a 01.10.73	=	Cr\$ 264,24
TOTAL	=	Cr\$ 557,84

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista que não foi solicitado.

8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre 13º salário, repouso, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição e salários produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, às fls. 32 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00 hs. às 16:00 hs., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e repouso.

Examinando os CARTÕES-PONTO, verifica-se que não consta o intervalo para o almoço; somente o horário de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.). Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, verifica-se um total de 129 horas.

15/10

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.79~~ 22.16.80

Fls. -09-

9º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo de aviso prévio."

Resposta: O valor referente ao AVISO PRÉVIO, com as respectivas incidências, é de Cr\$ 352,59.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista que não foi solicitado.

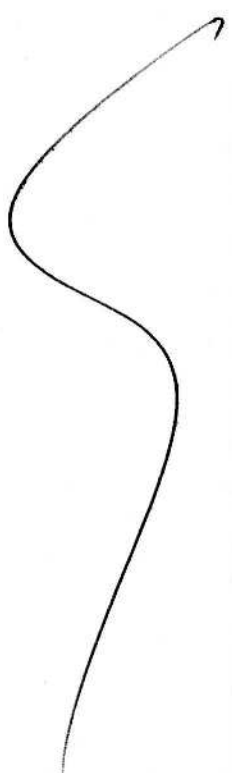

10º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO referente ao período trabalhado pelo Reclamante, discriminado na peça inicial, fls. 2, do presente processo, é de Cr\$ 558,18.

11º - "Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as férias coletivas tenham sido descontadas.

Em tempo: Para o cálculo da INDENIZAÇÃO - quesito 10º -, não foi aplicado os índices de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não terem sido solicitados.



76/80

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-79~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 331-33/77

Reclamante: ADELINO PEREIRA NUNES

L A U D O P E R I C I A L:

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada, os CARTÕES- PONTO referente aos meses da contratualidade, com exceção dos CARTÕES-PONTO de novembro/72; abril, julho e setembro de 1974.

Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos, feriados e dias santos.

2º - "Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito o levantamento pelas FOLHAS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado o total de HORAS EXTRAS, bem como, SALÁRIO PRODUÇÃO, pagos ao Reclamante:

MES	H. EXTRAS	GRATIF.	SAL. PROD.	
			2ª quinz.	1ª quinz.
		Cr\$	Cr\$	Cr\$
Novembro/72	18 horas	-	-	30,36
Dezembro/72	38 horas	-	20,97	-
Janeiro /73	42 horas	-	-	51,31
Fevereiro /73	36 horas	-	-	-
Março /73	34 horas	-	9,16	-
Abril /73	42 horas	-	-	23,90
Maió /73	23 horas	-	38,84	23,92

[Handwritten Signature]

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-79 22.16.80

Fls.-11-

MES	H. EXTRAS	GRATIF.	SAL. PROD. 2ª quinz.	SAL. PROD. 1ª quinz.
		Cr\$	Cr\$	Cr\$
Junho /73	18 horas	-	11,30	20,47
Julho /73	20 horas	-	2,64	2,40
Agosto /73	18 horas	-	22,88	-
Setembro/73	18 horas	-	-	6,86
Outubro /73	20 horas	-	-	18,24
Novembro/73	18 horas	106,40	47,52	14,22
Dezembro/73	10 horas	100,00	19,60	23,25
Janeiro /74	-	99,20	22,91	-
Fevereiro/74	-	22,40	8,04	-
Março /74	-	89,60	15,84	19,87
Abril /74	-	99,20	81,60	45,12
Maiο /74	-	70,40	-	-
Junho /74	-	96,00	-	-
Julho /74	-	99,20	-	-
Agosto /74	-	96,00	-	-
Setembro/74	-	99,20	-	-

No levantamento acima, verifica-se que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

- 4º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Prejudicado para os anos de 1972 e 1974, tendo em vista que o Reclamante não trabalhou o ano inteiro e assim, não pode ser aplicado a alegação de DIAS DE CHUVA à base de 45 dias por ano.

Para o ano de 1973, o salário do Reclamante com os devidos reflexos, é de Cr\$ 347,79; a média diária é de Cr\$ 11,59. Para este ano, 45 DIAS DE CHUVA perfazem o total de Cr\$ 521,55.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Prejudicado para os anos de 1972 e 1974, tendo em vista que o Reclamante não trabalhou o ano inteiro.

Para o ano de 1973, o salário do Reclamante com os devidos reflexos, é de Cr\$ 347,79; a média diária

78/80

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

Fls. -12-

ria é de Cr\$ 11,59. Para este ano, 60 DIAS DE REPOUSOS e FERIADOS REMUNERADOS perfazem o total de Cr\$ 695,40.

O Reclamante recebeu no ano de 1973, a título de REPOUSO e FERIADOS REMUNERADOS, Cr\$ 569,60.

DIFERENÇA PRÓ-RECLAMANTE Cr\$ 125,80.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Não foi exibido pela Reclamada nenhum RECIBO DE FÉRIAS pagas ao Reclamante. Tendo em vista os períodos de trabalho do Reclamante (07.11.72 a 06.11.73 e 07.11.73 a 29.10.74), este faria jus a título de FÉRIAS, com os devidos reflexos, o valor de Cr\$ 922,56. (Não aplicado JUROS e C.M.)

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas / nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título."


Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprove o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se que não houve o pagamento dos mesmos. Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago 13º SALÁRIO (com os devidos reflexos) correspondente aos períodos de:

de 07.11.72 a 31.12.72	=	Cr\$ 76,88
de 01.01.73 a 31.12.73	=	Cr\$ 461,28
de 01.01.74 a 29.10.74	=	Cr\$ 384,40
TOTAL	=	Cr\$ 922,56

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, juros e correção monetária.

- 8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre 13º salário, repousos, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição e salário produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO às fls. 34 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00 hs. às 16:00 hs., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e repouso.



Examinando-se os CARTÕES-PONTO, pode ser verificado que não consta o intervalo para almoço; somente o horário de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.).

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para o almoço, e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada verifica-se um total de 477 horas.

- 9º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo de aviso prévio."

Resposta: O valor referente ao AVISO PRÉVIO, com os respectivos reflexos, é de Cr\$ 461,28.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.


- 10º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto ao objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO referente ao período de 07.11.72 a 29.10.74, trabalhado pelo Reclamante, é de Cr\$ 922,56.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não terem sido solicitados.

- 11º - "Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as FÉRIAS COLETIVAS tenham sido descontadas.



80/80

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº : 334-36/77

Reclamante : IVO PEREIRA DA ROCHA

L A U D O P E R I C I A L:

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada, os CARTÕES- PONTO referente aos meses da contratualidade, com exceção do CARTÃO-PONTO de fevereiro de 1975. Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos, feriados e dias santos.

2º - "Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito o levantamento pelas FOLHAS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado o total de HORAS EXTRAS, bem como, SALÁRIO PRODUÇÃO, pagos ao Reclamante:

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Outubro /74	10 horas	58,24	31,16
Novembro /74	-	-	124,10
Dezembro /74	-	81,70	50,73
Janeiro /75	02 horas	64,38	40,05
Fevereiro/75	-	-	40,28
Março /75	05 horas	5,10	-
Abril /75	12 horas	-	22,95
Maió /75	19 horas	64,26	53,20

[Handwritten Signature]

MES		HORAS EXTRAS	SAL.PROD. 2ª quinz. Cr\$	SAL.PROD. 1ª quinz. Cr\$
Junho	/75	20 horas	44,44	26,04
Julho	/75	14 horas	40,28	25,48
Agosto	/75	-	122,08	6,00
Setembro	/75	-	64,40	115,71
Outubro	/75	-	87,36	123,12

No levantamento acima, verifica-se que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

- 4º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extraordinárias, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Prejudicado o cálculo dos DIAS DE CHUVA, tendo em vista que no ano de 1974, o Reclamante trabalhou 03 meses e no ano de 1975, trabalhou 10 meses. Não houve trabalho integral durante o ano.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

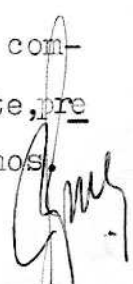
Resposta: Prejudicado, pelas respostas aos quesitos anteriores.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: De acordo com o cálculo e RECIBO DE FÉRIAS constante das fls. 55 dos autos, verifica-se que o mesmo está corretamente calculado, com os devidos reflexos incidentes e devidamente pago pela Reclamada.

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprove o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se que não houve o pagamento dos mesmos.



Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos, correspondentes aos períodos de:

de 03.10.74 a 31.12.74	=	Cr\$	147,21
de 01.01.75 a 17.11.75	=	Cr\$	523,30
TOTAL	=	Cr\$	670,51

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, juros e correção monetária, por não ter sido solicitado.

- 8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre 13º salário, repousos, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição e salário produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, às fls. 36 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00 hs. às 16:00 hs., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e repouso.

Examinando os CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada, verifica-se que não consta o intervalo para o almoço; somente o horário de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.).

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO, verifica-se um total de 262 horas.

- 9º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo de aviso prévio."

Resposta: O valor referente ao AVISO PRÉVIO, com os devidos reflexos, é de Cr\$ 628,06.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não ter sido solicitado.

- 10º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO referentes ao período trabalhado pelo Reclamante, discriminado: de 03.10.74 a ... 17.11.75, é de Cr\$ 706,61.

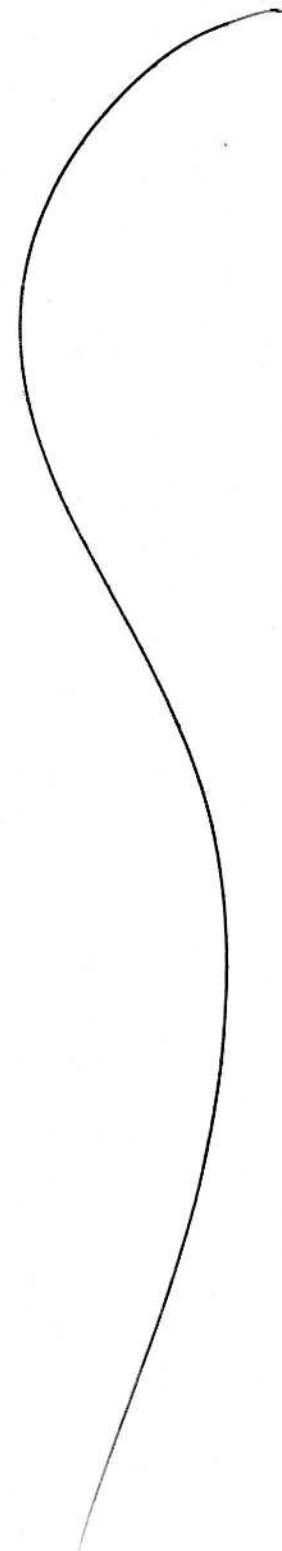

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

83/80
Bel. *Rojane Maria Eitelwein*
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-70~~ 22.16.80

Fls. -17-

11º - "Verificar quanto o o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda a contratualidade, não consta que as férias coletivas tenham sido descontadas.



84/10

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 334-36/77

Reclamante: ILDEMAR COLLOVINI

L A U D O P E R I C I A L:

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feria dos do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada, os CARTÕES- PONTO referentes aos meses de outubro/72; junho, agosto, setembro, outubro e dezembro/73; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1974. Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos, feriados e dias santos.

2º - "Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito levantamento pelas FOLHAS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado o total de HORAS EXTRAS, bem como, SALÁRIO PRODUÇÃO, pagos ao autor (Reclamante):

MES	HORAS EXTRAS	SAL. PROD.	
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Setembro /72	26 horas	8,49	30,89
Outubro /72	40 horas	63,00	49,36
Novembro /72	22 horas	34,99	49,90
Dezembro /72	38 horas	8,28	-

[Handwritten Signature]

MES	H. EXTRAS	COMIS.	SAL. PROD.	
			2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Janeiro /73	42 horas	-	-	14,42
Fevereiro/73	36 horas	-	6,31	-
Março /73	32 horas	-	1,45	-
Abril /73	42 horas	-	-	11,70
Maió /73	23 horas	-	3,88	-
Junho /73	17 horas	-	37,51	66,64
Julho /73	20 horas	-	32,56	29,60
Agosto /73	19 horas	106,80	33,44	33,84
Setembro /73	18 horas	106,40	-	9,72
Outubro /73	20 horas	104,00	5,22	4,45
Novembro /73	19 horas	106,80	27,75	23,04
Dezembro /73	10 horas	100,00	45,35	-
Janeiro /74	-	99,20	15,01	31,41
Fevereiro/74	-	22,40	-	-
Março /74	-	89,60	54,78	33,25
Abril /74	-	99,20	61,68	113,74
Maió /74	-	96,00	131,52	157,32
Junho /74	-	99,20	64,80	92,65
Julho /74	-	86,40	53,95	120,60
Agosto /74	-	99,20	106,64	97,85
Setembro /74	-	96,00	110,00	64,97
Outubro /74	-	120,00	135,36	164,90
Novembro /74	-	116,00	58,24	27,47

No levantamento acima, verifica-se que o que consta dos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

4º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no ítem anterior, pela média diária."

Resposta:Prejudicado para os anos de 1972 e 1974, tendo em vista que o Reclamante não trabalhou o ano inteiro e assim, não pode ser aplicado a alegação de DIAS DE CHUVA à base de 45 dias por ano. Para o ano de 1973, o salário do Reclamante, com os devidos reflexos, é de Cr\$ 399,99; a média diária é de Cr\$ 13,33. Para este ano, 45 DIAS DE CHUVA perfazem o total de Cr\$ 599,85.

5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos re-
 pousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, de
 duzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta:Prejudicado para os anos de 1972 e 1974.

86/13

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 224678 22.16.80

-20-

Para o ano de 1973, o salário do Reclamante, com os devidos reflexos, é de Cr\$ 399,99; a média diária é de Cr\$ 13,33. Para este ano, 60 DIAS DE REPOUSOS e FERIADOS REMUNERADOS perfazem o total de Cr\$ 799,80.

O Reclamante recebeu no ano de 1973, a título de REPOUSO e FERIADOS REMUNERADOS, Cr\$ 698,08
DIFERENÇA PRÓ-RECLAMANTE Cr\$ 101,72.

6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: As FÉRIAS correspondentes ao período de 14.08.72 a 13.08.73 foram pagas corretamente, com os devidos reflexos, conforme se verifica às fls. 56 dos autos.

Não há comprovação quanto ao pagamento das FÉRIAS correspondentes ao período de 14.08.73 a 13.08.74 e de 14.08.74 a 06.12.74. Tendo em vista estes períodos, o Reclamante faria jus, a título de FÉRIAS, com os devidos reflexos, o valor de Cr\$ 898,96.


OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não ter sido solicitado.

7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprove o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se que não houve pagamento dos mesmos. Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos, correspondentes aos períodos de:

de 14.08.72 a 31.12.72	=	Cr\$	224,72
de 01.01.73 a 31.12.73	=	Cr\$	674,24
de 01.01.74 a 06.12.74	=	Cr\$	507,98
TOTAL	=	Cr\$	1.406,94

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista que não foi solicitado.



- 8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre 13º salário, repouso, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição e salário produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO às fls. 38 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00 hs. às 16,30 hs., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e repouso.

Examinando os CARTÕES-PONTO, verifica-se que não consta o intervalo para almoço; somente o horário de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.).

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, verifica-se um total de 382 horas.

- 9º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias, encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo de aviso prévio."

Resposta: O valor referente ao AVISO PRÉVIO, com os respectivos reflexos, é de Cr\$ 1.348,48.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não ter sido solicitado.

- 10º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos ítems anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO referente ao período de 14.08.72 a 06.12.74, trabalhado pelo Reclamante, é de Cr\$ 1.573,20.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 11º - "Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os recibos de pagamento do Reclamante, referentes a toda a contratualidade, não consta que as FÉRIAS COLETIVAS tenham sido descontadas.

88/8

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-70~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 334-36/77

Reclamante: ONIRO SILVEIRA

L A U D O P E R I C I A L

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Os CARTÕES-PONTO referentes a contratualidade foram exibidos pela Reclamada, com exceção do CARTÃO-PONTO do mes de junho de 1974. Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos, feriados e dias santos.


2º - "Se trabalhou horas extras, durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito o levantamento pelas FOLHAS ou RECIBOS DE PAGAMENTO e COMPROVADOS pelos CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada, foi verificado as HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO pagos ao Reclamante:

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Março /73	08 horas	-	-
Abril /73	42 horas	-	-
Maió /73	22 horas	9,80	5,04
Junho /73	18 horas	36,30	26,46
Julho /73	21 horas	16,80	16,02
Agosto /73	19 horas	30,80	3,28
Setembro /73	18 horas	37,24	16,66
Outubro /73	20 horas	-	41,71



MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Novembro /73	19 horas	27,00	24,00
Dezembro /73	09 horas	31,15	29,88
Janeiro /74	-	23,70	5,90
Fevereiro/74	-	-	34,00
Março /74	-	93,06	34,72
Abril /74	-	89,67	62,04
Maió /74	-	58,08	21,10
Junho /74	-	116,10	190,40
Julho /74	-	12,75	-

No levantamento acima, verifica-se que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO;

- 4º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuva à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontradas no item anterior, pela média diária."

Resposta:Prejudicado, tendo em vista que o Reclamante no ano de 1973, trabalhou 10 meses; no ano de 1974, trabalhou 07 meses. Portanto, não houve trabalho/integral durante o ano e, por isso, torna-se impossível o cálculo dos DIAS DE CHUVA.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta:Prejudicado, pelas respostas aos quesitos anteriores.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta:As FÉRIAS correspondentes ao período de 19.03.73 a 18.03.74, foram pagas através do documento constante das fls. 57 dos autos, porém, a incidência/das Horas Extras e Salário Produção não foram integrados ao cálculo, dando uma DIFERENÇA PRÓ-RECLAMANTE, no valor de Cr\$ 75,16.

A título de Férias Proporcionais, correspondentes ao período de 19.03.74 a 03.08.74, seria devido

Cr\$ 114,60, pois não há comprovação deste pagamento ao Reclamante.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, juros e correção monetária.

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprove o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se que não houve o pagamento dos mesmos. Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago a título de 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos:

Período de 19.03.73 a 31.12.73	-	Cr\$	257,85
Período de 01.01.74 a 03.08.74	-	Cr\$	302,64
TOTAL	-	Cr\$	560,49

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas médias, digo, horas, sobre 13º salário, repouso, feriados, dias santos, dias de chuva à disposição e salário produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO às fls. 40 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00 hs. às 16:00 hs., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição.

Examinando os CARTÕES-PONTO, verifica-se que não consta o intervalo para almoço; somente o horário de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.).

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, verifica-se um total de 362 horas.

- 9º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias, encontradas nos quesitos anteriores, no cálculo de aviso prévio."

Resposta: O valor referente ao AVISO PRÉVIO, com os devidos reflexos é de Cr\$ 423,87.

OBS.: Não calculado as incidências de JUROS e

91/83
Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~2216-70~~ 22.16.80

Fls. -25-

10º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando / que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos itens anteriores."

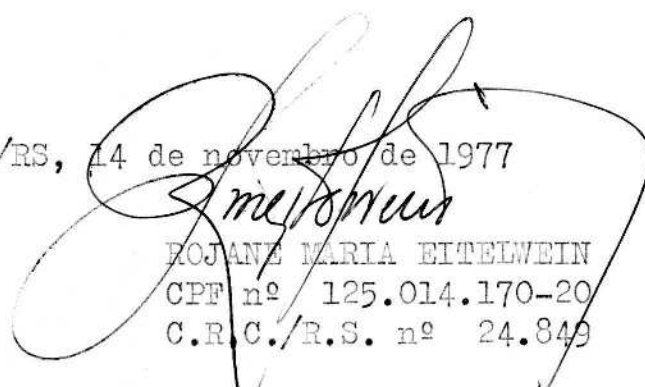
Resposta: A indenização referente ao período trabalhado pelo Reclamante, é de Cr\$ 613,02, correspondente ao período de 19.03.73 a 03.08.74.

OBS.: Não calculado as incidências de JUROS e -
CORREÇÃO MONETÁRIA.

11º - "Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as FÉRIAS COLETIVAS tenham sido descontadas.

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977

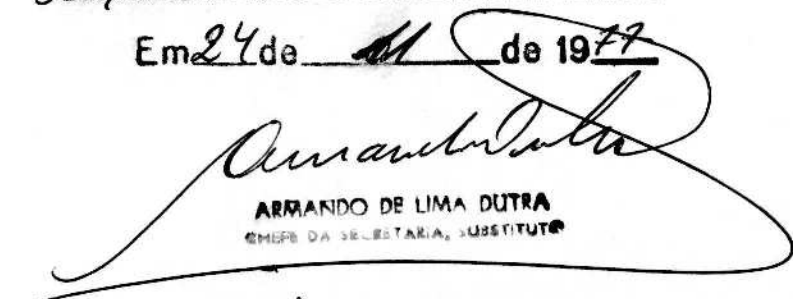

ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF nº 125.014.170-20
C.R.C./R.S. nº 24.849

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada, ni doze da Retificação
de Lendo Permissão

Em 24 de M de 1977



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

92/80

Bel. Rojane Maria Eitelwein

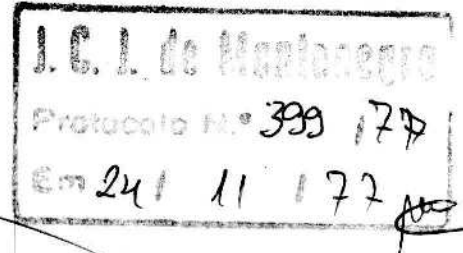
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-70~~ 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

M. am autos
24 - 11 - 77.

B. Vasconcelos

MARIA LUCIANA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



Processos n.ºs : 331-33/77 e 334-36/77

Reclamantes : WALDEMAR ALVES CAETANO e outros (03)
IVO PEREIRA DA ROCHA e outros (03)

Reclamada : RIO GRANDE -COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Valor da Causa: Cr\$ 90.000,00 (Cr\$ 15.000,00 p/cada Reclamante).

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, perita, já qualificada na Reclamatória Trabalhista movida por WALDEMAR ALVES CAETANO e outros (03); IVO PEREIRA DA ROCHA e outros (03), contra RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., R E Q U E R E R que se digne em juntar aos autos, a presente RETIFICAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, no que tange à resposta ao quesito n.º 9, referente ao Reclamante:

Reclamante: ILDEMAR COLLOVINI

Resposta ao quesito n.º 9: "O valor referente a AVISO PRÉVIO (30 dias), com os devidos reflexos, é de Cr\$ 674,24" e não como consta das fls. 21 dos autos.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Montenegro/RS, 23 de novembro de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF n.º 125.014.170-20
C.R.C./R.S. n.º 24.849

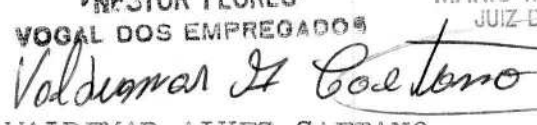


PROCESSO N.º 331-33/77

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e Sete às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: WALDEMAR ALVES CAETANO e outros, reclamantes e RIOCELL, RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: horas extras; 13º salário, férias, aviso prévio, repouso semanal remunerado, feriados, tudo sobre horas extras e dias de chuva. Presente o reclamante Waldemar Alves Caetano, acompanhado de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Fº. Pr, digo, ausente a reclamada e presente seu procurador, Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues. Pelas partes foi requerida a suspensão da instância por cinco dias para apreciarem o laudo pericial e para ser estudada a possibilidade do acordo. Pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de cinco dias para que a reclamada fale sobre os honorários da perícia. O Pedido foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 13 de dezembro, às 13,00 horas, para nova audiência, cientes as partes e seus procuradores. Nada mais, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.


 NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS



 MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


 WALDEMAR ALVES CAETANO


 ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES


 DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA Fº


 DR. TELMO UBIRAJARA
 RODRIGUES


 Dra. THEREZINHA PALACIOS
 Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega dos documentos ao Dr.

Dr. José Nascimento Silva

Em 25 / 11 / 1977

Therézinha Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram os autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

José Nascimento Silva Filho

Em 09 / 12 / 1977

T. Palacios

CERTIDÃO

CERTIFICO que juntei nesta

data os documentos de fls 94 a 97 por

estar o processo em carga com o Sr. José N. S. Filho

DOU FE. Montenegro. 09/12/77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada das petições
que seguem.

Em 09 de 12 de 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J. C. J. DE MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 413/77
Em 1º / 12 / 77

94
D
J. aos autos,
Notifique-se
para que fale
em cinco dias

1º - 12 - 77

B. Vasconcelos

MÁRIO MELO VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória
que lhes movem WALDEMAR ALVES CAETANO & OUTROS, perante esse
MM. Juízo (Proc. nº 331/77) vem dizer que inobstante a perfei
ção e o capricho imprimidos à perícia da perita designada, jul
ga elevada a quantia pedido pelos honorários.

Diante do exposto, a Peticionária re
quer seja reduzido o valor pleiteado pela ilustre profissio
nal, por estar em desacordo com a praxe adotada pela Justiça
do Trabalho.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Montenegro, 29 de Novembro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

Wafre W. Rodrigues

WELNO UBIJAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.466
O. P. F. nº 070360780

CERTIDÃO

CERTIFICO que _____

DOU FE. Montenegro.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

mei de novo
Em 02/12/77

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Rojane Maria

Leitelwein tomou ciência do R. de
facto retis, nesta data

DOU FE. Montenegro. 02/12/77

J. Palanis
Dra. THEREZINHA PALANIS
Chefe de Secretaria

[Large stylized signature]

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70 22.16.80

95
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 420/77
Em 05/12/77

*4. aos autos.
Arbitro em Cr\$ 8.000,00
os honorários da sua. Feita.
Notifique-me a Ruda.
para pagamento em 48 horas.
5 - 12/77
E. Eitelwein*

Processos n.ºs : 331-33/77

Reclamantes : WALDEMAR ALVES CAETANO e outros (03) WALDEMAR ALVES CAETANO, IVO PEREIRA ROCHA e outros (03)

Reclamada : RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS

Valor da Causa: Cr\$ 15.000,00 para cada Reclamante.

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, perita, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por WALDEMAR ALVES CAETANO e outros (03), IVO PEREIRA ROCHA e outros (03) contra RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., R E Q U E R E R que seja MAN-TIDO O PEDIDO feito a título de HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, pelas razões de fato e de direito que, data vênica, passa a expor:

- 1º - Que a perícia feita envolveu 66 (sessenta e seis) quesitos, tendo em vista o número de reclamantes, na MESMA PERÍCIA;
- 2º - Que além de muitos, os quesitos, foram de uma grande complexidade, fazendo com que a perita trabalhasse muito tempo na elaboração de levantamentos, cálculos e confecção do laudo pericial;
- 3º - Que não há TABELA para cobrança de HONORÁRIOS DE PERITO (CONTADOR) e, por este motivo, julga que a estimativa de seus honorários foi feita no MÍNIMO POSSÍVEL, conforme o número de quesitos e de reclamantes;
- 4º - Que mantém o pedido feito, e deixa liberdade ao Exmo. Sr. Dr. Juiz, para ARBITRAR OS SEUS HONORÁRIOS, como

[Handwritten signature]

56
D

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

Fls. 2-

achar J U S T O.

Nestes Termos

Pede JUSTIÇA e Aguarda Deferimento

Montenegro/RS, 05 de dezembro de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF nº 125.014.170-20
C.R.C./R.S. nº 24.849

S

97
12

MONTENEGRO

Proc.nºs 331-33/77

Rotes. Waldemar Alves Caetano e outros

Reda.: Rio Grande Cia de Celulose do Sul-RIOCELL

NOTIFICAÇÃO

A

RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

A/C Dr. Luiz Mariano Marinowski

GUAIBA-RS

Pela presente notifico V.Sa. que nos autos do processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho' pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Junta:

"JUNTE-SE AOS AUTOS. ARBITRO EM Cr\$8.000,00 OS HONORÁRIOS DA SRA. PERITA. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA PAGAMENTO EM 48 HORAS."

Montenegro, 05 de dezembro de 1977.

T. Palacios

DRA. THEREZINHA PALACIOS

Chefe de Secretaria

Recite
[Signature]
05/77
212

CERTIDÃO

CERTIFICO que, a reclamada
foi notificada do despacho retos,
na pessoa do Dr. Luiz M. Kalinowski

DOU FÉ. Montenegro, 05/12/77

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da petição
que segue

Em 12 de 12 de 1977

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P CPF 077960050
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 434/77
Em 12 / 12 / 77 ED.

94
98
Y. aos autos.
aguarde-se a
audiência.
12-12-77
M. V. Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

WALDEMAR ALVES CAETANO, e outros, já qualifi-
cados nos autos da reclamatória trabalhista, movida contra a RIO-
GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vêm respeitosa -
mente a presença de V. Exa., requerer, a transferência da audiência
determinada para o dia 13 de dezembro às 13,00 horas, para outra-
data, face a existência de outros compromissos anteriormente assu-
midos pelo procurador dos requerentes.

Aguardando a concordância da reclamada, e a
juntada desta aos autos.

Esperam deferimento.

Montenegro, 10 de dezembro de 1977.

P.p.

José Nascimento da Silva Filho



95
99

PROCESSO Nº 331-33/77

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente, Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: WALDEMAR ALVES CAETANO e outros, reclamantes e RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: horas extras, 13º salários, férias, aviso prévio, repouso remunerado, feriados, dias de chuvas, sobre horas extras. Presente o reclamante Waldemar Alves Caetano. Presente o procurador da reclamada, Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues. Pelo Procurador da reclamada foi dito que concorda com o pedido de adiamento formulado pelos reclamantes, conforme petição de folhas 94. Em face da concordância da reclamada, o pedido foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência ficando designada para o dia 23 de janeiro de 1978, às 13:40 horas. Do que, para constar, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUÍZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Waldemar Alves Caetano

Telmo U. Rodrigues
Dr. Telmo U. Rodrigues

Waldemar Alves Caetano
Sra. Perla da Rocha
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada do recibo que segue.

Em 13 de 12 de 1977

J. Galvão

D^{na}. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

96
100

2. por autor
13-12-77
B. C. [Signature]

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 441/77
Em 13 / 12 / 77 @

RECIPO

Cr\$ 8.000,00

Recebi a importância de Cr\$ 8.000,00 (OITO MIL CRUZEIROS), da RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL, na pessoa de seu procurador, Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, o CH. nº 032.108 do BANCO DO BRASIL S/A de Guaíba, para pagamento dos HONORÁRIOS DE PERITO correspondentes à Reclamatória Trabalhista apresentada por WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS (03).

Montenegro/RS, 13 de dezembro de 1977.

[Signature]
ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF nº 125.014.170-20
CRC-RS nº 24.849

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que renumerei acarmin
as fls.98 a 100 destes autos, por
conterem incorreção.

Montenegro, 13.12.77

T. Galacis

Dra. THEREZINHA DE F. BALACIOS

CHEFE DE SECRETARIA



101
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 331-33/77

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: WALDEMAR ALVES CAETANO e Outros, reclamantes, e RIO-CELL - RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são p~~ate~~iteados dos horas extras, 13º salário sobre horas extras, sobre férias, sobre aviso prévio, sobre repouso remunerado, sobre feriados e dias de chuva. Presente o reclamante Waldemar Alves Caetano e o procurador da reclamada, Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues. Pelo reclamante, a quem foi dada a palavra a pedido, foi dito que o seu procurador não compareceu à audiência e por isso requer o adiamento para que possa notificá-lo. Pelo Sr. Presidente foi deferido o pedido em face da concordância do procurador da reclamada. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 17 de fevereiro, às 08:20 horas, para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Mário Miranda Vasconcellos]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature of Nestor Flores]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature of André Luiz Mottin]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Waldemar Alves Caetano

[Handwritten signature of Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues]
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

[Handwritten signature of Waldemar Alves Caetano]

[Handwritten signature of Armando de Lima Dutra]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



102/18

PROCESSO N. 331-33/77

Aos **dezesete** dias do mês de **fevereiro** do ano de mil novecentos e **setenta oito**, às **oito e trinta** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS** e dos Srs. Vogais **ERNY CARLOS HELLER**, dos empregadores, e **NESTOR FLORES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **WALDEMAR ALVES CAETANO e Outros, reclamantes, e RIOCELL - RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada**, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados **horas extras, incidências de horas extras sobre 13º salário, férias, aviso prévio, repouso semanal remunerado, feriados e dias de chuva**. Presentes as partes, os reclamantes são representados pelo Sr. Waldemar Alves Caetano, acompanhado de seu procurador Dr. José Nascimento da Silva Filho, a reclamada representada pelo Sr. Telmo Ubirajara Rodrigues, com procuração arquivada na Secretaria da Junta. Pelo procurador dos reclamantes foi requerido um prazo de cinco dias para juntar documentos de seu interesse. Com a concordância da parte contrária o pedido foi deferido. Ficando designado o dia 03 de março, às 8:50 horas. Foi, a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
Vogal dos Empregadores Suplente

Waldemar Alves Caetano
Waldemar Alves Caetano

Telmo Ubirajara Rodrigues
Reclamada

José U. S. Filho
Procurador

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

331-

10

RIO

atos,

1. 30

proce

horas ext

1. 30

JUNTADA

Faço juntada da petições e
dos documentos a seguir.

Em 17 de 02 de 19 78

T. Palacios
THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

1. 30

103
08

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

y. aos autos
17-02-78
B. Vaincell

J. C. L. de Montenegro
Processo nº 89178
Em 17/02/78

MÁRIO MIRANDA VAINCELLS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Waldemar Alves Caetano e outros já -
qualificados nos autos da Reclamatória Trabalhista movida con-
tra a Rio grande - Cia de Celulose do Sul - Riocell , vêm com
o mais íncrito respeito , requerer a juntada aos autos dos -
documentos anexos , em 4 vias.

Pedem deferimento

Montenegro em 17 de fevereiro de 1.977

J. Vaincell



PROCESSO Nº 423-25/77

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e quarenta.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DEJALMO JOSÉ NEVES, JOSÉ SIDNEI ROCHA, ADOLFO FERNANDES DA SILVA, DORNEL GARCIA DA SILVA, PEDRO LOCEVAL DOS PASSOS, LUIZ CARLOS DA LUZ, LUIZ SILVA DE FARIAS, JACINTO IRALDO LOPES, JORGE ERNEU DA ROSA, DORVALINO SILVA DE AZEVEDO, e ROMÁRIO DA SILVA ROSA, reclamantes, e RIOCELL - CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras, incidências das horas extras sobre 13º salário, férias, aviso prévio, repouso remunerado e feriados, horas de viagem, horas de almoço, salário-produção e salário em dias de chuva e salário-produção sobre todas as parcelas. Presentes os reclamantes representados pelo seu colega Dejalmo José Neves, presente a reclamada, representada pelo Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, os reclamantes acompanhados de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho. MEMORIA RELEVIA: que levanta a prescrição bienal, caso seja entendido algum direito aos reclamantes; que não é devida a remuneração pelas horas de transporte porque era gratuito e sem obrigação para os reclamantes de usarem a condução oferecida pela reclamada; que não há disposição contratual que faculte a remuneração pelas referidas horas e não existe lei que obrigue o pagamento, pois os reclamantes não estavam à disposição da reclamada naquelas horas e, ao serem contratados, ficavam sabendo que o serviço seria onde houvesse mata para cortar; que eram variáveis as distâncias percorridas, e não é possível se afirmar que sempre seriam quatro horas o tempo para o transporte; que o horário de intervalo era concedido e gozado pelos reclamantes na jornada de trabalho; que o salário-produção e as horas extras trabalhadas foram pagas; que inexiste diferença de aviso, de férias, e de 13º salário, eis que foram pagas com os reflexos do prêmio-produção e das horas extras; que os repouso foram devidamente pagos, tendo sido levado em conta o comparecimento ao trabalho pelos re-

Cod. 149



13/11/53
[Handwritten signature]

105
B

elamantes; que, por isso, pede que sejam julgadas improceden-
tes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi possí-
vel. Pela reclamada foi requerida a juntada de oito documen-
tos. O pedido foi deferido. 1.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES :
Casimiro Valdecir Bueno, brasileiro, casado, operário, resi-
dente em Capela de Santana, município de São Sebastião do
Café. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a
reclamada em 1972; que a reclamada fornecia caminhão de car-
ga para conduzir os empregados para os matos, para o corte
de lenha, sendo que o depoente costumava ir no caminhão; que
o tempo que levavam de caminhão para chegar no mato era de
duas horas, sendo que saíam às quatro horas da manhã; que o
depoente embarcava no caminhão em Capela de Santana; que o
trabalhador não tinha outro meio de chegar nos locais de ser-
viço porque não havia outra condução; que sabe que alguns o-
perários que trabalharam para a reclamada não tinham tempo
para almoço, apenas comiam e continuavam no serviço, levando
mais ou menos 15 minutos; que os empregados tinham um salá-
rio fixo e mais uma importância de prêmio-produção; que a re-
clamada não cobrava dos trabalhadores nenhuma importância pe-
lo transporte de caminhão; que a distância dos locais de tra-
balho não era sempre a mesma, havia umas mais longe, outras
mais perto; que se o caminhão atrasasse e chegasse depois da
hora de pegada a reclamada não descontava o tempo de atraso;
que a hora de pegada era às sete horas e embora chegassem um
pouco mais cedo não tomavam café; que o caminhão não era de
propriedade da empresa, era contratado pela empresa para trans-
portar os empregados; que tinha dois intervalos para café,
um às nove horas e outro às quinze e trinta; que levavam dez
minutos para tomar café; que se os trabalhadores chegassem
em outra condução nos locais de trabalho, poderiam pegar o
serviço; que na ocasião do contrato de trabalho é estabele-
cido que o serviço será onde tiver mato para cortar; que o
depoente não conhece todos os reclamantes, pois alguns fo-
ram trabalhar para a reclamada depois que o depoente saiu;
que na ocasião em que foram contratados não foi dito que a
reclamada pagaria o tempo do percurso do caminhão para os
locais de trabalho; que existe um sinal de pegada no servi-
ço, cujo sinal é a batida num ferro; que ao meio dia também
bate o ferro para o almoço; que para voltarem ao serviço de-
pois do meio dia, também é batido o sinal; que poucos traba-
lhadores paravam na hora do almoço. Nada mais lhe foi per-

15'

20 mi-
nutos

sentado.

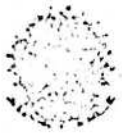
Casimiro Valdecir Bueno
Testemunha Presidente



2.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Oríles da Silva Martins, brasileiro, solteiro, 32 anos de idade, agricultor, residente em São Sebastião do Cai, Capela de Santana. Prestou compromisso legal. P.R.: que não está lembrado do ano em que o depoente trabalhou para a reclamada, mas trabalhou no corte de matos para a reclamada; que os trabalhadores eram levados em caminhão até o local do serviço, tendo o depoente ido junto; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada na localidade de de Paquete, depois trabalhou em Santa Rita (Canoas); que o depoente pegava o caminhão na localidade de Pinheirinho; que o local de onde pegava o caminhão até Paquete tinha mais ou menos nove quilômetros; que não sabe quantos quilômetros tinha até Santa Rita; que os demais reclamantes moravam na localidade de São Martinho; que não sabe quantos quilômetros tem entre São Martinho e Paquete e de São Martinho a Santa Rita; que no caminhão levavam mais ou menos uma hora para chegar naqueles locais de trabalho; que não havia outro meio de transporte para chegarem no local de trabalho; que paravam o serviço só para comer e voltavam a trabalhar, levando mais ou menos 15 minutos; que davam sinal para começar o momento da refeição, e davam sinal novamente para voltarem ao serviço; que o primeiro sinal era às 12:00 horas; que o sinal para voltarem ao trabalho era dado meia hora depois; que a reclamada descontava dos trabalhadores no caso do caminhão chegar com atraso para pegar; que quando não iam no caminhão para o trabalho perdiam o repouso remunerado; que não tem conhecimento de que os trabalhadores pagassem o transporte; que o caminhão era por conta da reclamada; que o depoente nunca pagou pelo transporte do caminhão; que o caminhão não era de propriedade da reclamada, fazia o transporte mediante contrato; que a hora de pegada era às sete horas; que quando o caminhão chegava antes da hora de pegada, os trabalhadores esperavam pela hora de pegada; que tinha dois intervalos para tomar café e levavam 15 minutos em cada um; que conhece todos os reclamantes e sabe que eles trabalharam nos mesmos matos em que o depoente trabalhou; que não tem no momento a sua carteira de trabalho; que não conhece Pedro Loceval dos Passos e se este é reclamante talvez não seja do tempo de trabalho do reclamante; que conhece Luiz Silva de Farias e sabe que ele era serrador mas não sabe quantos períodos ele teria trabalhado para a reclamada; que não conhece Dejalmo José Neves; que os cortes de matos demoravam pouco tempo quando o

54
106
1/2 hora almoço

2x 15
café



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

55
107
B

mato era pequeno e levavam mais tempo quando os matos eram maiores; que quando foram contratados foi para trabalhar onde tivesse mato para cortar; que não sabe se atualmente o transporte dos empregados estará sendo feito por ônibus; que quando o depoente foi contratado pela reclamada uma pessoa lhe disse que além de ser gratuito o transporte a reclamada iria pagar o tempo que levavam para chegar ao serviço, mas o depoente não se recorda quem foi a referida pessoa; que não sabe quanto a reclamada iria pagar pelo tempo de transporte para o local de serviço; que não sabe se o pagamento seria por quilômetro ou por hora; que nunca pagaram para o depoente nenhum valor correspondente ao tempo levado para o transporte; que também não sabe se a reclamada teria pago algum valor pelo tempo de transporte para algum dos reclamantes; que conhece o representante dos reclamantes presente nesta audiência mas não sabe o seu nome, sabendo que ele tem o apelido de "Mercedinho"; que não tem conhecimento que depois que os empregados desembarcavam no local de trabalho tivesse o caminhão feito outros serviços para a reclamada. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente

RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que se reporta aos termos das iniciais e tem a acrescentar que ficaram provadas aquelas alegações pedindo, por isso, que sejam julgadas procedentes as reclamatórias. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 17 de novembro corrente, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Signature]
REGISTOR FLOREN
VOGAL DOS EMPREGADOS

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Dejalmo José Neve

Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

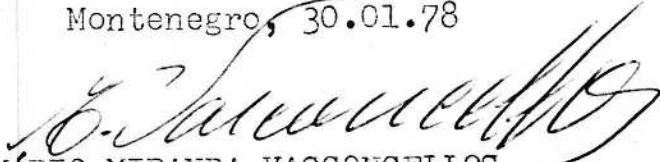
Dr. José Ascimento da Silva Filho

Dr. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

108
B

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, O QUE FAÇO NO VALOR DE G\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) E DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DENTRO DE CINCO (5) DIAS.

Montenegro, 30.01.78




DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

JUIZ PRESIDENTE

CERTIDÃO

*CERTIDÃO em esta data expedida
notificação à recda, por Registro Postal, com
AR nº 35.019, juntando a seguir a cópia.
DOU FE 02.02.78*



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N.º 331-33/77 e 334-36/77

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, às onze e quarenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: WALDEMAR ALVES CAETANO, HÉLIO SOUZA DE ABREU, ADELINO PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA ROCHA, ILDEMAR COLLOVINI e ONIRO SILVEIRA, reclamantes e RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL-RIOCELI reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: horas extras, 13º salário sobre horas extras, férias sobre horas extras, aviso prévio sobre horas extras, repouso semanal remunerado sobre horas extras, feriados sobre horas extras, dias de chuvas. Presente o reclamante Waldemar Alves Caetano e presente o Procurador da reclamada, Dr. Telmo U. Rodrigues. Presente também o Procurador dos reclamantes, Dr. José Nascimento. Razões finais dos reclamantes: que se reportam aos termos da inicial e têm a acrescentar que a prova dos autos confirma suas alegações, devendo, por isso, serem julgadas procedentes as reclamatórias. Razões finais da reclamada: que se reporta aos termos da contestação e pede que sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 10 do corrente mês, às 10,40 h., para audiência de julgamento. Foi a seguir, suspensa a audiência. Do que, para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Waldemar Alves Caetano
Waldemar Alves Caetano

Dr. José Nascimento
J. Nascimento

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

Telmo U. Rodrigues
Dr. Telmo U. Rodrigues

Therzinhia Palacios
Dra. THERZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO O JCM nº 331-33/77 - 334-336/77
RECLAMANTES: WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS
RECLAMADA : RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL -RIOCELL

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 10:40 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, dr. Mário Miranda Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, substituto, Sr. Erny Carlos Heller, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo Sr. Presidente após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, ETC... WALDEMAR ALVES CAETANO, HÉLIO SOUZA ABREU, ADELINO PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA ROCHA, ILDEMAR COLLOVINI e ONIRO SILVEIRA, reclamam da RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL -RIOCELL, o pagamento de cinco horas extras diárias, sendo quatro relativas as viagens de ida e volta para os locais de trabalho em condução fornecida pela Reclamada e uma hora por irregularidade no horário de almoço; e pagamento dos dias de chuva trabalhados e não pagos. Em sua defesa prévia, a Rcd. alegou o seguinte: que o transporte foi fornecido gratuitamente; que os Rctes tinham conhecimento das condições dos contratos; que os Rctes não estavam obrigados a utilizarem o transporte fornecido pela Rcd.; que as horas extras não integram o salário para efeito em outras parcelas porque não foram habituais; que o tempo no transporte era variável e não pode ser computado como horas extras; que o tempo para refeição foi gozado pelos Rctes; que foram pagos os salários dos dias de chuva; que não cabem aviso prévio, férias e 13º salário porque os contratos foram por tempo determinado, em caráter de experiência; e que argue a prescrição sobre qualquer direito que for entendido aos Rctes. A conciliação não foi possível. Foi efetuada uma perícia, fls. 66 a 91. Juntaram-se documentos. As partes aduziram razões finais. Cabe apreciar, em primeiro lugar a prescrição. As rescisões dos contratos dos Rctes ocorreram nas seguintes datas: Waldemar em 05.11.75; Hélio, em 1º.10.73; Adelino em 29.10.74; Ivo em 17 de novembro de 1975; Ildemar em 06.12.74, e Oniro em 03 de agosto de 1974. As reclamationes foram ajuizadas em 02 de agosto de 77. Assim, com exceção de Waldemar e Ivo, os demais Rctes estão com seus pedidos atingidos pela prescrição, eis que decorreram mais de dois anos entre as datas das rescisões dos contratos e as do ajuizamento das reclamationes.

continua...



continuação...

No mérito. HORAS EXTRAS DE LOCOMOÇÃO. Os presentes pedidos são continuação da série que vem sendo ajuizada contra a Rda. Uns pedidos mencionam horas extras, e outros falam em remuneração pelas horas de transporte, sempre em número de quatro horas por dia. No presente caso os Rctes pedem cinco horas extras, sendo quatro de transporte e uma por irregularidade no horário para o almoço. Esta Junta tem entendido que o tempo no transporte não é considerado como de serviço. Esse entendimento tem sido com apóio na doutrina e em julgados de Juntas e dos Egrégios TRT da 4ª Região, e T.S.T. - O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em utilidades", assim se expressa. "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residência até o local de trabalho utilizando meios próprios de transporte público, quer naquele fornecido pelo empregador, não é computado na jornada do trabalho. O princípio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jornada do Trabalho, B. Aires, Editorial, Bibliografica Argentina, 1952, pag. 221, volume I) lembra o Decreto 16155, da República Argentina: "No se computará en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas ordenes fueron impartidas ..." e aquele mesmo autor afirma (pag 223) que, "No debe computar-se como integrando la jornada legal el tiempo necesario para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, com ciertas excepciones limitativas para los ferroviários, etc". - O Egrégio TRT da 4ª Região 1ª Turma, proc. 3744/73, Relator Pery Saraiva, aud. proferido em 17/6/74, assim decidiu: "O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo que, tendo em vista a mudança de local de serviço para lugar mais distante; tenha a empresa colocado condução à disposição, eis que uma vez que a jurisprudência sumulada está a obrigar somente a indenização pelas despesas a maior em casos tais, remuneração, sob pena de "Bis in idem". - O mesmo Tribunal da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Ernes Pedrassani, pelo acórdão publicado na Revista nº 7 daquele tribunal, sob nº 2340, assim decidiu: Tratando-se de uma vantagem contratual do trabalhador, o tempo gasto no

continual...



continuação...

gasto no transporte para o local de serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado como de trabalho extraordinário."- O mesmo TST e a mesma Turma, relator Ermes Pedrassani, acórdão de 14/7/75, publicado na revista do referido Tribunal, de nº 9, sob nº 3079, assim decidiu: "O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho. Sobre essa matéria, esta Egrégia Turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, remunerável e, no caso, extraordinariamente, o período "in itinere", porque se trata de condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente a atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar que, a partir do momento da sua utilização, passa o empregado para a dependência do empregador, ficando à disposição de seu comando. É que o fornecimento de condução integra o contrato, como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização do empreendimento econômica, é aspecto sem a menor relevância." O Egrégio TST, pelo acórdão da 2ª Turma-477/77, FPJ/MGPA, no processo nº TST-RR4.609/76, apreciando matéria idêntica ajuizada contra a Reclamada, assim decidiu: "Nego provimento quanto as horas extras "in itinere", porque não encontra qualquer amparo legal. A condução gratuita fornecida pela reclamada, é liberalidade sua instituída em proveito próprio e no de seus empregados. As liberalidades, nisto, instituídas pela empresa, com exceções a regra, devem receber interpretação restritiva. Se assim não se entender estaremos desestimulando iniciativas louváveis, tão benéficas aos empregados." - A matéria dos presentes pedidos é idêntica a dos vários processos ajuizados contra a Reclamada, inclusive o que foi apreciado pelo Egrégio TST, acima referido. Nos referidos processos...

continua...



Nos referidos processos anteriores ficou bem claro que o início da jornada era as sete horas, e que os Reclamantes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. Em todos os processos a prova demonstrou que se o caminhão chegasse depois da hora da pegada, a Reclamada não descontava o tempo de atraso, pagava os salários a partir das sete horas. Isto quer dizer que a Reclamada pagou o tempo do transporte quando esse tempo ocorreu dentro da jornada de trabalho. O tempo de transporte antes das sete horas não era considerado como de serviço, pelos próprios Reclamantes, tanto que receberam eles, sempre, e durante vários meses de trabalho, os salários sem a inclusão das horas no transporte, e só vieram reclamar depois de terem sido rescindidos os contratos. Também ficou claro que na ocasião das admissões não foi combinado remuneração para o tempo no transporte. Ficou, também provado, que os locais de trabalho eram variados, uns mais próximos e outros mais longe. Em processo anterior, as testemunhas informaram que a hora da pegada era as sete horas, e que quando o caminhão chegava antes das sete, os trabalhadores esperavam pela hora da pegada. Tudo indica que a situação dos Reclamantes no presente processo se enquadra nos citados entendimentos da doutrina e dos Tribunais do Trabalho. Por isso mantemos nosso ponto de vista, de que os Reclamantes não têm direito as horas no transporte porque não ficavam a disposição da Reclamada no tempo em que eram transportados para os locais de trabalho. HORAS EXTRAS: O laudo pericial, fls. 73, confirma as alegações da Reclamada de que as horas extras foram pagas. Assim essas horas não são devidas. HORARIO PARA ALMOÇO: A testemunha dos Reclamantes, fls.54, informou que os empregados da Reclamada tinham meia hora para almoço, e quinze minutos para café da manhã e quinze minutos para café da tarde. Isto prova que os Rcts. gozavam uma hora para refeições. Nessas condições, descabe essa parcela. DIAS DE CHUVA: As iniciais mencionam os salários na base do mínimo legal mensal. Se o salário era mensal e não houve descontos pelos dias de chuva, pois os Reclamantes alegam terem trabalhado naqueles dias, não têm eles direito a essa parte do pedido. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes apoio legal para o que pleiteiam; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos Julgar IMPROCEDENTES as re-



reclamatórias de Hélio Souza Abreu, de Adelino Pereira Nunes de Ildemar Collovini e de Oniro Silveira, por serem Carecedores de ação, por estarem prescritos seus direitos de reclamar. E, por maioria de votos, vencido o vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de Waldemar Alves Caetano e Ivo Pereira Rocha. Custas pelos reclamantes, no valor de Cr\$ 1.983,60 sendo Cr\$ 330,60 para cada reclamatória, ficando dispensados por ganharem menos do dôbro do mínimo legal. Foi a seguir encerrada a audiência. E, para constatar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Therézinha Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]

114
D

115
D

MONTENEGRO

Proc.nº331-33/77 e 334-36/77

Retes.:Waldemar Alves Caetano e outros

Reda.: Rio Grande Cia de Celulose do Sul-RIOCELL

NOTIFICAÇÃO

À

RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Rua São Geraldo,1680-

GUAIBA

Pela presente notificamos V.Sas. que no processo em epígrafe foi exarada a seguinte decisão:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apóio legal, para o que pleiteam;CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de Hélio Souza Abreu, de Adelino Pereira Nunes, de Ildemar Colloviní e de Oniro Silveira, por serem carecedores de ação, por estarem prescritos seus direitos de reclamar. E, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de Waldemar Alves Caetano e Ivo Pereira Rocha. Custas pelos reclamantes, no valor de Cr\$1.983,60 sendo Cr\$330,60 para cada reclamatória, ficando dispensados por ganharem menos do dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada."

Montenegro, 16 de março de 1978.

T. Salgueiro
DRA.THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Nome do destinatário À RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL
 Endereço Rua: São Geraldo, nº 1680 -GUAIBA-RS.
 Número do Registrado 35.056
 Natureza do objeto
 Data do registro ou emissão 16.03.78

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

17/03/78

Local e data

Sandro Lima de Oliveira
 Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.

Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS.

Estado



BRASIL

Montenegro

Proc.nº331-33/77

Rctes.:Waldemar Alves Caetano e outros

Reda.: Rio Grande Cia Celulose do Sul

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

WALDEMAR ALVES CAETANO e outros

A/C DR. José Nascimento da Silva Filho

Rua Ramiro Barcelos 553-

SÃO JERÔNIMO

Pela presente ficam V.Sa. notificado que no processo em epígrafe foi exarada a seguinte decisão:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apoio legal, para o que pleiteiam CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de Hélio Souza Abreu, de Adeline Nunes, de Ildemar Collovini e de Oniro Silveira, por serem Carecedores de ação, por estarem prescritos seus direitos de reclamar. E, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de Waldemar Alves Caetano e Ivo Pereira Rocha. Custas pelos reclamantes, no valor de Cr\$1.983,60 sendo Cr\$330,60 para cada reclamatória, ficando dispensados por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi a seguir encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada."

Montenegro, 16 de março de 1978.

+ Palacios
Dra. Therezinha Palacios
Chefe de Secretaria.

WALDEMAR ALVES CAETANO e outros

Nome do destinatário A/C Dr. José Nascimento S. Filho
Endereço Rua: Ramiro Barcelos, nº 553-SÃO JERÔNIMO-RS.
Número do Registrado 35.057
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 16.03.78

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

São Jerônimo, 17 de Março de 1978
Local e data

Waldemar Alves Caetano
Assinatura do Destinatário

origem



Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Faço juntada do recurso
que segue

Em 20 de 03 de 1978

T. Palacios
D^{na} THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Este «A.R.» dêve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS.

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.



Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»



José Nascimento da Silva Filho
ADVOGADO

OAB 4528 - P CPF 077960050
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS
Ao Exm^o. Sr. DR. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

117
y. aos autos
Notifique-se.
20-3-78
B. S. S. S.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 154178
Em 20 / 03 / 78

MÁRIO MIRANDA VALENTINOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

WALDEMAR ALVES CAETANO e IVO PEREIRA ROCHA, -
nos autos do processo trabalhista, inconformes com a respeitável -
sentença prolatada por essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, onde é reclamada a empresa RIO GRANDE - COMPANHIA -
DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vêm respeitosamente interpor o ane-
xo RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
para uma de suas turmas, distribuído seja, posto que, entendem assis-
tir-lhes por inteiro o postulado das suas respectivas petições -
iniciais.

Nestes Termos

P.deferimento

São Jerônimo, 17 de março de 1978

P.pp.

118
98

EGRÈGIA TURMA

Os recorrentes, simplificando, reclamaram na -
peça vestibular o pagamento de:

a) - Horas in itinere (4 horas)

Sua Exelência, não contando com a unânimi-
dade da digna junta, entendeu, em não reconhecer o direito postula -
do.

Entretanto não se pode negar qua a transfe -
rência dos recorrentes para os matos, locais distantes de suas resi -
dências, poderia causar-lhes redução ao convívio com a sua família,
com o repouso, e com os amigos, além da impossibilidade de exercerem
outra atividade lucrativa.

Daí, a invocação da Declaração Universal dos -
Direitos do Homem e seu artigo XXIV de 1948, a que se lança como me -
ra consignação, porque, se em nosso complexo jurídico-social, não se -
delinea de modo específico a realidade fáctica, vivida pelos recor -
rentes, ao menos pode se depreender em âmbito de maior abrangência,
que o procedimento da recorrida, era e parece ser pautado em míni -
mas grandezas quanto à mão-de-obra, e ao contrário, em máximas exi -
gências com fins lucrativos, ainda que pondo em risco à saúde públi -
ca, circunstância esta que se despreza porque não deslinda a preten -
são dos recorrentes.

Importante é a transcrição dos acórdãos:

"Se a prestação de serviços se faz em matos -
afastados vários quilômetros da sede da empre -
sa, onde o acesso só é possível através de veí -
culo fornecido pelo empregador, considera-se -
de serviço efetivo o tempo considerável em -
que o trabalhador é transportado ao local do -
mato. (Ac. de 11/02/74 - proc. TRT - 2731/73 -
Emet. de jur. vol. 7, de 1974-1a. Turma - Rel.
Dr. José Fernandes E. de Moura)".

" Trabalhadores em corte de mato. Indústria de
Celulose. Se os locais de trabalho são inasces

síveis por meios comuns de transporte, responde o empregador pelo tempo despendido, em condução da empresa, até o local de serviço. Não se trata de remunerar simplesmente o tempo de locomoção do empregado, de sua residência ao estabelecimento, mesmo período compreendido entre o local em que os trabalhadores são recolhidos pelo veículo da empresa e o ponto de serviço, porque sem esta providência o empregador não contaria com a mão-de-obra necessária, ao empreendimento. (Ac. de 05/12/74 - proc. TRT nº 2693/74, Emet. de Jur. vol. 8, pág. 186-1975, nº 2830 - "a. Turma - Rel. João Antonio G. Pereira Leite.)"

"É tempo de serviço efetivo, aquele gasto na condução do empregado, ao local de serviço, feito gratuitamente pelo empregador, e no interesse deste. (Ac. TST - 1a. Turma - (PR. RR. - 34 57/74) Rel. desig. Min. Coqueiro Costa, proferido em 04/05/76)".

Deve-se pois considerar a duração do tempo de viagem dos ora recorrentes, porque:

- a) - não teria eles trabalho, se não aderissem ao transporte que lhes era dado.
- b) - restou provado que não havia meios comuns de transporte, da residência dos recorrentes para qualquer lugar onde fossem trabalhar;
- c) - nem possuía os recorrentes, meios de voltarem às respectivas residências, após a jornada;
- d) - a contraprestação da mão-de-obra, exercida era em moldes mínimos, tirando dos recorrentes o máximo de tempo de suas vidas.

b) - Reflexos das Horas in itinere, sobre 13º - salário, férias, repouso semanal, feriados e aviso prévio.

O douto magistrado não conheceu do pedido, até porque não deferiu as horas in itinere.

Assim pede pois, que considerada as horas-

120
48

in itinere, seja concedido aos recorrentes, os reflexos pretendidos.

c) - Reflexo do salário produção, sobre dias - de chuva, 13º salário, férias, descanso remunerado, feriados, aviso prévio.

Esse item igualmente foi desconhecido direitos, pelo digno Magistrado "a quo", eis porque os recorrentes tomando por base que a recorrida não justificou esses pagamentos, ou melhor, a quitação desses pagamentos, pede, o conhecimento dos mesmos a fim de que possa ressarcir tais direitos da recorrida.

d) - Supressão de intervalo regular de refeição.

Atendo-se a informação de testemunhas, no qual afirmam que comiam mais ou menos em 15 minutos e retornavam ao trabalho, pedem a reparação daquelas horas trabalhadas.

e) - Diferenças de férias e 13º salários.

A recorrida não comprovou estes pagamentos com os acréscimos das horas in itinere, e salário produção, portanto são devidos, igualmente não comprovou nos pagamentos dos dias de chuva, o acréscimo relativo as horas in itinere e salário produção.

Ante o exposto, recebido o presente, requer os reclamantes-recorrentes, respeitosamente pela reforma total da dou ta sentença no que se refere ao indeferimento da duração do tempo de viagem, eis que tal tempo deve ser considerado como à disposição da empregadora, bem como os reflexos das horas in itinere e salário produção sobre 13º salário, férias, repouso semanal, feriados, - aviso prévio, dias de chuva, como medida de inteira

J U S T I Ç A

São Jerônimo, 17 de março de 1978

P.p.



CERTIDÃO

CERTIFICO que o procurador
da reclamada tomou ciência
da interposição do recurso.

DOU FÉ. Montenegro, 28/03/78

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Helmo U. Rodrigues

Em 28 / 03 / 1978

T. Palacios

CERTIFICO que, nesta data, Dra. THEREZINHA PALACIOS
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Helmo U. Rodrigues

Em 05 / 04 / 1978.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada, na data, das -
contas-receitas que seguem

Em 05 de 04 de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

122
D.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 144 / 78
Em 05 / 04 / 78

Y. aos autos.
7-4-78
M. V. Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória
que lhes movem WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS, perante esse MM.
Juízo, face ao r. despacho exarado a fls. vem com o mais elevado
respeito, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pe
lo Reclamante, esperando a confirmação da douta sentença proferi
da.

N. T.

P. J.

Montenegro, 31 de março de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul
Telmo Ubirajara Rodrigues
TELMO UBIRAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.488
C. P. F. nº 070 980 780

123.
D.

C O L E N D A

T U R M A

J U L G A D O R A .

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,
nos autos do recurso interposto por WALDEMAR ALVES CAETANO E OU
TROS, perante a MM. J.C.J. de Montenegro, vem, respeitosam
nas contra-razões para que seja confirmada a erudita decisão pr
latada e o faz pelos seguintes termos:

A sentença entendeu indevida a remune
ração das horas de locomoção dos trabalhadores.

Nada mais justo.

Inicialmente, não há lei que obrigue
o pagamento deste tempo como se estivessem os empregados à dispo
sição da empregadora.

É inerente à atividade dos empregados
ir-e-voltar ao local de trabalho.

Por outro lado, mesmo que houvesse lin
ha regular de ônibus, os Recorrentes prefereriam aquele que é
menos oneroso, ou seja, o gratuito cedido pela empresa, ora Recorr
rida.

Nenhuma contratação de pagamento foi
celebrada de computar-se tal período como indenizável (Fls. 30 a
41).

O maior tempo não tem o condão de que
se obrigue o pagamento das horas de viagem.

...

—RIOCELL—

No que tange às alegações de que não eram concedidas os intervalos de uma (1) hora para refeições as provas demonstram que em tal período eram interrompidos os serviços. Os empregados, ora Recorrentes sempre descansavam.

Incabível pois o deferimento de um direito inexistente e que não ficou provado.

Quanto ao pedido de integração do salário de produção sobre dias de chuvas, 13º salário, descanso remunerado, feriados, e aviso prévio, vide perícia a fls. 69 a 91, onde se constata que nenhum valor é devido aos Reclamantes, ora Recorrentes.

Isto posto, deve ser integralmente confirmada a digna sentença "sub judice", a fim de que prevaleçam o direito e a justiça.

N. T.

P. D.

Montenegro, 31 de março de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

Telmo Ubirajara Rodrigues

TELMO UBIRAJARA RODRIGUES

O. A. B. nº 5.488

C. P. F. nº 070 360 780

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 04 de 04 de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Sustento a decisão
de fls. pelos seus
próprios fundamentos.
Remetam-se os autos
ao Egrégio T. P. T. da 4ª Reg.*

10 - 4 - 78

M. Vasconcellos

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T. P. T. da 4ª
Região.

Em 11/04/78

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

825
RTH

1.º R. T. - 4.º REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSIONAL
Em 14/04/1948
Licimar Chagas Drummond

LICIMAR CHAGAS DRUMMOND
Técnico Judiciário "A"

Conteúdo 124 folhas

Odila Müssel
p/ RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário "A"

fls. 126

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de abril de 1978
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT RO 1433/78


LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual


TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 126 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 14
dias do mês de abril de 1978.

VISTO:

Em 20/04/78


LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual


ODILA MISSEL
Técnico Judiciário "A"

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 20/04/1978


LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT - 1433 / 78

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 20 de 4 de 1978

MP C.P. 115

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 20 de 4 de 1978

MP C.P. 115

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Paulo Renato Gledsbruidt
para parecer.

Em 28 de 4 de 1978

Neovaldir Perhart
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 1 de 8 de 1978

[Assinatura]

128
80

TRT 1433/78 - J CJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrentes : Waldemar Alves Caetano e Ivo Pereira da Rocha
Recorrido : Rio Grande Cia. de Celulose do Sul "RIOCELL"

P A R E C E R

Preliminarmente:

Hábil e tempestivamente interposto, merece conhecimento o recurso ordinário dos reclamantes.

Houve contra-razões oportunamente.

Mérito:

Ainda que o acesso às frentes de trabalho, o sejam feitos através de veículos fornecidos pela empresa, não se pode configurar como sendo tempo à disposição da mesma, o período gasto até o local de trabalho.

Prende-se tal entendimento, a nosso juízo, é de qualquer empregado que residindo como a grande maioria em locais distantes dos centros urbanos, gasta no deslocamento até a empregadora, muitas vezes, várias horas "in itinere", não respondendo por isso o empregador com os ônus decorrentes de tal situação.


Socorre ainda o fato, de que podia a reclamada deixar a critério de cada obreiro, alcançar os locais de serviço como bem entendesse, não se cogitando de mero substitutivo de meios regulares de transportes, venha "ad futurum" importar em entendimento contrário.

Carecem ainda de razão os autores nos demais itens pleiteados, porquanto, no que tange os intervalos para refeições inferir-se dos autos, terem os mesmos sido obedecidos, bem como percebendo salário mensal, indevido o pagamento pelos dias de chuva.

Ante o exposto, opinamos seja negado provimento ao apelo, para manter-se a decisão prolatada.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 31 de julho de 1978.


CARLOS RENATO GOLDSCHMIDT

Procurador do Trabalho



TRT- 1433 / 78

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 1 de 8 de 1978

[Assinatura]

T. E. T. - 4ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 03 / 8 / 1978

[Handwritten Signature]

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.

Em 03 / 8 / 1978

[Handwritten Signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ORLANDO DE ROSE
tendo sido designado revisor, o Juiz _____

Em 30/08/1978

Mauro S. Junqueira

Visto
Em - 08.09.78
plok
Relator

131
10/10

PROC. TRT Nº 433/78

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 16, 10, 1978.

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo}. Juiz Revisor.

Em 02, 10, 1978
Wílson L. A. Juarezil,
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA

V I S T O

Em 4, 10, 1978
[Signature]
JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 02, 10, 1978.

[Signature]
SECRETÁRIO DA 1ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

132
Meyf.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1433/78.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data,
sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA
presentes os senhores Juizes: PAJEHÚ M SILVA, ERMES PEDRASSANI, ORLANDO
DE ROSE e o convocado ANTÔNIO O FRIGERI

e o representante da Procuradoria, Dr. CARLOS RENATO GOLDSCHMIDT
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao apelo, Foram -
vencidos, parcialmente, quanto as horas "in itinere", os Exmos.
Juizes Pajehú M.Silva e Antônio O.Frigeri. Lavre o acórdão o
Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

jcb/.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

Porto Alegre, 16 de outubro de 19 78

Márcia Peris

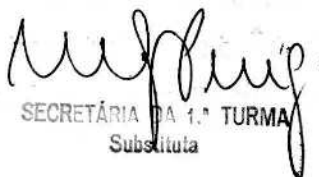
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA
Substituta

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz

Relator

, para voto.


Em 17/10/1978


SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA
Substituta

Devolvido à Secretaria

com voto.

Em 06/11/1978


WILMA MARIA V. LANG/CUARDIOLA
Técnico Judiciário "A"



A C Ó R D ã O
(TRT-1433/78)

EMENTA: Horas "in itinere". Sa-
lário-produção. Intervalos co-
mo horas extras. Dias de chu-
va.

As horas "in itinere" não po-
dem ser havidas já que o em-
pregado não está à disposição,
nem trabalhando. Não há inte-
grações em outras parcelas.
Comprovado que o salário-pro-
dução incidu em outras parce-
las, hada há a deferir. Os in-
tervalos dentro da jornada, se
não dados corretamente, não
podem ser havidos como horas
extras.

Dias de chuva não descontados,
são pagos. Sentença que se con-
firma pelos seus próprios ar-
gumentos. Apelo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDI-
NÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes
WALDEMAR ALVES CAETANO e IVO PEREIRA DA ROCHA e recorrida
RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL.

Waldemar Alves Caetano e Outros ajuízam recla-
matória contra Rio Grande Companhia de Celulose do Sul, pos-
tulando natalinas, férias, aviso prévio, repousos e feria-
dos, horas extras não pagas, 4 horas de viagem diária, horá-
rio de almoço e dias de chuva trabalhados e não pagos, tudo
nos termos da inicial. Os reclamantes aditam à inicial nos
termos da petição de fl. 16.

Em razão de tratar-se de matéria idêntica à do
presente processo, foi determinada pela Junta a apensação
dos autos do processo 334-36/77.

Contesta a reclamada, dizendo serem indevidas
as horas em que eram transportados porque o eram gratuitamen-
te e, além do mais, não havia obrigação desse transporte; que



134
80

A C Ó R D ã O

As horas extras não eram habituais e por isso não integram outras parcelas; que o tempo do percurso era variável; que tinham intervalos para as refeições; que foram pagas todas as horas extras efetivamente trabalhadas; que tempo em transporte não é hora extra; que foram pagos os salários-produção e os relativos a dias de chuva, bem como as repercussões e que foram contratados por tempo determinado em experiência, razão pela qual não têm direito a indenização, aviso prévio, natalina e férias. Argúi a prescrição e pede a improcedência da ação.

Dispensados depoimentos. Realiza-se perícia. Junta-se farta documentação. Inexitosas as propostas conciliatórias, as partes arrazoam.

Sentenciando, a MM. Junta julga improcedentes as ações de Hélio Souza Abreu, Adelino Pereira Nunes, Ildemar Collovini e Oniro Silveira, por serem carecedores de ação e ainda improcedentes as ações de Waldemar Alves Caetano e Ivo Pereira da Rocha.

Inconformados, recorrem os autores, tempestivamente.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos, opinando a douta Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pela confirmação do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Merece ser conhecido o recurso dos empregados.

Mérito. Inconformam-se os recorrentes com a decisão e pretendem sua reforma para lhes ser deferido horas "in itinere", reflexos destas em natalinas, férias, repousos e aviso prévio, reflexos do salário-produção sobre dias de chuva, natalinas, férias, repousos e aviso prévio, supressão de intervalo de refeições e diferenças de férias e natalinas pelo acréscimo das horas "in itinere".

Relativamente às horas de transporte, decidiu a MM. Junta, citando vários acórdãos desse Tribunal, no sentido de que não se trata de horas



A C Ó R D ã O

remuneráveis, visto que os empregados não estão à disposição do empregador, nem mesmo estão trabalhando.

Correto o entendimento da MM. Junta, que acompanhou a jurisprudência mais forte nesse sentido. Sem dúvida, tais horas "in itinere" não podem ser consideradas horas extras, nem são horas de trabalho à disposição e, por esta razão, não tem procedência a postulação.

Sendo assim, não há como cogitar de reflexos de horas "in itinere" em outras parcelas. Outras horas extras foram pagas.

Quanto à questão do salário-produção, a perícia dá mostras de que a todos os reclamantes foi pago e que integrou a remuneração, incidindo nas parcelas que tinha que incidir.

Quanto aos intervalos, segundo o depoimento de testemunha (fl. 106 - xerox), verifica-se que os reclamantes tinham meia hora para almoçar e 15 minutos em cada um dos dois intervalos que tinham para café. Portanto, correta a decisão ao admitir que tinham o intervalo legal de 1 hora para refeições.

Quanto a pretender haver como horas de trabalho os minutos para café, ditos suprimidos, improcede o pedido, porque não houve prova dessa supressão e, ademais, ainda que houvesse, a infração patronal não geraria o direito a horas extras, assim considerados aqueles minutos.

Finalmente, o pedido de diferenças de férias e de natalina, em razão da inclusão de horas "in itinere" e salário-produção, resta prejudicado pois, como se viu, as horas "in itinere" não são remuneráveis e o salário-produção incidiu em todos os pagamentos, conforme perícia.

Em derradeiro, se poderia ainda dizer, relativamente aos dias de chuva, que não foram descontados, terem eles sido pagos pois os salários eram mensais. Igualmente o salário-produção que fazia parte da remuneração.

[Handwritten signature]



136
80

A C Ó R D ã O

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, há que se negar provimento ao apelo, mantendo-se a douta decisão de fls.

Pelo que


ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Foram vencidos, parcialmente, quanto às horas "in itinere", os Exmos. Juízes Pajehú M. Silva e Antônio O. Frigeri.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1978.


PERY SARAIVA - Presidente


ORLANDO DE ROSE - Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de f's 137/136 foi publicado na avulsa do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 29/11/1978, e no D. O. E. de 04/12/1978, que circula nesta data.

Porto Alegre, 05/12/1978.

[Handwritten signature]
Baldo Silveira Godoy Gomes
Diretor de Serviço Processual

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada aos presentes autos de do pto. de vista de f's. 137/139.

Em 12 de dezembro de 1978

[Handwritten signature]
CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Diretor de Serviço Processual

134
/

José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Ao

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Estado do Rio Grande do SUL.

TRT RO 1433/78
Rec. 11 (18/78 - 88)

T. R. T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre

Recebido em: 14-12-78

Prot. Sob n.º: 14650

Mailaender
Heloisa Mailaender

Chefe da Seção Interações e Classificações Industriais

Waldemar Alves Caetano e Ivo Bereira da

Rocha nos autos do Recurso Ordinário, TRT-RO 1433/78, em que é recorrida a Rio Grande - Cia de Celulose do Sul - Riocell, não se conformando com o respeitável acordão, que negou provimento ao recurso dos recorrentes, vem data vênica, interpor Recurso de Revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 893, III, e artigo 896, a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que requer à Vossa - Exa., se digne de após os trâmites legais, remeter o presente recurso ao Tribunal "ad quem", no prazo da lei, para conhecimento e provimento das seguintes razões:

Porto Alegre, - de dezembro de 1.978.

P.p.

José Nascimento da Silva Filho
ADVOGADO
OAB 4528-A - CPF 077960050

138
/1/

R E C U R S O D E R E V I S T A

Pelos recorrentes:

Waldemar Alves Caetano

e

Ivo Pereira da Rocha

Contra a Recorrida:

Rio Grande - Cia de Celulose
do Sul - Riocell

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRELIMINARMENTE

PERMISSA VENIA, é caso de Recurso de Revista, e deve ser recebido por Vossa Exa., e, conhecido, pelos motivos seguintes:

A decisão recorrida - TRT-RO-1433/78 que negou provimento ao recurso dos recorrentes, atrita com a sumula 90, do Tribunal Superior do Trabalho, e com a Jurisprudência desse Egrégio Tribunal, e de outros Tribunais Regionais do País, senão vejamos; os;

Acordãos do TRT 2672/78 de 08/11/78 publicado em 13/11/1.978; Acordão do TRT 2323/78 de 05/10/78, publicado em 13/11/1.978, ambos do TRT da 4ª Região. PA.

Sumula 90 - TST - O tempo despendido - pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada - do trabalho. Sala das Sessões 19 de setembro de 1.978.

Que face a sumula supra, não resta mais dúvida, contra a divergência jurisprudencial e certamente, é suficiente para fundamentar esse Recurso com base na alinea a do artigo 896 da CLT,

Acordãos do TST - pleno, de 28-05-75, de 02-04-75, 24-09-75 e 13-08-75, publicadas no ementário traba-

139

lhista, respectivamente, de setembro de 75, outubro de 75, março de 76 e janeiro de 76.

Salienta-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal, não considerou contrário, que a habitualidade da prestação de horas extras, ainda que não ajustada por escrito, faça parte integrante do contrato de trabalho. Esse entendimento, firmado, conforme revista trimestral de jurisprudência do STF, volume 71, março /75, página 832.

Assim, essa divergência jurisprudencial, certamente, será suficiente, para fundamentar esse Recurso,

NO MÉRITO

O mérito da causa, como já ficou demonstrado no andamento do processo, é, inteiramente favorável aos recorrentes, senão vejamos:

Não teriam eles trabalhado senão aderissem ao transporte que lhes era dado;

Não havia meios comuns de transporte, de suas residências dos recorrentes, para quaisquer frentes de trabalhos, matos onde fossem trabalhar;

Não possuíam os recorrentes meios de voltarem às respectivas residências, após a jornada;

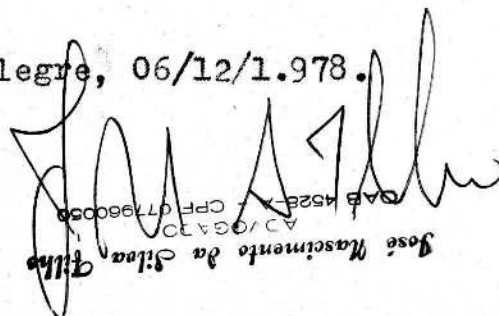
A contraprestação da mão-de-obra, exercida era em moldes mínimos, tirando dos recorrentes o máximo de tempo de suas vidas.

E finalmente deve lograr êxito as horas in itinere e os reflexos, sobre as parcelas solicitadas,

Ante o exposto, recebido o presente, requerem os reclamantes - recorrentes, respeitosamente pela reforma do acórdão, no que se refere ao indeferimento do pagamento das horas in itinere, bem como os seus reflexos sobre as parcelas requeridas, eis que tal tempo deve ser considerado como à disposição da empregadora (horas extras).

Justiça

Porto Alegre, 06/12/1.978.


José Nascimento da Silva
CPF 077960050
AC 106430
DAE 4528

1410

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 12 de dezembro de 1978


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Proc. TRT nº 1433/78

Recorrente: WALDEMAR ALVES CAETANO e IVO PEREIRA DA ROCHA

Recorrido : RIO GRANDE, CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Locomoção do empregado ao local
de trabalho. Cômputo na jornada.
Apelo deferido.

A revista é pedida sob invocação de ambas alíneas do art. 896 da CLT, da decisão prolatada pelo Regional, que, entre outros fundamentos, se manifestou no sentido de que as horas "in itinere", ou seja, o tempo que o obreiro consome para se deslocar ao local da prestação de trabalho, não constituem prorrogação da jornada.

O tema, apesar de polêmico, já se encontra assentado através da Súmula nº 90 do TST, que adota o mesmo ponto de vista exposto nas razões de revista.

Recebo o apelo no duplo efeito.

Notifique-se.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1978.

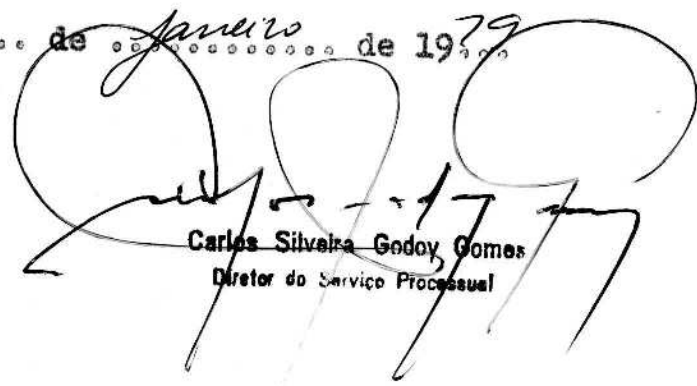

WESCIO PADUECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

CERTIDÃO

141

Certifico que houve notificação do (s) interessado (s) da admissão do (s) recurso (s) de revista interposto (s), mediante publicação da Nota de Expediente nº 02., no D.O.E. de 29 de Janeiro de 1979, pág. 11/12, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 30 de Janeiro de 1979



Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

142
6

C E R T I D A O

CERTIFICO que, decorridos os prazos legais, o recorrido não apresentou contestação ao recurso interposto, nem houve manifestação da parte interessada para extração de Carta de Sentença.

Em 16.02.79.

MARIA I. PROVETINA
Diretora do Conselho Fiscalizador
Substituta

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 16 de Fevereiro de 1979

GODOY GOMES
da Secretaria Judiciária
Substituto

R E M E T A M - S E

OS AUTOS AO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DATA SUPRA

IVÉSIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 16/02/79

GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

143

7

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHA

Aos 21 dias do mês de Fevereiro de
19 79 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 666
contendo 143 folhas, todas numeradas.

[Handwritten signature]
.....

REMESSA

Aos 21 dias do mês de Fevereiro de
19 79 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência
Pública de 08 / 03 / 79, distribuiu o presente processo ao
Procurador Dr. Pinto de Godoy

Em 08 / 03 / 79

[Assinatura]

DIRETOR DA D.O.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RR/666/79

- 4ª Região -

PG/1sa

Recorrentes: - Waldemar Alves Caetano e Outro

Recorrido: - Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul - RIBCELL

= P a r e c e r =

1. Sem impugnação da empresa, os reclamantes recorrem, pelas razões de fls. 138/139, contra o V. Acórdão regional que lhes negou o cômputo de horas "in itinere" como horas de trabalho e o respectivo reflexo em outras verbas (Ac. fls. 133/136).

2. O apelo, admitido pelo R. despacho de fls. 140, é de ser conhecido, por divergência.

3. No mérito, parece-nos aplicável à espécie a súmula nº 90, segundo a qual:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

Pelo provimento da revista.

Brasília, 14 de março de 1979

Pinto de Godoy
PINTO DE GODOY

Procurador

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

19, 06, 79
[Handwritten Signature]

Diretor da D.D.J.



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RR 666/79

Em 6 de agosto de 1979

H. Linell
Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO COUTINHO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro NELSON TAPAJÓS

Em 6 de agosto de 1979

[Signature]
Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 06 de Agosto de 1979

Borges Ferreira
Secretário

VISTO

Em 8 de agosto de 1979

[Signature]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 8 de agosto de 1979

[Signature]
Secretário

VISTO

Em 13 de 08 de 1979

[Signature]
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



RR - 666/79

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente C. A. Barata Silva

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Antonio Carlos

Roboredo e dos senhores Ministros

Nelson Tapajós, Orlando Coutinho

Marcelo Pimentel (convocado)

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso
e dar-lhe provimento, nos termos da Súmula nº 90, para con-
denar a reclamada a pagar aos recorrentes como extras, as
horas in itinere, conforme se apurar em execução e com as re-
percussões pleiteadas, unanimemente.

Advogado do Recte.: _____

Advogado do Recdo.: _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 20 de agosto de 1979

Borges Ferreira
Secretário da Turma

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 21/08/1979

Secretario da 2ª Turma

JUNTADA

Juntei ao processo os documentos de fis. 147/149, protocolados sob o n. 12.965
S. A. de 9 de 1979



HUGO GUEIROS BERNARDES
HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
ADVOGADOS

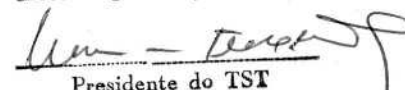
PJ-TST
RECEBIDO POR.....

11SET79 012965

EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO COUTINHO.
DD. RELATOR DO RR - 666/79.

JUNTE-SE

Em 13/9/79



Presidente do TST

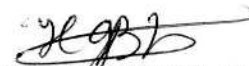
RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL-
RIO CEL L, nos autos do processo RR - 666/79, em que con-
tende com WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS, requer a juntada
dos inclusos instrumentos de mandato, que habilitam os subs-
critores desta.

T. em que,
e. deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 1979.



HUGO GUEIROS BERNARDES
OAB/DF - 643.


HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
OAB/DF - 1407.

74/8
M

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, atual denominação da INDÚSTRIA DE CELULOSE KORREGAARD S.A., com sede no Rio Grande do Sul, na cidade de Guaíba, à Rua São Geraldo, nº 1.680, C.G.C./M.F. sob nº 90.348.632/0001-33, neste ato, representada pelo seu Diretor Superintendente Dr. Aldo Sani, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado e residente na Vila Residencial da RIOCELL, nesta cidade, nomeia e constitui seu procurador, o Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB de Brasília sob nº OAB/DF nº 643, C.P.F. nº 000.270.301/72, domiciliado e residente em Brasília, com escritórios profissionais na Super Quadra Sul 203, Bloco D - apartamento nº 402, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula "ad judícia" bem como os de dar e receber quitação, firmar compromissos, transigir, desistir, substabelecer e em especial, também, os de interpor quaisquer recursos de natureza trabalhista junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Guaíba (RS), 08 de agosto de 1978.

Rio Grande Cia. de Celulose do Sul

Aldo Sani
ALDO SANI
Diretor Superintendente

TABELIONATO KRÜGER

RECOHEÇO a(s) firma(s) de
Aldo Sani

Indicada(s) com a seta > Krüger >
 POR SEMELHANÇA com a(s) existente(s)
 no arquivo deste Cartório.

EM TESTA DA VERDADE
 Guaíba, 14 AGO. 1978

Adelmo Enio Krüger

Silvio Wilson Krüger — Tabellião
 Adelmo Enio Krüger — Of. Ajdte.

Cartório Krüger

Tabellionato
 SILVIO WILSON KRÜGER
 Tabellião
 ADELMO ENIO KRÜGER
 Of. Ajdte.

GUAÍBA - R. G. Sul

RIOCELL

ANEXO DE NOTAS

De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2142 de 25 de Abril de 1980 autentico esta fotocópia, a qual é cópia fiel do documento original que me foi exibido para conferência.

E por ser verdade, dou-lhe assinando este certificado
Brasília, _____ de _____ de 19_____

08 MAR 1979

Maurício G. Lemos - Djama B. Duarte
João Batista P. Santos - José Aucélio Valim

149
7/77

SUBSTABELECIMENTO
de mandato "ad judicial"

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, na pessoa de minha colega Dra. HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 1407 - CPF - 023197801-49, nos poderes que me foram conferidos, nos autos do processo nº RR 666/79

Brasília, 06 de fevereiro de 1979.



[Handwritten signature]
HUGO GUEIROS BERNARDES
OAB/DF - 643

OFÍCIO DE NOTAS
MARCIO G. LEMOS

genua
lura
nato
elal pú-
rom a(e)
arquiva.
1979 de
03

EMENDAS
GAB. MIN. MINATA SILVA

1.º OFÍCIO DE NOTAS

De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 214
de 26 de Abril de 1940, autentico esta fotocópia
a qual é cópia fiel do documento original que me
foi exibido para conferência.
E por ser verdade, dou o presente este certificado.
Brasília, 10 SET 1973 de 19

Naércio G. Lemos - Espina B. Duarte
João Batista P. Santos - José Augusto Valim
Dácio M.º Lacerda



SS

Proc. nº TST-RR-666/79

ACÓRDÃO

(Ac. 2a. T. 1579/79)
OC/crp

"O tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada do trabalho" (Súmula nº 90).

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-666/79, em que são Recorrentes WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTRO e é Recorrida RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região negou provimento ao recurso dos reclamantes mantendo a v. sentença de 1º grau, ressaltando, dentre outros itens, que as horas "in itinere" não são remuneráveis nem têm as repercussões deiteadas, visto que os empregados não estão à disposição do empregador nem trabalhando (fls. 133/136).

Irresignados, dois dos reclamantes Waldeмар Alves Caetano e Ivo Pereira da Rocha, recorrem de revista, pretendendo atritada a Súmula nº 90, deste Tribunal, e divergentes arestos que menciona (fls. 138/139).

Admitida pelo r. despacho de fls. 140, a revista não foi contra-arrazoada, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento (fls. 144).

É o relatório.

V O T O

Conheço pela Súmula nº 90, que consagra a jurisprudência uniforme do Col. Pleno, e que foi invocada na revista.

Dou provimento ao recurso, nos termos da mesma Súmula, para condenar a reclamada a pagar aos recorrentes, como extras, as horas in itinere, conforme se apurar

J



Proc. nº TST-RR-666/79

se apurar em execução e com as repercussões pleiteadas, uma vez incontroverso que o trabalho efetivo só poderia ser iniciado nas frentes de serviço, mediante utilização do transporte fornecido pelo empregador.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da Súmula nº 90, para condenar a reclamada a pagar aos recorrentes como extras, as horas in itinere, conforme se apurar em execução e com as repercussões pleiteadas, unanimemente.

Brasília, 20 de agosto de 1979.

C. A. BARATA SILVA

Presi-
dente.

ORLANDO COUTINHO

Relator

Ciente:

ANTONIO CARLOS ROBOREDO

Procura-
dor.



PUBLICAÇÃO

Aos 3 dias do mês de outubro de 1929
em pública audiência Presidida Pelo Exmo. Sr. Ministro
C. A. BARATA SILVA

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____
José A. de Oliveira
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 11 de 10 1929.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal
Superior do Trabalho, 15 de 10 de 1929
Eu *José A. de Oliveira*
lavrei a presente. E eu *Devos*
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 15/10/29

Devos
Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. _____

Brasília _____ de _____ de 19 _____

SECRETÁRIO

Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. Hugo A.

Bernardo

conforme anotação às fls. 335 de
livro de carga,

SEC./2.ª T./S.R. 16 de 10 de 19 79

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em

23 de 10 de 19 79

ST/ 28 de 10 de 19 79

JUNTA DA

Nesta data juntei ao processo a petição
retro, protocolada sob o número 14875/79

TST-24 de Outubro de 1979

[Assinatura]
Secretário da 2.ª Turma

HUGO GUEIROS BERNARDES
HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
ADVOGADOS


PJ-TST
RECEBIDO POR.....
22 OUT 79 @14875
SEC 153
TST - A - M

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA E. 2a. TURMA DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO
SUL - RIOCELL, nos autos do RR - 666/79, em que contende com
WALDEMAR CAETANO E OUTRO, por seu advogado (mandato a fls .
148/149) em face do v. acórdão dessa E. Turma, publicado no
D.J. de 11.10.79, interpõe EMBARGOS para o E. Tribunal Pleno,
com fundamento no artigo 894 "b" da CLT, e com as razões em
anexo.

Termos em que,
e. deferimento.

Brasília, 19 de outubro de 1979.


HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
OAB/DF - 1407.



2a. Turma - Razões do Embargante
Rio Grande - Companhia de Celulo
se do Sul RIOCELL

Egrégio Tribunal

A E. Turma, reformou o v. acórdão regional, para aplicar a Súmula 90 desse Egrégio Tribunal, aduzindo:

"Uma vez incontroverso que o trabalho efetivo só poderia ser iniciado nas frentes de serviço, mediante utilização do transporte fornecido pelo empregador".

Tal afirmação do v. acórdão embarga do objetiva caracterizar a presunção, contida na referida Súmula, de que os empregados estariam a serviço da empresa, no período utilizado para transporte ao local de trabalho,

A Súmula 90, editada à base de interpretação jurisprudencial do artigo 4º da CLT, é claramente violadora de preceitos constitucionais (arts. 8º, 142 § 1º, 153 § 2º e 3º 160 I e IV e 165 - VI). Data venia, para conceder remuneração das horas de transporte para o local de trabalho, em ônibus fornecido pela empresa, faz-se necessário mais que simples interpretação do artigo 4º da CLT.

Esse preceito, autoriza o cômputo, como tempo de serviço efetivo, das horas em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

No ônibus, com destino certo, enquanto transita, o empregado não pode receber ordens do empregador. Claro que, se alguém o diz a serviço do empregador, para depois concluir que ele pode receber ordens, conseguirá provar a tese. Mas isto é construir apenas uma petição de princípios, não é praticar exegese do texto legal.



Pelo mesmo raciocínio, se demonstra, por exemplo, que, num ônibus de carreira, o empregado também pode receber ordens do empregador, desde que esteja a caminho do trabalho: basta que o empregador esteja presente, pois o destino do empregado não pode ser mudado sem inevitável infração do dever contratual de pontualidade (e, observe Eg. Tribunal, ninguém se preocupou sequer em dizer que, nesse ônibus, viaja algum preposto do empregador capaz de dar ordens. Ou seria o motorista?).

Onde, porém, a violação constitucional?

Precisamente no fato de que, não demonstrada a disponibilidade da força de trabalho no período de trânsito para lugar certo, durante o qual nem mesmo se evidenciou a presença do empregador ou de seus prepostos, a atribuição do dever de pagar horas extraordinárias não é prevista em lei, nem foi ajustada no contrato. Daí, prima facie, a infração do princípio da legalidade. Não importa a exegese do art. 49, porque não está em discussão se ele considera ou não de serviço efetivo a real disponibilidade da força de trabalho. O que está em discussão é se, sem qualquer preocupação com a prova, se pode impor tal pagamento, apenas porque o lugar é de difícil acesso e a condução é fornecida pelo empregador.

Há de ressaltar-se que não é a disponibilidade presumida e jamais provada que dá a nota final do decisum: é o difícil acesso e a circunstância de fornecer o empregador a condução. Para qualquer dúvida, basta atender-se para os termos da Súmula 90 do TST.


O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões publicadas no D.J. de 03.05.79, em processos da mesma empresa, que tratavam da mesma matéria, inclusive conjugando a aplicação das Súmulas 76 e 90 (Processos AgRg 75.946-8-RS. e AgRg - 75.944-1-RS), através de seu Relator, Ministro THOMPSON FLORES, reconsiderou despachos dados nos dois Agravos de Instrumento (Ag), dando provimento ao mesmo "para ensejar melhor exame da controvérsia.

HUGO GUEIROS BERNARDES
HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
ADVOGADOS



Por todo o exposto, espera a embargante ver admitidos e recebidos estes embargos para que o E. Tribunal Pleno, reformando ou anulando o v. acórdão embargado, restabeleça o v. acórdão Regional, face às violações constitucionais em que incide a Súmula 90.

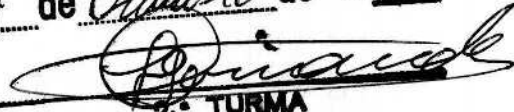
Brasília, 19 de outubro de 1979


HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS

OAB/DF - 1407.

Faço os Autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente
da 2.ª Turma.

Em, 24 de Outubro de 19 79


2.ª TURMA
P/



E M B A R G O S

RR-666/79

2a. Turma

EMBARGANTE: RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL
(Dra. Harleine G. B. Dias)

EMBARGADOS: WALDEMAR CAETANO E OUTRO
(Dr. José Nascimento da Silva Filho)

D E S P A C H O

A E. Segunda Turma conheceu do recurso de revista interposto pelos autores, dando-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar-lhes, como extras, as horas "in itinere".

Dessa decisão a empresa opõe embargos, apontando como violados dispositivos legais que menciona.

Sobre a matéria, entretanto, incide a Súmula n. 90 do TST, razão pela qual indefiro o apelo.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 1979

C. A. Barata Silva

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente da Segunda Turma

CERTIFICO que o presente despacho foi
publicado no Diário da Justiça do dia 27
de Novembro de 19 79
Sec. 2.ª Turma, 28 de 11 de 19 79

[Assinatura]

Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. Hugo A. Bert-
ner Mendes
conforme anotação às fls. 382 de
livro de carga.
SEC./2.ª T./S.R. 30 de 11 de 19 79

[Assinatura]

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
03 de 12 de 19 79
ST/ 03 de 12 de 19 79

[Assinatura]

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
retro, protocolada sob o número 16632

TST. 07 de Dezembro de 1979

[Assinatura]
Secretário da 2.ª Turma

HUGO GUEIROS BERNARDES
HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
ADVOGADOS



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA E. 2a. TURMA DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

RECEBIDO POR.....
PJ--TST
-3DEZ79 016632

RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULO
SE DO SUL - RIOCELL, por seu advogado (mandato a fls. 148/
149), nos autos do RR - 666/79, em que contende com WALDE
MAR CAETANO E OUTRO, face ao despacho de V. Exa., publicado
no D. J. de 27.11.79, interpõe AGRAVO REGIMENTAL, com funda
mento no artigo 155, a, do Regimento Interno dessa E. Corte
e nas razões que passa a aduzir.

O v. despacho agravado indeferiu
os embargos da empresa, tendo em vista que a sobre a matéria
"incide a Súmula 90"

O que os embargos procuraram de
monstrar é a insubistência da Súmula 90, editada à base de
interpretação jurisprudencial do artigo 4º da CLT. Ao consi
derar o E. TST que o período de transporte gratuito forneci
do pela empresa é tempo em que o empregado está à disposição
da empresa, sem qualquer preocupação com a prova, nascem as
violações constitucionais arguídas nos embargos e ora reite
radas: arts. 8º, 142 § 1º, 153 §§ 2º e 3º, 160 I e IV e 165
VI da Constituição.

A presunção, admitida pela referi
da Súmula, de que todo empregado que viaja num veículo forne
cido pelo empregador, para local de difícil acesso, está a
guardando ou executando ordens do empregado e, portanto, a
sua disposição, viola, de forma frontal, o princípio da lega
lidade bem como os demais princípios contidos nos dispositi
vos constitucionais indicados.



Conjugando-se as Súmulas 76 e 90 a agravante está condenada a manter indefinidamente um situação que é de todo ilegal: jornadas que chegam a doze horas ou mais para os seus cortadores de mato.


Por tais motivos ressalva a agravante a necessidade de que os presentes argumentos, e notadamente as violações constitucionais já devidamente prequestionadas, sejam objeto de exame pelo E. Pleno ao julgar o presente agravo, para que se atenda ao disposto nas Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, evitando a interposição de embargos declaratórios, a bem da economia processual, o que não ocorrerá se for adotado (admitindo, para argumentar, a rejeição do agravo) o acórdão-padrão utilizado pelo E. Pleno.

Espera, pois, a agravante, da autoridade prolatora do v. despacho que haja por bem **R E C O N S I D E R Á - L O**, para admitir os embargos; ou que, não o fazendo, se digne de dar seguimento regimental ao presente agravo, para que o faça o E. Pleno, determinando a subida dos embargos, ainda que para melhor exame.

Termos em que,

P. Deferimento.

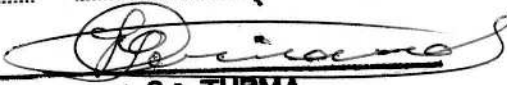
Brasília, 03 de dezembro de 1979.


HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
OAB/DF - 1407.

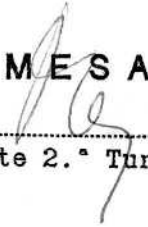


Faço os Autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente
da 2.ª Turma.

Em, 07 de 12 de 1979


P/ 2.ª TURMA

EM MESA


Presidente 2.ª Turma



161
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. AG-RR-666/79

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Geraido Starling Soares, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Marco Aurélio Prates de Macedo e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Thelio da Costa Monteiro

resolveu negar provimento ao agravo, unanimemente.

Lined area for text, crossed out by a diagonal line.

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1979

Handwritten signature and stamp: Proferido no Tribunal Pleno

162
H

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A., para os fins de direito.

Em 7.1.80

[Signature]
~~SECRETARIO DO TRIBUNAL~~

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro DAMATA SILVA

Em 10 de 01 de 1980

[Signature]



ACÓRDÃO

(Ac. TP- 3331 / 79)

CABS/AS

Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que RIO GRANDE-
CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

....., inconformad... com o despacho que denegou seguimento aos em-
bargos interpostos nos autos do processo em que contende... com WALDEMAR ALVES
CAETANO E OUTRO....., requer^{em} a apresen-
tação do feito em Mesa, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno :

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Tra-
balho, unanimemente....., negar provimento ao agravo.

Assim decidem, com os fundamentos do despacho agrava-
do, publicado na íntegra, no Diário da Justiça de 27/11/79....., que
ficam incorporados a este acórdão, uma vez que o agravante... não conseguiu... demonstrar
que os embargos tinham condição de admissibilidade, na forma exigida pelo artigo 894 da
CLT.

Brasília, 19 de dezembro de 1979.

.....
Presidente

GERALDO STARLING SOARES

.....
ex- Presidente da
2ª. Turma
e Relator.
vinculado

C. A. PARATA SILVA

Ciente :

.....
Procurador

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

Geral



164

PUBLICAÇÃO

Aos 06 dias do mês de fevereiro de 1980
em pública audiência Presidida Pelo Exmo. Sr. Ministro

HILDEBRANDO BISAGLIA

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

José Augusto de Oliveira
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 8 de 2 1980.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal
Superior do Trabalho, 11 de 2 de 1980

E eu José Augusto de Oliveira
lavrei a presente. E eu _____

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 11/2/80
[Assinatura]

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 150/151 e retro

Brasília 08 de 02 de 1980

SECRETÁRIO

Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. Arlene

conforme anotação as fls. 03 do
livro de carga.

STP, 12 de fevereiro de 1980

CERTIFICO, que os presentes
autos foram devolvidos em 13
de 02 de 1980
STP, 13 de 02 de 1980

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi inter-
posto qualquer recurso, por isso que faço remessa
sa dos autos ao TRT 4ª região e, para
constar, lavro este termo.

T. S. T. 12/02/80

Diretor do S. C. P.

TRT-4ª Região

Recebido no Serviço de Cadastro Processual

Em 04/03/80 / 1980

Confere 104 folhas

A PROCURADORIA REGIONAL
para conhecer decisão do T. S. T.

Em 04/03/80

LICIMAR CHAGAS DRUMMOND
Técnico Judiciário "A"

165
10

Recebido na Secretaria da Procuradoria
Regional do Trabalho em 10.3.80

[Handwritten signature]

VISTO

[Handwritten signature]
PROCURADOR REGIONAL

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 12.03.1980
[Handwritten signature]

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

a Secretaria Judiciária

em 12 de 03 de 1980

[Handwritten signature]

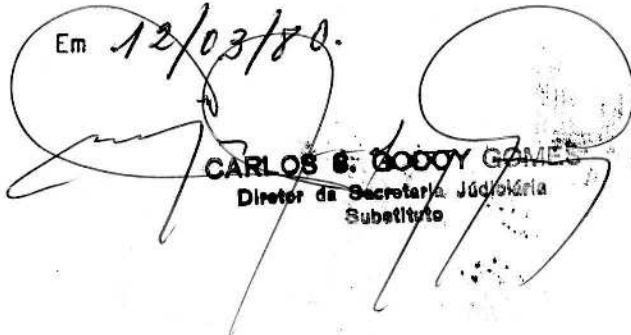
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

166
Jun

CONCLUSÃO


Faço estes autos conclusos ao Exm^o
Sr. Presidente.

Em 12/03/80.


CARLOS S. BOOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

De ordem do Exm^o Sr. Presidente,
baixem os presentes autos à MM. JCC
de origem.

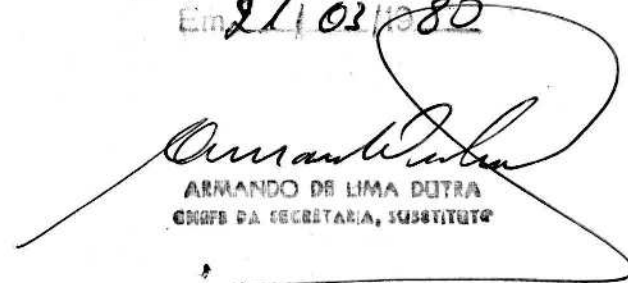
Em 12/03/80.


MÁRIO SOMENSI
Secretário-Geral da Presidência

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 21/03/80


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 21 de 03 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se
da baixa dos autos,
e ao Pto para apresen-
tar artigos de liqui-
dação.*

124-3-80

M. Valencellos

MÁRIO MIRANDA VALENCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, os reles
teuaram ciência do n. de pacotes
através de seu procurador, e ex-
pedido utilizarem a relda.

Dou fe.

Em 27 / 03 / 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO
Jose A. Valle

Montenegro, 27 de março de 1980

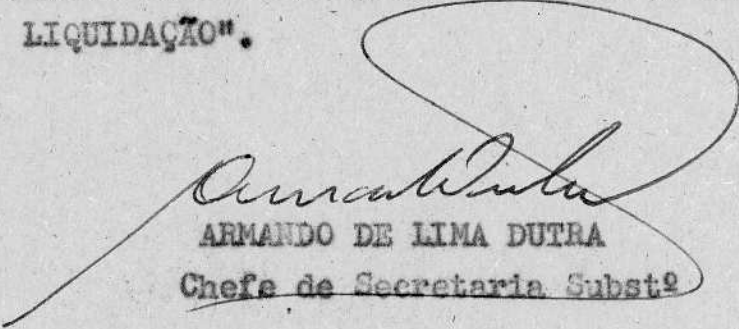
167
/F

NOTIFICAÇÃO

À
RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL
Rua São Geraldo, nº 1680
GUAIBA - RS

Pela presente, notificamos do r. despacho exarado no Processo nº 331-334/77, em que são reclamantes WALDEMAR ALVES CANTANO E OUTRO e reclamada essa empresa, cujo teor é o seguinte:

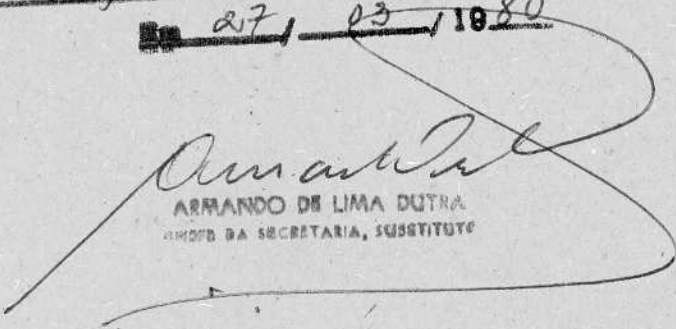
“NOTIFIQUEM-SE DA BAIXA DOS AUTOS E AO RECLAMANTE PARA APRESENTAR ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO”.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Jose Nascimento da Silva

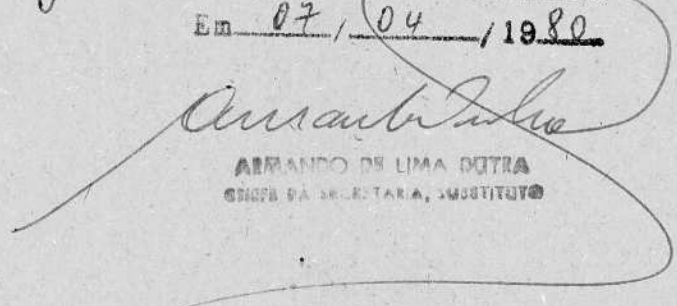
Em 27, 03, 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram os autos devolvidos a
secretaria para ser processado pelo Dr.

Jose Nascimento da Silva

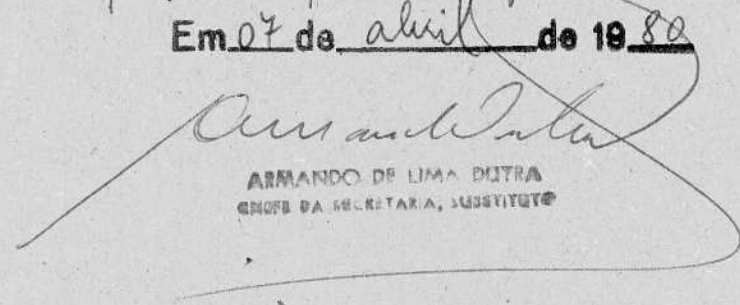
Em 07, 04, 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada dos artigos de li-
quidação apresentados p/ reclos.

Em 07 de abril de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO

Rua 7 de Setembro, 38
São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

J. do autor.
Notifique-se
7-4-80
M. Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

L. C. L. de Montenegro
Protocolo n.º 137 180
Em 07/04/80

Reclamante: Waldemar Alves Caetano e outros
Reclamada: Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - Riocell.

O signatário da presente, procurador dos reclamantes, nos autos do processo supra, vem com o mais inclinado - respeito, a presença de V. Exa., apresentar os cálculos que se seguem:

1^a - Reclamante: Waldemar Alves Caetano

- 1 - Horas in itinere - 4 horas diárias:
de 29/03/72 a 14/05/73
R\$ 1,20 X 25% = R\$ 1,50 p. hora X 4 hs. = R\$ 6,00
R\$ 6,00 p. dia X 30 dias = R\$ 180,00 p. mês
R\$ 180,00 p. mês X 13 meses e 14 dias.....R\$ 2.424,00
- 2 - Correção monetária.....R\$ 13.287,96
De 09/11/73 a 01/03/74
R\$ 1,20 X 25% = R\$ 1,50 p. hora X 4 hs. = R\$ 6,00
R\$ 6,00 p. dia X 30 dias = R\$ 180,00 p. mês
R\$ 180,00 p. mês X 4 meses =R\$ 720,00
- 3 - Correção monetária.....R\$ 3.636,72
De 25/09/75 a 05/11/75
R\$ 2,06 X 25% = R\$ 2,57 p.hora X 4 hs.= R\$ 10,28
R\$ 10,28 p. dia X 40 dias.....R\$ 411,20
- 4 - Correção monetária.....R\$ 1.184,60
Reflexos de horas in itinere, sobre:
- 5 - Aviso prévio.....R\$ 308,40
- 6 - Correção monetária.....R\$ 888,50
- 7 - Férias:
de 29/03/72 a 29/03/73.....R\$ 180,00
- 8 - correção monetária.....R\$ 1.058,94
de 09/01/73 a 01/03/75.....R\$ 60,00

9 - correção monetária.....E\$	303,06
de 29/09/75 a 08/11/75.....E\$	25,70
10- correção monetária.....E\$	74,04
11- 13º salário de 72 - 9/12 avos.....E\$	117,00
correção monetária.....E\$	710,77
12- 13º salário de 73.....E\$	120,00
correção monetária.....E\$	631,80
13- 13º salário 75.....E\$	25,70
correção monetária.....E\$	74,04
Soma.....E\$	26.242,43

2º - Reclamante: Hélio Souza Abreu

1 - Horas in itinere - 4 horas diárias	
E\$ 1,20 X 25% = E\$ 1,50 p. hora X 4 hs. = E\$ 6,00	
E\$ 6,00 p. dia X 30 dias = 180,00	
E\$ 180,00 p. mês X 19 meses = E\$.....E\$	3.428,00
2 - correção monetária.....E\$	18.006,30
3 - Reflexos de horas in itinere, sobre:	
a) - Aviso prévio.....E\$	180,00
correção monetária.....E\$	1.227,70
b) - Férias - 08/03/72 a 08/03/73.....E\$	180,00
correção monetária.....E\$	1.227,70
férias proporcionais.....E\$	105,00
correção monetária.....E\$	657,82
d) - 13º salário/72E\$	150,00
correção monetária.....E\$	939,75
e) - 13º salário 73.....E\$	135,00
correção monetária.....E\$	745,77
Soma.....E\$	26.975,04

3º reclamante: Adelino Pereira Nunes

1 - Horas in itinere - 4 horas diárias	
1,45 X 25% = E\$ 1,81 p. hora X 4 horas = E\$ 7,24	
7,24 p. dia X 30 dias = E\$ 217,20	
E\$ 217,20 p. mês X 23 meses.....E\$	4.995,60
2 - correção monetária.....E\$	18.836,69
3 - Reflexos de horas in itinere , sobre:	
a) - Aviso prévio.....E\$	217,20
correção monetária.....E\$	622,53
b) - Férias - 07/11/72 a 07/11/73.....E\$	217,20
correção monetária.....E\$	1.143,55
c) - Férias - 07/11/73 a 29/10/74.....E\$	217,20
correção monetária.....E\$	822,53
d) - 13º salário/72.....E\$	36,20
correção monetária.....E\$	219,91

e) - 13º salário de 73.....	€\$	217,20
correção monetária.....	€\$	1.143,55
f) - 13º salário/ 74.....	€\$	181,00
correção monetária.....	€\$	685,44
Soma.....		€\$ 29.755,80

4º - Reclamante: Ivo Pereira Rocha

1 - Horas in itinere - 4 horas diárias		
€\$ 2,06 X 25% = €\$ 2,57		
€\$ 2,57 p. hora X 4 hora = €\$ 10,28 p. dia		
€\$ 10,28 p. dia X 30 dias = €\$ 308,40 p. mês		
€\$ 308,40 p. mês X 13 meses 14 dias.....	€\$	4.009,20
2 - correção monetária.....	€\$	11.550,50
3 - Reflexos das horas in itinere, sobre:		
a) - Aviso prévio.....	€\$	308,40
correção monetária.....	€\$	888,50
b) - Férias.....	€\$	308,40
correção monetária.....	€\$	888,50
c) - 13º salário/ 74.....	€\$	30,84
correção monetária.....	€\$	116,79
d) - 13º salário/ 75.....	€\$	282,70
correção monetária.....	€\$	814,45
Soma.....		€\$ 19.198,28

5º - reclamante: Ildemar Colovini

1-horas in itinere - 4 horas diárias		
€\$ 1,45 X 25% = €\$ 1,81		
€\$ 1,81 p. hora X 4 horas = €\$ 7,24		
€\$ 7,24 por dia X 30 dias = €\$ 217,20		
€\$ 217,20 p. mês X 28 meses.....	€\$	6.081,60
2 - correção monetária.....	€\$	23.031,01
3 - Reflexos de horas in itinere, sobre:		
a) - aviso prévio.....	€\$	217,20
correção monetária.....	€\$	822,53
b) - Férias	€\$	434,40
correção monetária.....	€\$	1.645,06
c) - 13º salário/ 72.....	€\$	90,50
correção monetária.....	€\$	549,78
d) - 13º salário / 73.....	€\$	217,20
correção monetária.....	€\$	822,53
e) - 13º salário /74.....	€\$	199,10
correção monetária.....	€\$	753,93
Soma.....		€\$ 34.864,34

6º - reclamante: Oniro Silveira

1 - Horas in itinere - 4 horas diárias:	
€\$ 1,45 X 25% = €\$ 1,81	

171
PA

	₹ 1,81 p. hora X 4 horas = ₹ 7,24 p. dia	
	₹ 7,24 p. dia X 30 dias = ₹ 217,20	
	₹ 217,20 p. mês X 17 meses.....	₹ 3.692,40
2 -	correção monetária.....	₹ 20.057,12
3 -	Reflexos de horas in itinere , sobre:	
a) -	Aviso prévio.....	₹ 217,20
b	correção monetária.....	₹ 822,53
b) -	Férias de 73 a 74.....	₹ 217,20
	correção monetária.....	₹ 822,53
c) -	Férias de 03/74 a 08/74.....	₹ 90,50
	correção monetária.....	₹ 403,09
d) -	13º salário/ 73.....	₹ 162,90
	correção monetária.....	₹ 857,60
e) -	13º salário 74.....	₹ 126,70
	correção monetária.....	₹ 479,81
	soma.....	₹ 27.839,58

Assim sendo, requer à V. Exa., se digne de determi -
 nar a citação da reclamada, para o pagamento do principal, custas e de-
 mais cominações legais;

Espera deferimento

São Jerônimo, 01 de abril de 1980

Pp. 
 Dr. José Nascimento da Silva Filho
 OAB 4528



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em expedi-
do, ratifico a recda, com
como de cálculos, pelo processo,
PA n.º 918493

Dou fé.

Em 09 / 04 / 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Montenegro, 09 de abril de 1980

172.
D

N O T I F I C A Ç Ã O

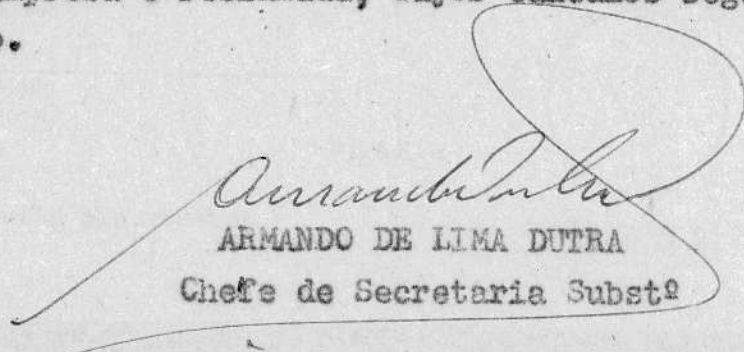
A

RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL

Rua São Geraldo, nº 1680

GUAÍBA-RS

Pela presente, em cumprimento a determinação judicial, notifico-vos da apresentação dos artigos de liquidação por parte dos reclamantes no Processo nº 331-34/77 em que essa empresa é reclamada, cujos cálculos segue cópia, em anexo.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substª

JUNTADA

Faço juntada do AR abruço

Em 15 de abril de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário RIOCELL-RIO GRANDE-CIA DE CELULOSE DO SUL
Endereço Rua São Geraldo, 1680 - GUAÍBA - RS
Número do Registrado 918793
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 10.04.80

RECIBO

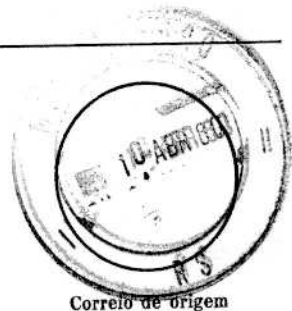
Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Guaíba - 14-04-80

Local e data

Guilherme

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Faço juntada dos Colombos
que seguem (fls. 173, 174).

Em 23 de 04 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Rua Capitão Cruz, 1643 P.331-34/77

Rua - Número - apartamento - ZC

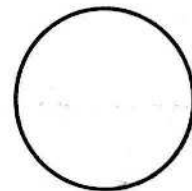
MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

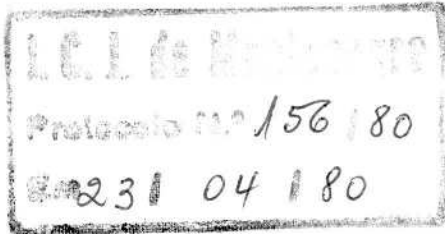
ADVOGADO

Rua 7 de Setembro, 38

São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho.

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.



173.
D.
4. aos autos.
protegiu-se
23-4-80
M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Reclamantes: Waldemar Alves Caetano e outros.

Reclamada: Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul
Riocell.

O signatário da presente, procurador dos re-
clamantes, nos autos do processo supra, vem com o mais inclinado res-
peito, a presença de V. Exa., apresentar os cálculos dos juros, das
indenizações trabalhistas, conforme demonstrativo abaixo:

1^o - reclamante: Waldemar Alves Caetano

Total.....E\$ 26.242,43

Juros.....E\$ 6.823,03

E\$ 33.065,43

2^o - reclamante: Hélio Souza Abreu

Total.....E\$ 26.975,04

Juros.....E\$ 10.250,51

E\$ 37.225,55

3^o - reclamante: Adelino Pereira Nunes

Total.....E\$ 29.755,80

Juros.....E\$ 8.819,41

E\$ 39.575,21

4^o - reclamante: Ivo Pereira Rocha

Total.....E\$ 19.198,28

Juros.....E\$ 4.991,55

E\$ 24.289,83

5^o - reclamante: Ildemar Colovini

Total.....E\$ 34.864,34

Juros.....E\$ 11.156,58

E\$ 46.020,92

6^o - reclamante: Oniro Silveira

Total.....E\$ 27.839,58

Juros.....E\$ 9.465,45

E\$ 37.305,03

Assim, requer à V. Exa., a citação da reclamada, para o pagamento do principal, correção monetária, juros e demais cominações legais;

Termos em que respeitosamente

Pede deferimento

São Jerônimo, 17 de abril de 1980

Pp.

João U. S. Filho

Montenegro, 28 de abril de 1980

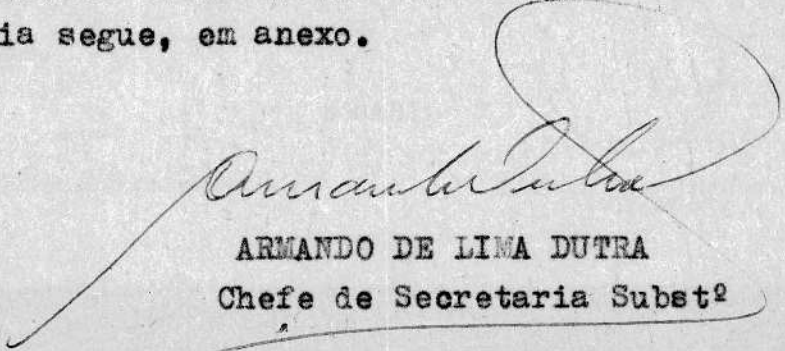
175

NOTIFICAÇÃO

A

RÍO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL
Rua São Geraldo, nº 1680
GUAÍBA - RS

Pela presente, em cumprimento a determinação judicial, notifico-vos da apresentação do cálculo dos juros, referente ao Processo nº 331-34/77, em que são reclamantes WALDEMAR ALVES CAETANO e reclamada essa empresa, cuja cópia segue, em anexo.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst²

JUNTADA

Faço juntada do AR, abaixo.

Em 09 de maio de 1980

Armando de Lima Petra
ARMANDO DE LIMA PETRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELUL.DO SUL
Endereço Rua São Geraldo, 1680 - GUAIBA - RS
Número do Registrado 918998
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 30.04.80

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Local e data

L. Gomes Young
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

[Large wavy scribble]



Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

P. 331/77

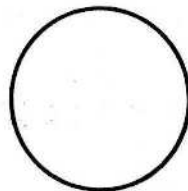
MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Reclamação não
se manifestou e respeito
dos despachos de N. 168 e
173, até a presente data
Dou fé.

Em 20 / 05 / 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 20 de 05 de 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

à pauta.

20 - 5 - 80

M. Vasconcellos

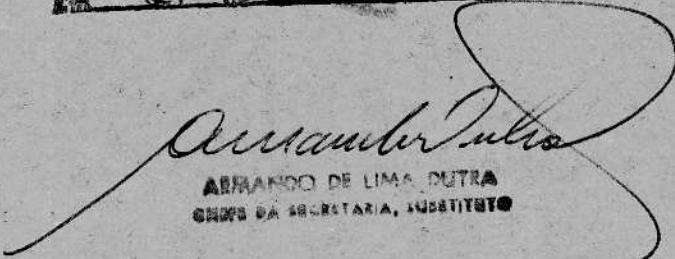
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 06 de Junho de 1980,
às 13:50 horas, para a realização da audiência, e que, nesta
data foram expedidas notificações
as partes através do Correio
AR nos 1502.34 e 1502.35

para ciência da designação.
O referido é verdade dou fé.

Em 21 de maio de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, ADJETIVADO



Montenegro

177
A.

Proc.nº 331-33/77

Re: WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS

Reda: RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS

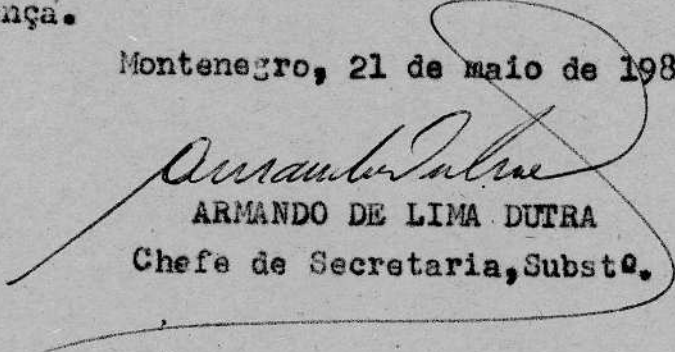
A/C-Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

Rua Ramiro Barcelos, 553

SÃO JERÔNIMO-RS

Pela presente fica V.Sa. notificado de que no processo em epígrafe, foi designado o dia 06 de junho de 1980, às 13:50 horas, para audiência de liquidação de sentença.

Montenegro, 21 de maio de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.

Montenegro

Proc.nº 331-33/77

Refe: WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS

Reda: RIOCELL-RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL

178.
D.

NOTIFICAÇÃO

À

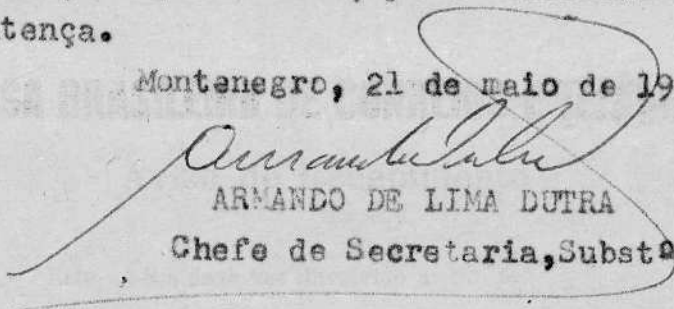
RIOCELL-RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL

Rua São Geraldo, 1680

GUAIBA-RS

Pela presente fica V.Sa. notificado de que no processo em epígrafe, foi designado o dia 06 de junho de 1980, às 13:50 horas, para audiência de liquidação de sentença.

Montenegro, 21 de maio de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria, Substa

① JUNTADA

Faço juntada dos = ARs =
abaixo, nesta data.

Em 23 de maio de 1980

Armando de Lira Dutra
ARMANDO DE LIRA DUTRA
SERVIÇO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO
Endereço Ramiro Barcelos, 553-São Jerônimo
Número do Registrado 150234
Natureza do objeto -
Data do registro ou emissão 21.05.80

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

São Jerônimo, 22 de maio de 1980
Local e data

Benedito Barão
Assinatura do Destinatário

Devolva-se diretamente ao remetente.



Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643 (proc. 331-33/77)

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.



Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

(8)

Nome do destinatário RIOCELL RIO GRANDE CIA CEL.SUL
Endereço Rua São Geraldo, 1680-Guaíba
Número do Registrado 250235
Natureza do objeto -
Data do registro ou emissão 21.05.80

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

→ GUAÍBA 22-05/80
Local e data
x [Assinatura]
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

(proc. nº 331-33/77)

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103

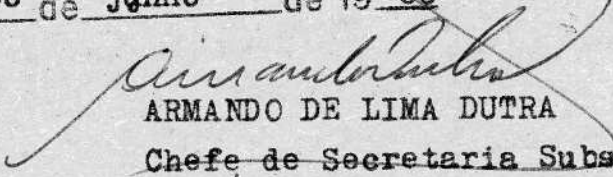




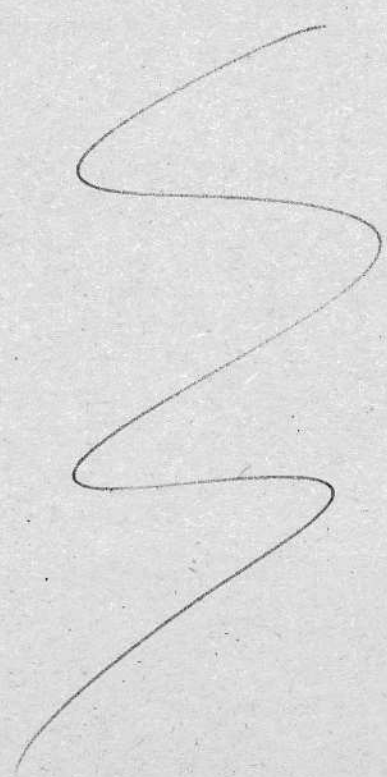
JUNTADA

Faço juntada da ata de audiên-
cia que segue.

Em 06 de junho de 19 80


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substa





180
SJ

PROCESSO N.º 331-33/77

Aos **seis** dias do mês de **junho** do ano de mil novecentos e **oitenta**, às **catorze e vinte e cinco** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS** e dos Srs. Vogais **-----**, dos empregadores, e **-----**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS**, reclamantes e **RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL**, reclamada, para audiência de liquidação de sentença. PRESENTE O Dr. Patrono dos reclamantes, Dr. José Nascimento da Silva Filho, com procuração nos autos. PRESENTE A RECLAMADA, na pessoa da Dra. Clarisse Mendes D'Avila que junta carta de preposição. Pela procuradora da Requerida foi dito que na presente liquidação de sentença só existem parcelas a serem pagas aos requerentes Waldemar Alves Caetano e Ivo Pereira Rocha, de vez que os demais requerentes não tiveram ganho de causa, razão porque fez acordo com o procurador dos requerentes nas seguintes condições: a requerida pagará ao requerente Waldemar Cr\$ 30.000,00 e ao reclte. Ivo Cr\$ 22.000,00. Os pagamentos serão efetuados na Secretaria desta Junta, no dia 13 do corrente mês, às 14 horas. Com o recebimento do total convencionado os requerentes darão quitação quanto aos objetos das reclamatórias, bem como sobre qualquer título, nada mais tendo a reclamar. Custas, pro-rata no valor de Cr\$ 2.030,40 e Cr\$ 1.249,00, respectivamente, cabendo Cr\$ 1.639,70 para a reclamada e igual valor aos reclamantes, ficando estes dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi, digo, ACORDO HOMOLOGADO. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

M. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe da SECRETARIA, SUBSTITUTO

Clarisse Mendes D'Avila

JUNTADA

Faço juntada do resto de fls
181 e do Serviço de Pzto e Buitacv,
fls 182.
Em 17 de Junho de 1980.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, AUDITADOR

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho
Montenegro

y. aos autos.
17-6-80
Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. L. de Montenegro
Processo N.º 269/80
Em 17 06 180 D.

O signatário da presente, procurador _____
de Waldemar Alves Caetano e outros, nos autos do processo n 331-34
77, em que é reclamada Rio Grande Cia de Celulose do Sul - Riocell,
vem requerer a juntada do termo de pagamento e quitação, declarando
que recebeu o cheque n AGA- 910.881- Bco Bamerindus dos Brasil SA.

Pede a juntada desta .

Espera deferimento

Montenegro 13 de junho de 1.980

por Waldemar L. T. L. e
Mário Miranda Vasconcellos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 331-34/77

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 13 dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e oitenta, nesta cidade de Montenegro-RS, às _____ horas, na Secretaria desta MM Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante WALDEMAR ALVES CAETANO E OUTROS (Representação, quando houver) e o Reclamado RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 52.000,00.x.x.x. (cinquenta e dois mil cruzeiros *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *.* *) relativa a o principal

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

OBS - Pagamento efetuado c/ cheque de nºAGA-910.881 -BCO.BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO
Reclamante

Myra Faria
Reclamado

JUNTADA

Faço juntada da guia de DARF
abaixo, nesta data.

Em 18 de Junho de 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CÁRIMBO PADRONIZADO DO CFC 90348632/0001-33	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE BIOCCELL RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL		03 DATA DE VENCIMENTO 17.06.80	06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua São Geraldo	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua São Geraldo	07 NÚMERO 1680	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	09 BAIRRO OU DISTRITO 92 500	
10 CEP 92 500	11 MUNICÍPIO (CIDADE) GUAIABA	12 SIGLA DA U.F. RS	13 EXERCÍCIO 80	
14 COTA DO DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE AMPLIAÇÃO 4	16 TIPO 5	17 Nº PROCESSO 000 331/77	18 REFERÊNCIAS 6
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTAS JUDICIAIS - 8		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 1.639,70	22 MULTA E/OU JUROS
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS	25 CORREÇÃO MONETÁRIA
ORÇAO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro	Nº E ESPECIE DO PROCESSO 331/77	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS	28 TOTAL
RECLAMANTE(S) WALDEMAR ALVES CARTANO E OUTRO	RECLAMADO(A) BIOCCELL RIO GRANDE CIA CELUL. SUL	29 VALOR - CRS 1.639,70		30 AUTENTICAÇÃO
GUIA Nº 184/80	EXPEDIDA EM 17 6 80	0498 17 1.639,70		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Armando Dutra</i>	Banco do Brasil S.A.	Montenegro - RS. Cód. 147		

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 06 de 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 18 de 06 de 80

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

59900 B.B. - Montenegro RS
17.11.2009
FLAVIO
00900

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO

164

EM PAUTA PARA O DIA
20/08/77 às 13:20h
08/08/77
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
28/09/77 às 13:10h
em 30/08/77
Diretor de Secretaria

PROC. Nº 334-36/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de agosto do ano
de 1977 , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO , autuo a
presente reclamação, apresentada por
..... IVO PEREIRA ROCHA e outros(03) contra
..... RIO GRANDE CIA DE CEL. DO SUL-RIOGNDI
.....

.....
Chefe da Secretaria Substº

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: hs.ext.13ºsal.s/hs.ext.fér.s/hs.ext.av.prév.s/hs.ext.
rep.sem.remun.s/hs.ext.feriados s/hs.ext., dias de chuva
1º Cr\$15.000,00
2º Cr\$15.000,00
3º Cr\$15.000,00



José Nascimento da Silva Filho

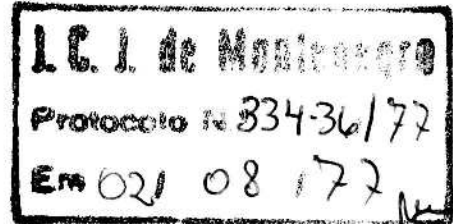
ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO



IVO PEREIRA ROCHA, ILDEMAR COLOVINI e ONIRO SILVEIRA, brasileiros, serventes, residentes e domiciliados - em Capela de Santana, em São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador, vêm respeitosamente a presença de V. Exa., dizer - que deseja reclamar contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sita à Rua São Geraldo, nº 1680, em Guaíba, citando o seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1º - Reclamante

IVO PEREIRA ROCHA

1º - Admissão: 03/10/1974;

2º - Demissão: 17/11/1975;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais -

salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Fazenda San--

ta Rita, município de Canoas; Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda Pacote- e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro, Morretes;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

2º - Reclamante

ILDEMAR COLLOVINI

1º - Admissão: 14/08/1972;

2º - Demissão: 06/12/1974;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais -

salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa

Rita, município de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê e Fazenda Estrêla e Fazenda Pacote-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciavas suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à

3/8
disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportada de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

3º - Reclamante:

ONIRO SILVEIRA

1º - Admissão: 19/03/1973;

2º - Demissão: 03/08/1974;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais o

salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa-

Rita, município de Canoas; Morretes, Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda Estrela e Fazenda Pacote-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras, (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço;

2 - Que com base no ítem anterior, requerem a incidência total das horas extras, sobre:

a) - 13º salário;

b) - Férias;

c) - Aviso prévio;

d) - Repouso semanal remunerado;

e) - Feriados da União-Estado e Município;

cípio;

Reclamam ainda o pagamento de:

1 - Horas extras;

2 - Horário de viagem-4 hs. diárias;

3 - Horário de almoço-1 h. diária;

4 - Dias de chuva-trabalhados e impa-

gos;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;

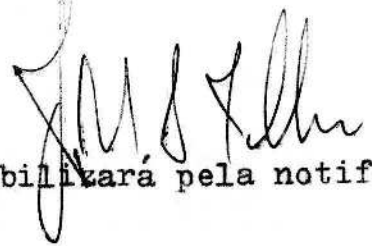
b) - A citação da reclamada, seu representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros, folhas de pagamentos e cartões ponto;

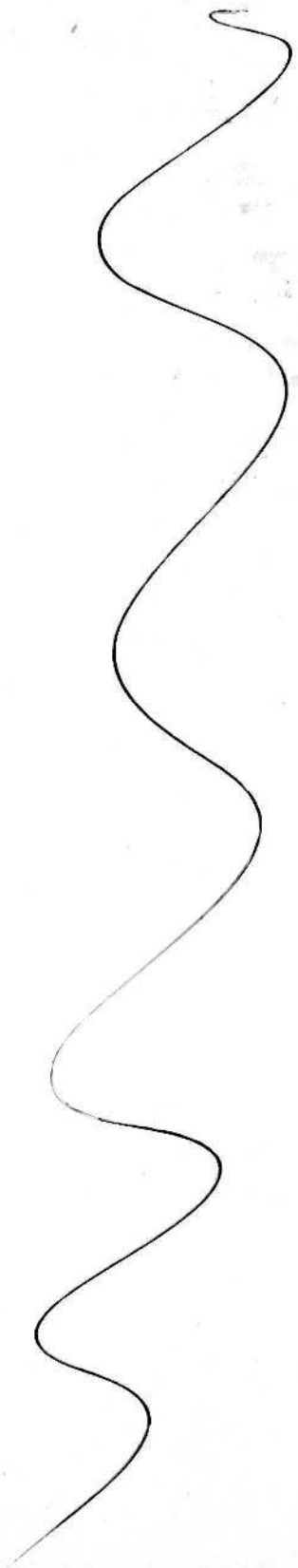
d) - A condenção da reclamada no prin
cipal, custas e demais cominações legais;
Da-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00
para cada reclamante.

Termos em que respeitosamente
P.deferimento.
São Leopoldo, de de 1977

P.p.



O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação
do mesmo.



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 30 de agosto de 1977 às 13:20 horas para a realização da audiência, e que, nesta data foi expedida notif. às partes p/via postal, c/AR.

Em ciência da designação,
atendendo à veracidade e dou fé.

Montenegro, 02 de agosto 1977

RECEBI:

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS


5/8

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: ILDEMAR COLOVINI
 NACIONALIDADE: BRASILEIRO
 ESTADO CIVIL: CASADO
 PROFISSÃO: AJUD. de corte II
 ENDEREÇO: Vila São Lucas- s/nº- Capela de Santana- Cai
 IDENTIDADE: CTPS nº 07415

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº 4.528/A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcellos, nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal, e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 24 de junho de 1.977

 *Ildeomar Colovini*
 outorgante

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de
Ildeomar Colovini

Do que dou fé

Em testemunho *M* da verdade
 Capela de Sant' Ana 24 de junho de 1977

O Escrivão:

Adalberto Sáuer Veeck

ADALBERTO SÁUER VEECK
 OFICIAL DISTRITAL
 CAPELA DE SANTANA
 SÃO BASTIÃO DO CAI
 Rio Grande do Sul

ATESTADO, 1059/22
ATESTADO, em face as provas testemunhais apresentadas
que, são verdadeiras as alegações de (a) requerente

Ilmo. Sr.
Delegado de Polícia de
São Sebastião do Cai.

S.S. do Cai, 27, 06 de 1977
Delegado de Polícia
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO DE POLÍCIA

ILDEMAR COLOVINI
Nome.....
nacionalidade.....BRASILEIRO.....estado civil.....CASADO.....,pro-
fissão.....AJUD. Corte II.....filho de.....ANTONIO J. COLOVINI.....
e de.....FELISBERTA M. COLOVINI.....nascido aos.....30./03./1.947
em.....SÃO JERÔNIMO.....com.....30.....anos de idade, residente e do-
miciliado à.....Vila São Lucas....., nº.....s/nº....., em.....São Sebas-
tiao do Cai - Capela de Santana.
....., vem respeitosamente a presença de V.Sa.,
solicitar se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para-
fins de direito.

N. termos
P. deferimento. São Sebastiao do Cai 24 junho 1.977
.....de.....de.....

Ildemar Colovini
Ildemar Colovini

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos-
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Ylbia Souza Moreira res. Capela do Santana
Sedeni D. da Silveira res. Capela do Santana

ADALBERTO SWEER VIEIRA
OFICIAL DISTRITAL
CAPELA DE SANTANA
SÃO SEBASTIÃO DO CAI
Rio Grande do Sul

verdadeiras as firmas de
Ildemar Colovini, Ylbia Souza Moreira e Sedeni D. da Silveira

que dou fe
do testemunho de verdade.
Capela do Sant' Ana
1977



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

7/8

PROCURAÇÃO

NOME: ONIRO SILVEIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: SERVENTE
ENDEREÇO: CAPELA - SÃO SEBASTIÃO DO CAI
IDENTIDADE: C.T.P.S. nº 42.040/298

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº 4.528/A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcelos, nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação, e substabelecer.

São Jerônimo, 22 de junho de 1977

Oniro Silveira

outorgante

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Oniro Silveira

Do que dou fé

Capela do *Sant'Anjo* da verdade.

Escrivão

Manoel...



Ilmo. Sr.

Delegado de Polícia de

São Sebastião do Cai

8/21

ATESTADO: 1038/A

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes



S. S. do Cai 23, 06 de 1972

Delegado de Polícia
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO DE POLÍCIA

Nome ONIRO SILVEIRA

nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profis-
são SERVENTE, filho de OSINO RODRIGUES SILVEIRA
de MARIA DORALINA DE LIMA nascido aos 24/02/1947,
em MONTENEGRO, com 30 anos de idade, residente edomi-
ciliado à CAPELA DE SANTANA, nº s/nº, em SÃO S. DO CAÍ
vem respeitosamente requerer a V.Sa., se digne de for-
necer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento.

São S. do Cai, 22 de junho de 1977

Oniro Silveira

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Helio de Souza res. São Sebastião do Cai

Helio de Souza res. São Sebastião do Cai

CONFIEÇO verdadeiras as firmes de
Oniro Silveira Helio de Souza
e Helio de Souza



que dou fé

Capela de Sant' Ann 23 de junho de 1977

Helio de Souza

9/8



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 334-36/77

SR. RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante IVO PEREIRA ROCHA e outros(03)

Reclamado RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Capitão Cruz nº 1643, no dia trinta (30) do mês de agosto, às treze e vinte (13:20), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro 02 de agosto de 1977

Arrando de Lima Dutra
ARRANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A presente folha contém um documento

Nome do destinatário RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL
Endereço Rua São Geraldo-1680-GUAIBA-RS
Número do Registrado 35.036
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

GUAIBA 5-08-77
Local e data

Jose C. Moreira
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Nome

Rua Capitão Cruz-1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

10/01

MONTENEGRO

Proc.nº334-36/77

Rcte.:Ivo Pereira Rocha e outros(03)

Rcda.:Rio Grande Cia de Cel.do Sul-Riocell

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Srs.

IVO PEREIRA ROCHA e outros

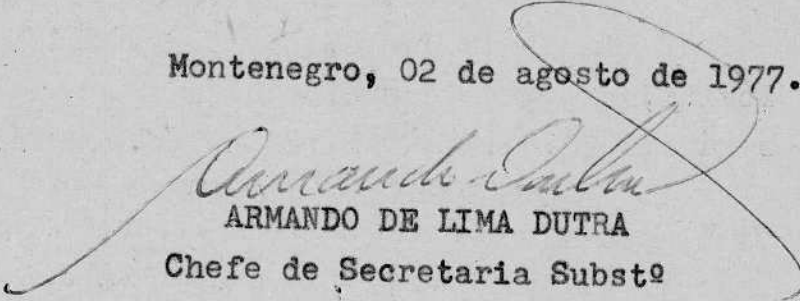
A/C Dr.José Nascimento da Silva Filho

Rua Ramiro Barcelos-553


SÃO JERÔNIMO-RS

Pela presente fica V.Sa. notificado
que no processo em epígrafe foi designada audiência
para o dia 30 de agosto de 1977, às 13:20 horas.

Montenegro, 02 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

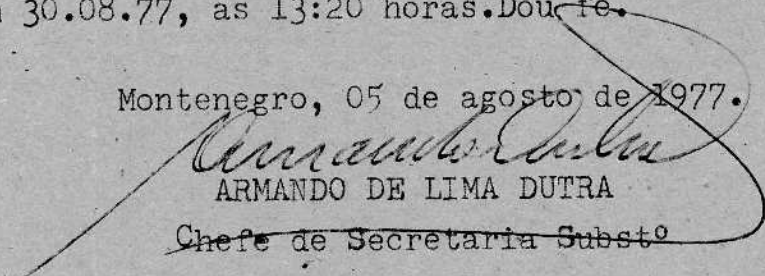
Chefe de Secretaria Substº



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta o reclamante Oniro Silveira que tomou ciência do dia da audiência que será em 30.08.77, às 13:20 horas. Dou fé.

Montenegro, 05 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

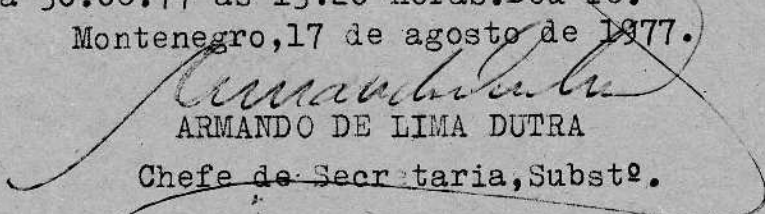
Chefe de Secretaria Substº

Oniro Silveira
Oniro Silveira (rete.)

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta, o reclamante Ildemar Colovini, que tomou ciência do dia da audiência que será dia 30.08.77 às 13:20 horas. Dou fé.

Montenegro, 17 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

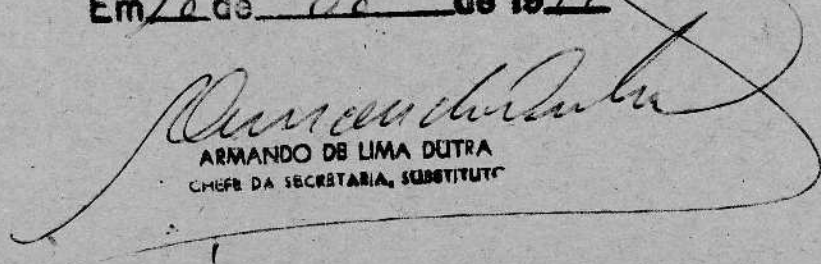
Chefe de Secretaria, Substº.

Ildemar Colovini
Ildemar Colovini - rete.

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, da
Petição de fls. 11 a 13.

Em 18 de 08 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

11.
D.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 264/77
Em 18 / 08 / 77

g. nos autos.
18-8-77
M. Miranda

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

IVO PEREIRA DA ROCHA, e outros, já qua-
lificados nos autos da ação trabalhista, processo nº 334-36/77, mo-
vida contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL,
por intermédio de seu procurador, vêm respeitosamente a presença de
de V.Exa., requerer a juntada aos autos dos documentos anexos.

Pede a juntada desta

Espera deferimento.

São Jerônimo, 15 de agosto de 1977

P.p. *J. N. da Silva*

[Large wavy scribble]



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

12
D

PROCURAÇÃO

NOME: IVO PEREIRA ROCHA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVENTE
ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
IDENTIDADE: C.T.P.S. nº 63.437/299

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ-NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na - O.A.B., sob nº 4.528/A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcellos, Nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que o - represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, - perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a - forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, - transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação, e sub-
tabelecer.

São Jerônimo, 11 de julho de 1977

José Nascimento da Silva Filho
outorgante.-

em testemunha as firmas de
Ivo Pereira da Rocha

Do que dou fé

Em testemunho *M* da verdade
Capela de Sant' Ana 12 de julho de 1977

O Escrivão:
Adalberto Sauer Veck

M

ADALBERTO SAUER VECK
OFICIAL DISTRICTAL
CAPELA DE SANTANA
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Rio Grande do Sul

09

A TESTADO: 1190/77

ATESTO, em face as provas testemunhais e outras que, são verdadeiras as alegações de (a) requerentes

Ilmo. Sr.

Delegado de Polícia de São Sebastião do Cai

S. S. do Cai 13, 07 de 1977

[Handwritten signature]

Delegado de Polícia
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO DE POLÍCIA



Nome IVO PEREIRA ROCHA
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO
profissão SERVENTE, filho de ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
e de OLGA ARAÚJO ROCHA, nascido aos 07 / 03 / 1931
em São Sebastião do Cai, com 46 anos de idade, residente e domiciliado à CAPELA DE SANTANA, nº. s/nº, em SÃO SEBASTIÃO DO CAI, vem respeitosamente a presença de V.Sa., solicitar se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento.
SÃO S. DO CAI 11 de julho 1977
.....de.....de.....

[Handwritten signature: Ivo Pereira da Rocha]

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos - sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

[Handwritten signature: Valmor de Souza] res. SÃO SEBASTIÃO DO CAI

[Handwritten signature: Waldi de Souza] res. SÃO SEBASTIÃO DO CAI

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de
[Handwritten signatures: Ivo Pereira da Rocha, Valmor de Souza, Waldi de Souza]

Do que deu fé

Em testemunho *[Handwritten signature]* de verdade.

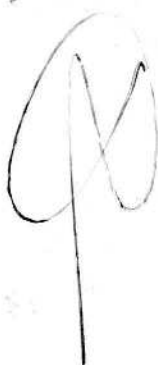
Capela do Sant' Ano 13 de julho de 1977

Escrivão:

[Handwritten signature]



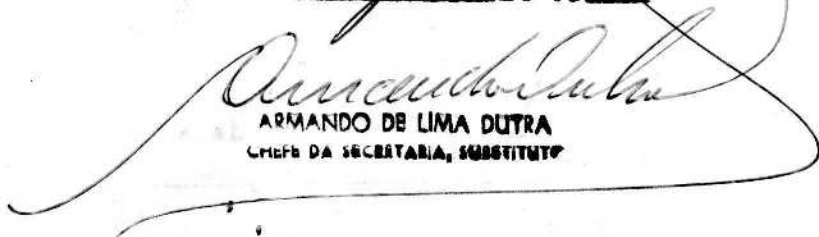
EM BRANCO



JUNTADA

Faço juntada n/ data da ata de au-
diência e aditamento que seguem, fls. 14 e 15

Em 30 de agosto de 19 77.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



14
[Handwritten signature]

PROCESSO N.º 334-36/77

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e vinte e horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: IVO PEREIRA ROCHA, ILDEMAR COLLOVINI e ONIRO SILVEIRA, reclamantes e RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, RIOCELL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: horas extras, 13º salário sobre horas extras, férias sobre horas extras, aviso prévio sobre horas extras, repouso semanal remunerado sobre horas extras, feriados sobre horas extras, dias de chuva. Presentes os reclamantes, acompanhados da Secretária do procurador dos mesmos, Sr.ª Lourdes Teresinha - Corrêa. Ausente a reclamada. Pelos reclamantes foi dito que concordam com o adiamento da audiência de vez que a reclamada, no processo 331-33/77 requereu o adiamento e houve a concordância dos reclamantes, bem como do procurador dos mesmos, que é também procurador dos reclamantes no presente processo. Em face do que foi alegado pelos reclamantes, e da concordância dos mesmos, pelo Sr. Presidente foi determinado o adiamento da audiência, ficando designado o dia 28 de setembro do corrente ano, às 13:10 horas, para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada, digo, Pelo Sr. Presidente foi determinado que fosse a reclamada notificada do adiamento formulado pelo reclamante Ivo Pereira Rocha, conforme petição apresentada pelo mesmo, e que foi determinada a juntada. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
Ivo Pereira Rocha

[Handwritten signature]
Oniro Silveira

[Handwritten signature]
Ildemar Colovini

[Handwritten signature]
Lourdes Teresinha Corrêa

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Handwritten signature]
Armando de Lima Dutra
 Cod. 149



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

13
9

J. C. J. de Montenegro

Protocolo M.º 278, 77

Em 30 / 08 / 77 @.

IVO PEREIRA ROCHA, e outros, já qualificados nos autos da ação trabalhista, movida contra a Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - Riocell, vêm respeitosamente, expor e - requerer a V. Exa., o seguinte:

Aditamento

Que os reclamantes percebem o salário constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus - participantes, "salário produção", além do salário mínimo, já con-signado.

Que a reclamada deixando de incluir nos pa-gamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, 13º salá-rio, indenização, aviso prévio, a média da produção e das horas ex-tras, deve essas diferenças aos reclamantes.

Pede a apuração desses valores em liquida-
ção de sentença, bem como perícia contábil.

Pede a juntada desta aos autos

Espera deferimento.

Montenegro, 30 de agosto de 1977

P.p.

MONTENEGRO

Proc.nº334-36/77

Rctes.:Ivo Pereira Rocha e outros(03)

Reda.: Rio Grande Cia.de Celulose do Sul-Riocell

NOTIFICAÇÃO

A

RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL

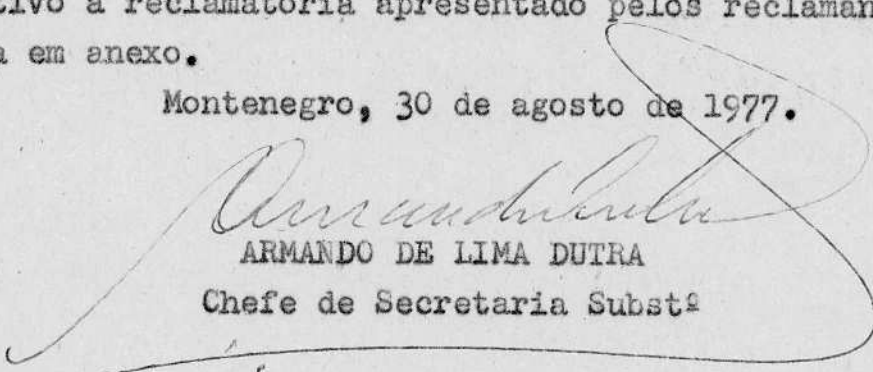
Rua São Geraldo-1680

GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que nos autos do processo em epígrafe, foi determinado pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho desta Junta a transferência da audiência, anteriormente marcada, para o dia 28.09.77, às 13:10 horas, na sede desta Junta, à rua Capitão Cruz, nº1643.

Ficam V.Sas. notificadas também, do termo aditivo à reclamatória apresentado pelos reclamantes, cópia em anexo.

Montenegro, 30 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substª

Em 30.08.77


(ARI NICKEL)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu no dia de ontem, 30/08, na Secretaria desta JCGJ, o sr. ARI NICKEL, motorista da RIOCEL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, tendo sido notificada a empresa supra na pessoa do motorista ARI NICKEL. O mesmo assinou a contrafé e recebeu o original.

Montenegro, 31 de agosto de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Substº

CERTIDÃO

CERTIFICO que

em data estes autos foram arquivados ao proc. n.º 331 e 333/77, conf. Ata fls. 18.

DOU FE. Montenegro, 28-09-77.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Conteúdo 16 folhas

Ruth Faraco Mallmann
RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário "A"